

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**BARRAGEM DE CAHORA BASSA- RELAÇÃO
PORTUGAL/MOÇAMBIQUE: IMPLICAÇÕES AMBIENTAIS E
JURÍDICAS**

ADEMAR ARLINDO GUME TEMBE

Itajaí (SC), 30 de Janeiro de 2008.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

BARRAGEM DE CAHORA BASSA-RELAÇÃO
PORTUGAL/MOÇAMBIQUE: IMPLICAÇÕES AMBIENTAIS E
JURÍDICAS

ADEMAR ARLINDO GUME TEMBE

Dissertação submetida à Universidade
do Vale do Itajaí – UNIVALI, para
obtenção do grau de Mestre em
Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Cesar Luiz Pasold

Itajaí (SC), 30 de Janeiro de 2008.

AGRADECIMENTO

Ao Ministério das Pescas da República de Moçambique pelo apoio material e financeiro.

Aos meus pais, Anifa Boane Gume e Arlindo Carlos Tembe, pela compreensão, companheirismo e amizade, razão de meu orgulho, pessoas maravilhosas que Deus colocou em minha vida.

À coordenação do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, em particular ao Professor Paulo Márcio Cruz pela oportunidade concedida para frequentar o mestrado.

Especial agradecimento ao meu orientador Professor Doutor César Luís Pasold.
Agradecimentos ao Professor Clóvis Demarchi

DEDICATÓRIA

A todos os que, com dignidade e dedicação,
contribuíram para a minha formação.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, o Orientador e a Banca Examinadora de toda e qualquer responsabilidade a respeito das citações e autenticidade da presente dissertação.

Itajaí (SC), 30 de Janeiro de 2008.

Ademar Arlindo Gume Tembe
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO CPCJ

APÓS A DEFESA

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Albufeira¹

Represa artificial das águas correntes ou pluviais.

Adjudicação

É o ato administrativo pelo qual a entidade pública contratante escolhe a proposta do concorrente preferido, tendo em conta os critérios de adjudicação publicitados².

Ambiente

Conjunto de sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores econômicos, sociais e culturais, com efeito, direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem³.

Avaliação do Impacto Ambiental

É um instrumento de gestão preventiva e consiste na identificação e análise prévia qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma atividade proposta⁴.

Barragem

¹ **PRIBERAM** Dicionário Língua Portuguesa On-line. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx>. Acesso em: 3 mai. 2007.

² Portugal. **Decreto-Lei** n° 24, de 25 de fevereiro de 1992. Lei dos contratos celebrados por pessoas coletivas públicas. Ministério das Finanças. Disponível em: <http://www.igfmin_financas.pt/inflegal/bd_igt/bd_legis_geral_/leg_geral_docs/DL024_92.htm>. Acesso em: 5 maio. 2007.

³ Portugal. **Lei** n° 11, de 7 de abril de 1987. Lei de Bases do Ambiente. Art. 5º, nº 2, alínea “a”. Disponível em: <http://www.diramp.gov.pt/data/base/txt_ln_21_1_0001.htm>. Acesso em: 15 maio. 2007.

⁴ Moçambique. **Lei** n° 20, de 1º de Outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República. Imprensa Nacional de Moçambique, N° 40, I Série, 7 out. 1997.

Obra de alvenaria para represar águas o seu nível e regularizar o seu escoamento para fins industriais ou agrícolas⁵.

Dano Ambiental

Lesão resultante de acidente ou evento adverso, que altera o meio natural, intensidade das perdas humanas, materiais ou ambiental induzido às pessoas, comunidades instituições, instalações e, ou ecossistemas, como consequência de um desastre⁶.

Direito de Uso e Aproveitamento de Terra

Direito que as pessoas singulares ou coletivas e comunidades locais adquirem sobre a terra com exigências e limitações⁷. Em Moçambique a terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida ou, por qualquer forma alienada, hipotecada ou penhorada.

Ecossistema

É um complexo dinâmico de comunidades vegetais animais e de microorganismos e o seu ambiente não vivo, que integram como uma unidade⁸ funcional.

Estudo de Impacto Ambiental

Componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de atividades de desenvolvimento sobre o ambiente⁹.

Hidrelétrica

⁵ **PRIBERAM** Dicionário Língua Portuguesa On-line. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx>. Acesso em: 3 maio. 2007.

⁶ Ambiental Portal. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.ambiental.com.br/composer.php.3.2base=educação/indexphp3?conteudo=/glossario/de.html>>. Acesso em: 3 mai. 2007.

⁷ Moçambique. **Lei** n° 19, de 1º de Outubro de 1997. Lei de Terras. Art 1º, n° 2. Disponível em <http://www.govenet.gov.mz/legisla/legissectores/agricultura/lei%20de%20terras.pdf>. Acesso em 17 de Abril de 2007.

⁸ Moçambique. Lei n°20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Art 1º, n° 12. **Boletim da República**. Imprensa Nacional de Moçambique, N° 40, I Série, 7 out. 1997.

Usinas que produzem eletricidade a partir do aproveitamento da quedas de água¹⁰. Os termos barragem e hidrelétrica são usados como sinônimos.

Impacto Ambiental

É qualquer mudança do ambiente, para melhor ou para pior, especialmente com efeitos no ar na terra, na água e na saúde das pessoas¹¹, resultante de atividades humanas.

Legislação Ambiental

Segundo a Lei do Ambiente da República de Moçambique abrange todo e qualquer diploma legal que rege a gestão do ambiente¹².

Meio Ambiente

É o conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais susceptíveis de terem um efeito direto ou indireto, imediato ou o termo sobre os seres vivos e as atividades humanas¹³.

¹⁰ AMBIENTAL, Portal. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.ambiental.com.br/composer.php3.2base=/educa%C3%A7%C3%A3o/index.php3%20conteudo=/glossario/html>>. Acesso em: 3 de Maio de 2007.

¹¹ MOÇAMBIQUE. Lei n° 20, de 1º de outubro de 1997. Art 1º, n° 16. **Boletim da República**. Imprensa Nacional de Moçambique, N° 40, I Série, 7 out. 1997.

¹² Moçambique. Lei n° 20, de 1 de Outubro de 1997. Art 1º, n° 17. **Boletim da República**. Imprensa Nacional de Moçambique, N° 40, I Série, 7 out. 1997.

¹³ AMBIENTAL, Portal. **Glossário**. Disponível em <http://www.ambiental.com.br/composer.php3.2base=/educa%C3%A7%C3%A3o/index.php3%20conteudo=/glossario/dehtml>. Acesso em 3 de Maio de 2007.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	10
RESUMO.....	XII
RESUMÉ.....	XIII
INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1	19
DANO AMBIENTAL.....	19
1.1 CONCEITOS BÁSICOS.....	19
1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO DANO AMBIENTAL.....	26
1.3 CARACTERIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	39
1.4 A QUESTÃO DO DANO AMBIENTAL NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	40
CAPITULO 2	45
BARRAGEM DE CAHORA BASSA	45
2.1 NOÇÕES GERAIS.....	45
2.2 NATUREZA JURÍDICA DA BARRAGEM DE CAHORA BASSA.....	49
2.3 ORIGEM	52
2.4 BENEFÍCIOS	56
2.5 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	57
2.6 A BARRAGEM DE CAHORA BASSA E OS DANOS AMBIENTAIS	62
2.6.1 DANOS NO AMBIENTE OU DANOS AO AMBIENTE (DANO ECOLÓGICO PURO)	67
2.6.2 DANOS NO AMBIENTE OU AO AMBIENTE	67
CAPITULO 3	70
DOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL ..	70
3.1 OS PRINCÍPIOS DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO HUMANO (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972)	70
3.1.1 PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL	74
3.1.2 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM BENEFÍCIO DAS GERAÇÕES FUTURAS	75
3.1.3 PRINCÍPIO DO ACESSO EQUITATIVO AOS RECURSOS NATURAIS.....	76
3.1.4 PRINCÍPIO DA SOBERANIA PERMANENTE SOBRE OS RECURSOS NATURAIS.....	77
3.1.5 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO/INFORMAÇÃO	77
3.1.6 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO/PRECAUÇÃO	79

3.2 OS PRINCÍPIOS DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992)	80
3.2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	85
3.2.2 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL.....	87
3.2.3 PRINCÍPIO DO DEVER DE NÃO CAUSAR DANO AMBIENTAL	88
3.2.4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE E PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO	89
3.2.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR	89
3.2.6 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE COMUM, MAS DIFERENCIADA.	92
3.3 OS PRINCÍPIOS DA CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (2002)	93
3.4 PROTEÇÃO AO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.....	96
3.5 CONFLITOS ENTRE PORTUGAL E MOÇAMBIQUE NO APROVEITAMENTO DAS POTENCIALIDADES DA BARRAGEM DE CAHORA BASSA	103
3.6 RESPONSABILIDADES DA REPÚBLICA PORTUGUESA PELOS DANOS CAUSADOS PELA BARRAGEM DE CAHORA BASSA	105
3.7 RESPONSABILIDADES DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PELOS DANOS CAUSADOS PELA BARRAGEM DE CAHORA BASSA.....	109
CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	115
ANEXOS	120
ANEXO A - DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO)	121
ANEXO A - DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO)	121
ANEXO B – LEI N° 20, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997. LEI DO AMBIENTE.....	128
ANEXO C – DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	133
ANEXO D – LEI DE BASES DO AMBIENTE.....	140

RESUMO

Esta dissertação se insere na linha de pesquisa Direito Internacional, Meio Ambiente e Atividade Portuária e tem como objetivo a análise da barragem de Cahora bassa Relação Portugal/Moçambique implicações jurídicas e ambientais. O principal objetivo é mostrar que existem danos ambientais causados pela construção e funcionamento da referida barragem e que esses danos afetam a República de Moçambique e, não, a República Portuguesa que foi quem a construiu. Para tanto, inicia-se discorrendo sobre o dano ambiental, seu conceito, teorias, caracterização, proteção ao ambiente na República de Moçambique. Prossegue-se apresentando a barragem de Cahora Bassa, sua natureza jurídica, origem, benefícios, estudo de impacto ambiental e danos ambientais. Posteriormente, realiza-se um estudo tendente a apurar a responsabilidade de Portugal e Moçambique pelos danos ambientais, causados pela barragem a proteção ao ambiente na República Portuguesa, o conflito entre Portugal e Moçambique, a responsabilidade pelos danos ambientais causados pela barragem, conflito entre os dois países no aproveitamento das suas potencialidades. Por fim, concluiu-se que existem, efetivamente, danos ambientais e que estes se verificam em Moçambique. O Estado moçambicano tem o direito de exigir reparação pelos referidos danos.

RESUMÉ

. Le présent travail insere dans une ligne de enquête de droit international, milieu d'ambiance et l'activité de ports. Son objectif est de analyser le barrage de Cahora Bassa, leur implication juridique dans la relation Portugal/Moçambique

L'objectif principal: Montrer qu'il existe des détériorations de l'ambiance a cause, de construction et fonctionnement du barrage précité d'où les conséquences se reflète à la republique de Moçambique et non à Republique de Portugal qui l'a construit.

Pourtant comme à dérouler suite à ces conséquences, l'exercice, la théorie, la caractérisation et protection de la diversité d'ambiantal dans la republique de Moçambique.

Se poursuit la représentation au barrage, sa nature juridique, son régime juridique, l'étude du choc ambiantal et ses conséquences.

Postérieurement ont réalisé une étude avec l'intention d'apurer la responsabilité de Portugal et de Moçambique sur les conséquences causées suite à cette construction, conflits entre les deux pays sur l'exploitation des potentialités.

Enfin on conclut qu'il existe des dommages causés par la constructions du barrage et ces conséquences sont vérifiées ou visibles en Moçambique et non en Portugal.

L'étude Moçambique a droit d'exiger la réparation causée suite à l'existence du barrage.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho é a análise da barragem de Cahora Bassa relação Portugal Moçambique suas implicações ambientais e jurídicas.

A barragem de Cahora Bassa foi construída em 1969, quando Moçambique era colônia portuguesa, e está situada no rio Zambeze, em Moçambique. O seu lago é o segundo maior da África, com uma extensão máxima de 2.700 Km², tendo uma profundidade média de 26 metros.

É, atualmente, o maior produtor de eletricidade em Moçambique, com capacidade superior a 2000 megawatts que abastece, majoritariamente, a África do Sul, com 1100 MW, seguida do Zimbábue, com 400 MW, e, por fim, Moçambique, com 250 MW.

Esta barragem era administrada pela hidrelétrica de Cahora Bassa detida, conjuntamente, pelo Estado Português (com 82%) e pelo Estado Moçambicano (com 18%). Esta divisão foi originada pelo fato de Portugal argumentar que ainda estava pagando as dívidas contraídas pela construção do empreendimento.

O Rio Zambeze, sobre o qual esta construída a barragem, deságua no Oceano Índico, na região denominada de Banco de Sofala, local onde se concentra grande parte da atividade pesqueira de Moçambique. As descargas realizadas pela barragem sobre o rio influenciam a captura do camarão, principal espécie de exportação de Moçambique, sendo que o setor pesqueiro contribui para o PIB moçambicano.

Na época da construção da barragem, não era exigido um estudo prévio de impacto ambiental e, por isso, os prejuízos ao ambiente são enormes.

Em 31 de outubro de 2006, o Estado Português concordou em vender sessenta e sete por cento da participação que detinha na sociedade ao Estado Moçambicano por 740 milhões de Euros, ficando apenas com 15 por cento.

Esta pesquisa se justifica pelo fato de os danos ambientais causados pela barragem de Cahora Bassa serem visíveis e causar prejuízos à economia da República de Moçambique.

Tem-se como objetivo institucional uma dissertação para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Adotam-se como objetivos específicos:

- 1 demonstrar que os danos causados pelas descargas afetam Moçambique e não Portugal, que foi quem a construiu;
- 2 determinar a responsabilidade de Portugal pelos danos causados pela barragem.
- 3 identificar os danos ambientais causados pela barragem;
- 4 pesquisar as normas jurídicas ambientais constantes nos ordenamentos jurídicos, de Moçambique e Portugal, que regulam as atividade das hidrelétricas.

O problema a ser investigado é apresentado através das seguintes perguntas de pesquisa:

- 1 que danos ambientais estariam sendo provocados pela barragem?
- 2 Moçambique teria direito à reparação pelos danos ambientais causados pela barragem?
- 3 quais os direitos que Portugal teria pelas despesas com a construção da barragem, visto que Moçambique era Colônia de Portugal na época da construção?

A partir das perguntas de pesquisa formuladas, adotam-se como hipóteses de pesquisa:

- a A barragem estaria causando danos ambientais, principalmente, pela diminuição no local de deságüe do rio.
- b Moçambique, frente aos danos causados e pela falta de um estudo de impacto ambiental prévio, teria direito à reparação dos danos causados pela construção da barragem.
- c Como a energia produzida pela Barragem atende a África do Sul e outros países, Portugal não teria o que cobrar da República de Moçambique, além do fato de a construção der-se dado no período colonial de Moçambique, o qual não teria o que ressarcir aos colonizadores.

Podem alterar os resultados da pesquisa e, portanto, a confirmação das hipóteses adotadas, as seguintes variáveis:

- a Entendimento doutrinário.
- b Entendimento legal.
- c Entendimento da corte arbitral a ser designada pelas partes.

Para o alcance dos objetivos pretendidos, o tema proposto é dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será abordada a avaliação de dano ambiental através de seus conceitos básicos, as considerações sobre a teoria do dano, a caracterização do dano ambiental e, por fim, e em específico, estudar-se-á o caso do dano ambiental na República de Moçambique. O segundo capítulo trata deste estudo de caso através da Barragem de Cahora Bassa. Neste capítulo, tratar-

se-á de discutir juridicamente sobre esta barragem trazendo à baila as noções gerais de natureza jurídica, origem, benefícios, estudo de impacto ambiental e possíveis danos ambientais ocasionados. O terceiro capítulo se debruça sobre os princípios internacionais de direito ambiental, a responsabilidade pelos danos ambientais causados pela barragem de Cahora Bassa, a proteção do Meio Ambiente na Constituição Portuguesa, o conflito entre Portugal e Moçambique no aproveitamento das potencialidades da barragem, bem como a conexão de responsabilidades da República Portuguesa e da República de Moçambique pelos danos causados pela sua construção.

O presente trabalho encerra com as considerações finais, concluindo-se pela necessidade de corrigir os erros do passado concernentes à construção da barragem de Cahora Bassa para a redução dos danos ambientais futuros.

O Método¹⁴ utilizado na fase de investigação foi o dedutivo que; conforme Pasold consiste “em estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenómeno de modo a sustentar a formulação geral”. Na fase de tratamento de dados utilizou-se o método Cartesiano,e, no presente relato é empregado o método indutivo foram. Foram acionadas as técnicas do referente¹⁵, da

¹⁴ Método é a forma lógico-comportamental na qual se baseia o pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 9 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p.104.

¹⁵ “explicação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 9 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC, 2005. cit. especialmente, p. 241.

categoria¹⁶, dos conceitos operacionais¹⁷, da pesquisa bibliográfica¹⁸ e do fichamento¹⁹.

As categorias básicas utilizadas foram arroladas no início desta pesquisa e são de suma importância para o entendimento do assunto.

¹⁶ “palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. Id., Ibid., cit. especialmente, p. 229.

¹⁷ “definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de qual definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 9 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC, 2005. cit. especialmente, p. 229.

¹⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudências e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 9 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC, 2005. cit. especialmente, p. 240.

¹⁹ “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ ou resume e/ ou reflete e/ ou analisa de maneira sucinta, uma obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula segundo referente previamente estabelecido”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 9 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC, 2005. cit. especialmente, p. 233.

CAPÍTULO 1

DANO AMBIENTAL

1.1 CONCEITOS BÁSICOS

Dano Ambiental é uma realidade nova no contexto do Direito, apesar de ser antiga no processo de evolução do homem, visto a constante degradação do ambiente. O pensamento sobre Dano Ambiental é variado, conforme pode se observar no entendimento dos doutrinadores.

Para Antunes, “dano ambiental é o dano ao meio ambiente” e para conceituá-lo, o mesmo autor afirma que é necessário que se caracterize” preliminarmente, o próprio conceito de meio ambiente e sua natureza jurídica”²⁰.

Assim, o autor mencionado afirma que é importante que se construa uma conceitualização que seja capaz de distinguir poluição, dano ambiental e crime ambiental. De acordo com o autor, é importante que se procure construir uma conceitualização que seja “capaz de estabelecer as diferenças e as semelhanças entre poluição, dano e crime ambiental. Em minha opinião, a poluição é uma categoria geral, que pode ser dividida em três elementos, a saber, poluição em sentido estrito; o dano ambiental e o crime ambiental”²¹.

No Direito Ambiental moçambicano, a Lei do Ambiente não apresenta, de forma expressa, o conceito de dano ambiental, mas destaca o termo Degradação Ambiental, que é a alteração adversa das características do meio e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o desflorestamento. Esta lei é de fundamental importância, pois traz conceitos de suma relevância para o ordenamento jurídico moçambicano. Dentre eles, destaca-se a definição de poluição, desertificação, erosão e desflorestamento.

²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999. p. 148.

O termo Degradação Ambiental, contido na Legislação Ambiental Moçambicana, pode ser entendido como sinónimo de dano ambiental se atendermos à definição de Paulo de Bessa Antunes²² quando afirma que o dano ambiental é a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente, isto é, a consequência grave ao meio ambiente.

Para Milaré²³ a noção de dano ambiental não pode estar dissociada da visão ampla de meio ambiente, “certo de que o conteúdo deste não se resume ao conjunto de elementos naturais, mas, também, aos artificiais e culturais. Com efeito, o meio ambiente é resultante das interações recíprocas do ser humano e do mundo natural”.

Desse modo, o legislador visou proteger todas as formas de vida, ou seja, a fauna, a flora e não somente a vida humana, eis que é sabido que para se ter qualidade de vida, necessitamos estar em harmonia com os outros elementos que compõe a vida na Terra.

Apesar das críticas com relação a esta lei, devido à penalidade não ser tão severa, não se pode desconsiderar os avanços ocasionados após a sua promulgação no ordenamento jurídico moçambicano. Esta lei prevê que as infrações de carácter criminal relativas ao ambiente sejam remetidas para legislação específica, pois ela não trata dos crimes ambientais²⁴.

Os crimes ambientais constituem a mais “grave violação da normalidade do meio ambiente. Contém o dano ambiental e a poluição, absorvendo-os. Obviamente que os crimes ambientais não se limitam ao crime de poluição”²⁵.

Desta forma, Antunes²⁶ nos alerta que:

²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000. p. 180.

²² ANTUNES, Paulo de Bessa: **Dano Ambiental**: Uma Abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000. p. 181.

²³ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.422.

²⁴ Moçambique. **Lei** n° 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Artigo 27. Boletim da República. Imprensa Nacional de Moçambique, N° 40, I Série, 7 out. 1997.

²⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma Abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000. p. 183.

A diferença em relação ao dano ambiental é que existe a necessidade de que fique caracterizada concretamente a ameaça de prejuízo à saúde humana, ou a morte de número importante de animais, assim como a destruição significativa da flora. A ultrapassagem da mera ameaça à saúde humana, a destruição da flora e a mortandade de animais são, evidentemente, circunstâncias que materializam o crime.

Dessa maneira, devido à importância do assunto, vários doutrinadores detalharam o significado das categorias acima elencados.

Antunes traz dois conceitos de poluição, um em sentido estrito e outro amplo. Destaca-se o conceito de poluição em sentido estrito. Para o autor:

[...] a poluição em sentido estrito, é uma alteração das condições ambientais que deve ser compreendida negativamente, isto é, ela não é capaz de alterar a ordem ambiental. As suas repercussões sobre a normalidade do ambiente são desprezíveis e, por isto, não são capazes de transformá-la. A poluição, em sentido estrito, é, portanto, um acontecimento irrelevante. A sua presença como fato do mundo físico não chega a fazê-la ingressar no mundo jurídico. É importante, no entanto, que ela seja compreendida em relação ao ambiente dentro do qual se insere. O fato de que uma fonte de poluição seja quantitativamente desprezível não é suficiente para que seu titular não esteja incidindo na prática de dano ambiental, pois é a capacidade de suporte do ambiente que deve ser levada em consideração e não a emissão em si. A existência de inúmeras fontes de poluição desprezíveis pode, de fato, constituir-se em dano ambiental. Em tal hipótese, todos aqueles que tenham contribuído, individualmente, para que a sua poluição desprezível, portanto, não punível, tenha sido fator de contribuição para a ocorrência de dano ambiental, são solidariamente responsáveis, na medida de suas participações.²⁷

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma Abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 183.

²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma Abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 181.

Após breves considerações acerca de algumas categorias importantes para o entendimento do assunto, pergunta-se, então, o que é dano ambiental.

O dano ambiental²⁸ é toda ação ou omissão que tenha como resultado uma lesão a um bem tutelado juridicamente pela norma em matéria ambiental, isto quer dizer que é todo o prejuízo ocorrido aos recursos de ordem ambiental, seja ele natural ou cultural, cujo resultado é a degradação ou inutilização do bem como tal, privando a coletividade da sua utilização.

Leite²⁹ aduz que o “dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, uma vez que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”.

Nesta perspectiva, o mesmo autor apresenta ainda duas conceitualizações³⁰ para dano ambiental:

Na primeira acepção, dano ambiental significa uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Na segunda acepção, o dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

O entendimento deste autor nos faz refletir que o dano ambiental pode ocorrer de duas formas: a primeira, que nos remete ao dano ambiental decorrente de alteração indesejável nos recursos ambientais, e a segunda, que se refere aos efeitos que esta modificação ocasiona na saúde das pessoas e também em seus interesses, ou seja, os eventuais danos poderão afetar

²⁸ LUIS JUNIOR, José. **Responsabilidade civil por danos ambientais**. São Paulo: Direitonet, 25 de fev. 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/34/1934>. Acesso em: 21 de Março de 2007.

²⁹ LEITE, José Rubens Morato: **Dano Ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 95.

³⁰ LEITE, José Rubens Morato: **Dano Ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 94 e 95.

psiquicamente e espiritualmente várias pessoas em razão da degradação do bem lesado. Neste sentido, “o dano ambiental, isto é, a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato ilícito, não se apresenta como uma realidade simples”³¹.

Desta forma, Alsina aduz que:

[...] este pode designar não somente o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas também se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial.³²

Verifica-se que quando se referir ao dano ambiental através do qual ocasionou algum distúrbio na saúde das pessoas, indivíduos ou coletividade, deve-se ter em mente que identificar e caracterizar este dano é extremamente complexo, pois que envolverá uma série de fatores.

Neste diapasão Leite alerta que³³:

É devido à dificuldade em identificar a concepção de dano ambiental, que será feita uma classificação do mesmo, tendo em conta a amplitude do bem protegido, quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos, quanto a sua extensão e ao interesse objetivado.

A doutrina buscou, desta forma, conceituar as diferenças entre o dano ambiental *lato sensu* e o dano individual ambiental ou reflexo, considerando o conceito de meio ambiente adotado pelo legislador pátrio que desenhou e adotou

³¹ LEITE, José Rubens Morato: **Dano Ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 95.

³² LEITE, José Rubens Morato: **Dano Ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 94 e 95.

³³ LEITE, José Rubens Morato: **Dano Ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 95

estes dois tipos de conceitos para melhor entendimento dos operadores do direito. Leite é pontual nesta explicação aduzindo que³⁴:

Dano ecológico – puro nesta amplitude, o dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema. Trata-se, segundo a doutrina, de danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido restrito.

O Dano ambiental, *lato sensu*, ou seja, no que diz respeito aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Assim “estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária”.

Dano individual ambiental ou reflexo, ligado ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao micro bem ambiental. O bem ambiental de interesse coletivo estaria, desta forma, indiretamente ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria uma proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido. Assim, o bem ambiental estaria parcial e limitadamente protegido.

É importante salientar que não será qualquer perturbação que acarretará responsabilidade civil por dano ambiental. Sob este prisma, Costa Neto (2003, p. 262) se associa a José de Sousa Cunhal Sendim ao afirmar que o “dano ambiental é a perturbação do estado do ambiente determinado pelo sistema jurídico-ambiental”³⁵.

Para o autor³⁶, se tal concepção for levada ao extremo, significaria dizer que:

³⁴ LEITE, José Rubens Morato: **Dano Ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 95 e 96.

³⁵ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 262.

³⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 262.

[...] qualquer intervenção do homem ou alteração por ele causada no patrimônio natural configuraria dano ambiental sujeita à responsabilização civil, já que toda atividade humana relacionada com a utilização de recursos ambientais gera reflexos no meio natural.

Assim, o autor nos faz refletir sobre os danos ambientais que são tutelados pelo sistema jurídico ambiental como, por exemplo, o corte autorizado de espécimes da flora.

Nesse sentido, será necessária a identificação de quais danos que não são submetidos a uma situação de responsabilidade. Costa Neto esclarece esta situação explanando que³⁷:

A hipótese de dano deve expressar um sentido de anormalidade, a partir da qual o equilíbrio do sistema é atingido. Essa anormalidade deve evidenciar também a extrapolação de *standards* de suportabilidade do sistema ecológico, de modo a abalar sua funcionalidade. A tolerabilidade é o limite entre o uso sustentável e a ruptura do equilíbrio. Assim, é o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico afetado pelo dano que faz nascer a responsabilidade civil.

Desse modo, fica evidente que é a extrapolação dos limites de tolerabilidade que será punida, pois que é permitido o uso sustentável dos bens ambientais, sempre levando em consideração a legislação ambiental em vigor, já que existem áreas que, por sua relevância, não podem ser descaracterizadas, somente ocorrendo em casos excepcionais. Neste aspecto, vislumbra-se que o “conceito de meio ambiente é aberto, sujeito a ser preenchido casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresenta ao intérprete, o mesmo entrave ocorre quanto à formulação do conceito de dano ambiental”³⁸.

³⁷ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 262.

³⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.421.

Por fim, verifica-se que o dano ambiental é aquele que atinge um determinado bem (natural, cultural, histórico, arquitetônico etc.) tido como de interesse da coletividade, ocasionando, desse modo, sofrimento pela sua destruição, inutilização, degeneração, uma vez que priva a sociedade como um todo da sua utilização, gerando, desta forma, um sentimento de descontentamento, de desconforto, de dor nos membros da coletividade que se vê privada do uso adequado do bem lesado. Isso sem contar os direitos das futuras gerações que estarão condenadas à privação da utilização deste bem, já que seus direitos não foram levados em consideração.

1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO DANO AMBIENTAL

Os doutrinadores analisados neste trabalho, como se demonstra a seguir, são unânimes em reconhecer que, na relação entre os indivíduos, o dano ambiental usa o sistema de responsabilidade objetiva, onde não se atenta para a culpa ou intenção maléfica do causador do dano.

Para Milaré³⁹, “o regime de responsabilidade extracontratual ou aquiliana de aplicação geral é o da responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou dolo do agente causador do dano”. E continua o autor:

No caso da legislação ambiental, o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva fundado no risco, que prescinde por completo da culpa do agente e só exige, para tornar efetiva a responsabilidade, a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com atividade.

Reparação baseada na regra da culpa: O dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos no direito tradicional decorre da culpa *lato sensu*, que pressupõe a aferição da vontade do autor, enquadrando-a nos parâmetros do dolo (consciência e vontade livre de praticar o ato) ou da culpa em sentido estrito (violação do dever de cuidado,

³⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 426.

atenção e diligência com que todos devem pautar-se na vida em sociedade).⁴⁰

No início da preocupação com o meio ambiente, imaginou-se que seria possível resolver os problemas relacionados com o dano ambiental nos limites estreitos da teoria da culpa. Porém, segundo Milaré, rapidamente, a doutrina, a jurisprudência e o legislador perceberam que as regras clássicas de responsabilidade, contidas na legislação civil, emperravam a resolução destes problemas:

Primeiro, pela natureza difusa deste, atingindo, via de regra, uma pluralidade de vítimas, totalmente desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito Processual clássico, que só ensejam a composição do dano individualmente sofrido. Segundo, pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, quase sempre coberto por aparente legalidade materializada em alvarás do Poder Público. Terceiro, porque no regime jurídico do Código Civil, então aplicável, admitiam-se as clássicas excludentes de responsabilização, como, por exemplo, caso fortuito e força maior. Daí, a necessidade da busca ulterior de outras medidas jurídicas eficazes que viessem a sanar a aparente inconsistência das regras clássicas perante a novidade do dano ambiental.⁴¹

Sobre a reparação baseada na regra da objetividade, para Milaré⁴², pelas razões apontadas, não se poderia mesmo cogitar da adoção, pura e simples, da responsabilidade civil nos moldes do Direito Privado, ante a constatação de que o fundamento da teoria da culpa deixou de atender as exigências sociais, deixando em grande número de vezes vítimas ao desamparo.

Segundo o autor, o alargamento das atividades econômicas da sociedade contemporânea é marcado “pelo consumo de massa e pela desenfreada

⁴⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 426.

⁴¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 427.

⁴² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 427.

utilização dos recursos naturais. Haveria de exigir um tratamento da matéria com viés do direito público, e não pelos limites da ótica privada”⁴³.

A responsabilidade objetiva foi associada à teoria do risco integral, o que “expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo”⁴⁴ e que,

Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato, culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano.

Destarte, a responsabilidade civil objetiva fundar-se num princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade⁴⁵.

Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro⁴⁶.

A responsabilidade objetiva, alicerçada na teoria do risco, é o pressuposto da responsabilidade por dano ambiental. Assim,

[...] para que se possa pleitear a reparação do dano, basta à demonstração do *evento danoso* e do *nexo de causalidade*. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo.

⁴³ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 427.

⁴⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 427.

⁴⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 427.

⁴⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 427.

O evento danoso é visto como resultante de atividades que, direta ou indiretamente, causem a degradação do meio ambiente (qualidade ambiental) ou a um dos mais componentes.⁴⁷

Sobre o nexo de causalidade, ou de sua apuração, para Milaré⁴⁸, não é

tarefa fácil em sede de dano ambiental, no entanto, a determinação segura do nexo causal, já que os fatos da poluição, pela sua complexidade, permanecem muitas vezes camuflados não só pelo anonimato, como pela multiplicidade de causas, das fontes e de comportamentos, seja pelo tardio desenlace, seja pelas dificuldades técnicas e financeiras de sua aferição, seja, enfim, pela longa distância entre a fonte emissora e o resultado lesivo, além de tantas outras mais.

Realça a observação feita por Antonio Herman V. Benjamim no que se refere à complexidade de descobrir o nexo causal nos danos ambientais:

[...] não torna menor para o poluidor o dever de reparar os danos causados. A exclusividade, a linearidade, a proximidade temporal ou física, o conserto prévio, a unicidade das condutas e de resultados, nada disso é pressuposto para o reconhecimento do nexo causal no sistema especial da danosidade contra o meio ambiente⁴⁹.

Para o autor, a adoção do regime da responsabilidade objetiva na reparação traz conseqüências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação da culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil⁵⁰.

⁴⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 429.

⁴⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 431.

⁴⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 431.

⁵⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 431.

Leite perfilha da posição de que para o dano ambiental, o sistema de responsabilidade objetiva é o mais apropriado. Segundo ele⁵¹

[...] a teoria da responsabilidade objetiva, conforme já salientado, prescinde da culpa, mas reclama o direito da obrigação de reparar ou indenizar o dano ambiental, a prova de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e a lesão propriamente dita, tratando-se, desta forma, do liame entre os outros dois elementos, isto é, da relação entre a causa e o efeito.

Reconhece a dificuldade de caracterização das provas quando se trata de dano ambiental e afirma:

Ocorre que, em se tratando de danos ambientais, tais provas são de difíceis caracterizações, pois pode-se estar lidando com danos anônimos ou de emissor indeterminado e danos causados por poluição crônica, tais como os resultados de poluentes por veículos automotivos. Neste sentido, o livro verde sobre reparação do dano ambiental destaca os problemas que surgem para provar a relação de causalidade, mas apenas que o dano é proveniente de várias atividades distintas; também são constatadas dificuldades quando o dano só se manifesta após passado um certo tempo⁵².

Quanto ao nexo de causalidade nos danos ambientais, existe uma dificuldade extraordinária da prova. Para Leite⁵³,

existem muitas dúvidas científicas na relação de causalidade entre a exposição à contaminação e o dano e pode ocorrer que a parte responsável tente refutar as provas de causalidade apresentadas, levantando outras possíveis explicações científicas sobre o dano. Isto deriva da complexidade de verificação técnica para poder dar probabilidade à lesão. Daí a constatação de que há dificuldades técnicas e periciais para provar, inequivocamente, que um

⁵¹ LEITE, José Rubens Morato: **Dano Ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 178.

⁵² LEITE, José Rubens Morato: **Dano Ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 178.

⁵³ LEITE, José Rubens Morato: **Dano Ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 179.

determinado dano ambiental provoque lesão, resultante da carência de conhecimento científico.

Apresenta o problema de algumas conseqüências danosas que só se manifestam no transcurso de um longo período de tempo, sendo que o dano pode ser oriundo de emissões indeterminadas e acumuladas e, muitas vezes, existem enormes distâncias entre possíveis locais emissores e os efeitos danosos transfronteiriços.

Para José Rubens Leite, a simples adoção da responsabilidade objetiva ou por risco não elimina, de *per si*, todos os entraves trazidos pela complexidade do dano ambiental.

Entretanto, pode-se dizer que há um considerável avanço com a subtração da prova da culpa, e na adoção de um regime especial e autônomo, adaptado ao trato do dano ambiental, mas, ainda assim, remanescem outras dificuldades que podem ser argüidas⁵⁴.

Costa Neto também perfilha da posição de que a responsabilidade civil em matéria de dano ambiental é de natureza objetiva. Afirma o autor que há uma necessidade de acautelar o mecanismo de proteção ambiental e que isso passa pela subtração do elemento coletivo, pois este era ineficaz na proteção do meio ambiente:

Abdicação do pressuposto subjetivo (Culpa) decorre da tendência contemporânea de alargamento dos mecanismos de tutela ambiental, levando ao abandono, nesse campo, da Clássica concepção de responsabilidade objetiva (art. 159), insuficiente à eficaz proteção do meio ambiente no campo civil.

A responsabilidade civil objetiva é, como sabido, fundada no risco, bastando, para sua configuração, o nexo de causalidade entre o comportamento e o resultado danoso.

Reconhece que havendo uma abstração do elemento culpa, o sistema jus-ambiental distancia-se de uma ótica privada,

⁵⁴ LEITE, José Rubens Morato: **Dano Ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

aproximando-se da matriz publicista da responsabilidade civil estatal, como forma de assegurar maior espectro de proteção.⁵⁵

A objetivação da responsabilidade tem por fundamento a idéia de justiça distributiva, isto é, “se um sujeito desenvolve uma atividade perigosa para a sociedade e dela tira benefícios, então é justo que ele suporte os danos que causar, mesmo sem culpa”.

Assegura-se, destarte, com base no princípio da equidade, justa e adequada distribuição dos ônus decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente - bem de uso comum do povo -, sujeitando os beneficiários das atividades aos riscos delas decorrentes⁵⁶.

Costa Neto põe em debate duas teorias de responsabilidade objetiva, teoria do “risco-proveito” e teoria do “risco integral”, e associa a Andréas Krell os “fatores capazes de excluir ou diminuir a responsabilidade como: O caso fortuito e a força maior, o fato criado pela própria vítima (exclusivo ou concorrente), a intervenção de terceiros e, em determinadas hipóteses, a licitude da atividade poluidora”.

Já de acordo com a teoria do risco integral, tais fatores (caso fortuito, força maior, licitude da atividade, fato de terceiro) seriam irrelevantes para fins de exclusão de responsabilidade⁵⁷. Nesta esteira, o dever de reparar contenta-se com a demonstração da existência da atividade e do dano ambiental daí resultante, prescindindo-se, evidentemente, da presença do pressuposto subjetivo (culpa). Pela teoria do risco integral, somente não haverá responsabilização se: a) o risco não tiver sido criado; b) não houver dano; c) não houver relação de causalidade entre o ato gerador do risco e o dano.

Perguntado se é adequada a aplicação da teoria do risco integral no campo da responsabilidade civil por danos ao ambiente ou, ao revés, se

⁵⁵ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 266.

⁵⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 266.

⁵⁷ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 267.

seria suficiente o emprego da teoria do risco administrativo, Costa Neto⁵⁸ diz que alguns exemplos no campo da proteção do patrimônio florestal estimulam a controvérsia e realça a idéia de que a responsabilidade por dano ambiental é definida pela teoria do risco integral, sendo irrelevante a licitude da atividade, bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior: “para chegar-se a essa conclusão, consideremos o fato de todo o sistema jus-ambiental encontrar-se fundado na concepção de que a sociedade é, a um só tempo, usuária e guardiã dos recursos naturais”⁵⁹.

O risco de geração de resultados negativos para o ambiente é inerente à atividade econômica, porquanto a lógica capitalista de produção representa uma constante compressão sobre os recursos ambientais. Ora, num desdobramento inevitável desse raciocínio, não se pode desvincular o risco inerente à atividade produtiva do dever incondicional de reparação do dano decorrente, sob pena de destinar-se, injustamente, o impacto das conseqüências negativas para a coletividade, reservando ao usuário presente na cadeia causal do dano apenas o proveito do desgaste indevido dos recursos ambientais⁶⁰.

O autor aponta características da responsabilidade objetiva por dano ambiental que são: a) dispensabilidade de pressuposto subjetivo (culpa ou dolo); b) configuração mediante nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano; c) irrelevância da licitude da atividade ensejadora do dano; e) desconsideração de causas excludentes baseadas em cláusulas de não-indenizar, caso fortuito e força-maior⁶¹.

Guido Soares apresenta o Estado como sujeito de direito ambiental, reconhece que o Estado pratica atos lesivos ao meio ambiente.

Para este autor,

⁵⁸ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 269.

⁵⁹ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 269.

⁶⁰ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 270.

⁶¹ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 171.

[...] as obrigações de reparação de um dano, na órbita civil, na forma de denominada responsabilidade civil, não dizem respeito unicamente às relações entre os indivíduos ou empresas. Desde a emergência do direito internacional, no século XVI, houve a consciência de que os danos que um Estado causa a outro Estado devem ser reparados⁶².

Soares reconhece a complexidade do instituto da responsabilidade internacional dos Estados⁶³.

Mas é no campo da proteção internacional do meio ambiente que o direito internacional sofreu uma verdadeira revolução no que se refere ao campo da regulamentação da responsabilidade civil do Estado pela reparação de danos⁶⁴.

Numa primeira fase, as normas que regulavam (e continuam regulando) a responsabilidade civil internacional do “Estado por danos a ele atribuídos constituíam o que se denomina de sistema da responsabilidade subjetiva ou por culpa, ou ainda, sistema da responsabilidade por um ato ilícito”⁶⁵.

Apresenta, ainda, as condições necessárias para que o sistema da responsabilidade subjetiva ou por culpa crie a obrigação de um Estado ressarcir o prejuízo causado a outro Estado, ao tornar imperioso o seguinte:

a seria a ocorrência de uma violação de uma norma anterior (a comissão de um ilícito, por um ato ou uma omissão);

b existência de um dano (perda de vidas, de bens materiais ou imateriais);

⁶² SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, v. 2, 2003. p. 159.

⁶³ SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, v. 2, 2003. p. 159.

⁶⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, v. 2, 2003. p. 159.

⁶⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, v. 2, 2003. p. 159.

c ser o dano atribuído a um Estado (direta ou indiretamente).⁶⁶

Salienta, ainda, que:

Tanto o autor de um dano quanto a vítima somente podem ser Estados soberanos. Isto posto, para um particular ter seus direitos reconhecidos e os danos reparados em consequência de um ato lesivo atribuído a um Estado, somente se poderão instaurar mecanismos adequados de soluções de controvérsias, nas relações internacionais, na medida em que o Estado de nacionalidade ou de domicílio da vítima assuma como dele as reivindicações do mencionado particular.

Trata-se do instituto da proteção diplomática, de natureza costumeira, que nem sempre consegue dar adequada proteção aos interesses e aos direitos dos particulares, tendo em vista que o fato de um Estado assumir os direitos de um particular depende unicamente da vontade daquele⁶⁷.

O sistema da responsabilidade subjetiva ou por culpa, ao lidar com atos ilícitos, tem o inconveniente de reforçar a tendência de considerarem-se proibidas quaisquer atividades que causem dano a outro Estado, inclusive aquelas atividades perigosas, porém necessárias à vida em Sociedade⁶⁸.

Guido Soares reconhece o papel do desenvolvimento, que trouxe uma nova abordagem no que concerne ao sistema de responsabilidade nos danos ambientais na relação entre os Estados, afirmando que:

a crescente industrialização em todas as partes do mundo e a conseqüente banalização dos perigos, ou seja, a inevitabilidade de o homem conviver com atividades perigosas, trouxe para as relações internacionais o sistema dito da responsabilidade objetiva ou por

⁶⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, v. 2, 2003. p. 159 e 160.

⁶⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, vol. 2, 2003. p. 160.

⁶⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, vol. 2, 2003. p. 160.

risco, precisamente no campo da regulamentação internacional do meio ambiente, Segundo tal sistema, a norma que define a obrigação de reparar não se preocupa, de forma alguma, em determinar a licitude ou ilicitude de uma conduta que cause dano, mas antes, procura definir as conseqüências de uma conduta perigosa, conquanto necessária ao homem moderno. A norma jurídica, no sistema da responsabilidade objetiva ou por risco, de maneira muito precisa.⁶⁹

Apresenta, ainda, as vantagens que o sistema de responsabilidade objetiva⁷⁰:

a) primeiro, há uma tipificação do que se considera um dano (perda de vida, perda de uma propriedade, perda de utilidade de determinados bens);

b) segundo, apresenta de modo insofismável o autor do dano, consagrando, assim, o fenômeno denominado canalização da responsabilidade, segundo o qual a norma jurídica define o autor do dano no intuito de beneficiar a vítima (que não mais necessitará fazer prova de autoria de um dano);

c) terceiro, consagra as conseqüências da ocorrência do dano com as definições dos tetos financeiros que se encontram envolvidos nas obrigações de reparar;

d) quarto, define, de maneira clara, as causas de exoneração da responsabilidade (caso fortuito, força maior) ou de limitação ou de agravamento da responsabilidade (variação para menos ou para mais, nos valores devidos);

e) quinto, institui a obrigação de seguros obrigatórios e de garantias de pagamento de eventuais danos futuros, seguros e garantias esses tanto em nível nacional quanto internacional;

f) sexto, obriga os Estados a estabelecer sistemas de suprimento de fundos oficiais para eventuais reparações de danos não cobertos por

⁶⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, vol. 2, 2003. p. 161.

⁷⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, v. 2, 2003. p. 162.

seguros privados (fundos públicos internacionais supridos por todos os Estados), consagrando-se a denominada “socialização do risco”;

g) sétimo, indica o juiz nacional ou juízes nacionais a quem a vítima deve recorrer e as conseqüentes regras para facilitar a validade de sentenças estrangeiras, nos foros nacionais.

Guido Soares⁷¹ reconhece que

A responsabilidade objetiva ou por risco trata de um campo de normas particulares, em áreas específicas, bastante detalhistas, que excepcionam o sistema da responsabilidade subjetiva ou por culpa (campo este regido por usos e costumes internacionais e no qual se encontra uma tentativa de codificação, empreendida pela Comissão de Direito Internacional da ONU). Aquele sistema da responsabilidade objetiva ou por risco acha-se regido em nível universal.

Apresenta alguns exemplos de convenções da Organização das Nações Unidas que adotam o sistema de responsabilidade objetiva ou por risco⁷²:

a) Responsabilidade por Danos Nucleares: regulada primordialmente pela Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, adotada em Viena em 21 de maio de 1963, sob a égide da Aiea. A responsabilidade objetiva se concentra na figura do operador de uma instalação nuclear e tem o limite máximo de indenização em 300 milhões de DES, ou seja, de Direitos Especiais de Saque;

b) Responsabilidade Civil por Danos Derivados de Poluição Marinha por Óleo: regulada mundialmente pela Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por danos causados por poluição por óleo, adotada em Bruxelas em 29 de novembro de 1969. A responsabilidade se concentra na figura do proprietário do navio

⁷¹ SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, v. 2, 2003. p. 163.

⁷² SOARES, Guido Fernando Silva. A Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Série Entender o Mundo**. São Paulo: Manole Barueri, v. 2, 2003. p. 164.

petroleiro e seu limite máximo de indenização tem variado, estando atualmente na faixa de 59,7 milhões de DES, para cada incidente que envolva um superpetroleiro;

C) Responsabilidade por Danos Causados por Objetos Espaciais: regulada pela Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, adotada conjuntamente em Londres, Moscou e Washington em 22 de março de 1972. A responsabilidade canalizada de maneira objetiva e exclusiva na pessoa de um Estado, ou seja, do Estado lançador do objeto espacial. Os danos compreendidos na convenção são simples danos causados por objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em voo (art. 2º da Convenção), estando assim excluídos os danos causados por objetos espaciais a outros objetos espaciais, cuja responsabilidade é regida não pela convenção, mas pelas normas do direito internacional geral, ou seja, pelo regime da responsabilidade subjetiva ou por culpa. A convenção não regula a questão da responsabilidade pelo dano causado pelo lixo espacial, que pode assumir a forma de uma poeira microscópica, constituída de pequenas e cortantes lâminas de metal indestrutível que conseguiriam atravessar a roupa de um astronauta que estivesse num passeio pelo espaço e causar-lhe a morte.

Verifica-se que o dano ambiental tem características complexas e peculiares, o que se faz necessário que se adote o sistema de responsabilidade objetiva onde o elemento coletivo não é aferido, pois se assim fosse, muitas lesões ao ambiente não seriam ressarcidas, já que o elemento culpa, em muitos desastres ambientais, é difícil de ser apurado.

Os danos ambientais não são só causados pelos homens, também as ações dos Estados podem causar lesões ao meio ambiente. Os Estados também são sujeitos de direito ambiental sem prejuízos do direito internacional, para ser mais correto, poder-se-ia falar do direito internacional ambiental.

O nexo causal também é indispensável na responsabilização pelo dano ambiental ou ter sido o dano causado pela ação, ação ser idônea para causar aquele dano.

1.3 CARACTERIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Os danos ambientais distinguem-se dos danos tradicionais. Segundo Antunes⁷³, os danos ambientais “são dotados de características mistas. É possível imaginar uma alteração desfavorável da biota que cause danos estéticos ao ambiente e, também, afete a segurança e o bem-estar da população”.

Afirma o autor⁷⁴ que, para que o dano ambiental seja caracterizado, não necessita que na sua base esteja presente o elemento psicológico no agente causador, o qual faz com que a prática do dano ambiental seja submetida às normas da responsabilidade objetiva.

Milaré apresenta uma sistematização das características do dano ambiental. Segundo Milaré⁷⁵, em primeiro lugar, o dano ambiental se caracteriza pela *pulverização de vítimas*. Realça que o dano tradicional atinge, como regra, uma pessoa ou um conjunto individualizado ou individualizável de vítimas. O dano ambiental, tendo em conta o tratamento que o Direito dá ao bem ambiental (bem de uso comum), afeta, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos.

Como segunda característica, temos o fato de o dano ambiental ser de difícil reparação. Salienta, ainda, a insuficiência do papel da responsabilidade civil no caso de mera indenização (independentemente do seu valor). Para ele, a prevenção nesta matéria - aliás, como em quase todos os aspectos da sociedade industrial - é a melhor, senão, a única solução. Na maioria dos casos, o interesse público destina-se em obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e *in specie* do dano do que receber qualquer quantia em

⁷³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma Abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 182.

⁷⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma Abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 183.

⁷⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 423.

dinheiro para a sua recomposição, mesmo porque, quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável⁷⁶.

Como última característica, Milaré apresenta o fato de o dano ambiental ser de difícil valorização. Explica que, mesmo levado adiante o esforço reparatório, nem sempre é possível, no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano ambiental.

[...] daí a tendência, de *lege ferenda*, de se instituir em nosso ordenamento jurídico-ambientais, novas técnicas processuais, como a criação de uma ação revisional dos danos causados ao ambiente, sempre que os recursos advindos da condenação se mostrar insuficientes para a completa reparação dos bens lesados. Trata-se de uma técnica que se coaduna com as peculiaridades da reconstituição do meio ambiente, onde freqüentemente só o decurso do tempo pode dar testemunho de recuperação do ecossistema atingido⁷⁷.

Assim, os danos ambientais apresentam características peculiares que os distinguem dos danos tradicionais.

1.4 A QUESTÃO DO DANO AMBIENTAL NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A primeira vez que a palavra “meio ambiente” surgiu no ordenamento jurídico moçambicano, foi com a constituição de 1990, depois de 15 anos de independência que ocorreu em 25 de junho de 1975.

A Constituição de 1990 reconhecia no seu no seu Artigo 72, o direito de todo cidadão de viver num meio ambiente equilibrado e o dever que incumbe a todos de defender o meio ambiente⁷⁸.

⁷⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 424.

⁷⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 424.

⁷⁸ Moçambique. **Constituição** da República de Moçambique, 1990.

Esta Constituição não tratou mais de questões ambientais nem tratou do dano ambiental.

A figura jurídica “dano ambiental” surge no cenário jurídico moçambicano em 1997, com a Lei 20/97, de 1º de outubro de 1997 (Lei do Ambiente)⁷⁹.

Como já foi dito, esta lei não define expressamente o dano ambiental, apenas apresenta o termo “degradação ambiental” como sinónimo de dano ambiental: “Alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o desflorestamento⁸⁰”.

A Lei 20/97 consagra, no seu Artigo 25, a obrigatoriedade de seguro para todos que exerçam atividades de risco elevado: “Todas as pessoas que exerçam atividades que envolvam elevado risco de degradação do ambiente e assim classificadas pela legislação sobre a avaliação do impacto ambiental, devem segurar a sua responsabilidade civil”⁸¹.

O tipo de responsabilidade é objetiva e é consagrada no Artigo 26 da Lei 20/97, de 1 de outubro⁸².

O número 2 da Lei 20/97 determina que compete ao Governo supervisionar a avaliação da gravidade dos danos e a fixação do seu valor, que são efetuadas por via de peritagem ambiental⁸³.

O número 3 da Lei 20/97 atribui ao Estado o dever de evitar qualquer dano determinando sempre que as circunstâncias o exijam, ou seja, o Estado toma as medidas necessárias para prevenir, conter ou eliminar qualquer

⁷⁹ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

⁸⁰ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

⁸¹ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

⁸² Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

⁸³ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

dano grave ao ambiente, gozando, contudo, do direito de regresso pelos custos suportados⁸⁴.

O quadro jurídico em vigor na República de Moçambique apresenta muitas insuficiências no tratamento do dano ambiental, pois não existe um dispositivo legal que trate, especificamente, dos danos ambientais.

O Artigo 27 da Lei 20/97 remete, para legislação própria, os crimes e contravenções ambientais. Determina que as infrações de carácter criminal, bem como as contravenções relativas ao ambiente, são objetos previstos em legislação específica⁸⁵.

É importante realçar alguns princípios consagrados na Lei do Ambiente da República de Moçambique:

- A Alínea C do Artigo 4 da lei 20/97 consagra o princípio da precaução segundo o qual a gestão do ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de atos lesivos ao ambiente de modo a evitar a ocorrência de impactos ambientais negativos, significativos ou irreversíveis, independentemente da existência de certeza científica sobre a ocorrência de tais impactos⁸⁶.

- A Alínea G do Artigo 4 da Lei 20/97 proclama a “responsabilização, com base na qual quem polui ou de qualquer outra forma degrada o ambiente, ter sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes⁸⁷.

- Em 16 de novembro de 2004, foi aprovada uma nova Constituição onde a questão ambiental teve mais espaço.

⁸⁴ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

⁸⁵ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

⁸⁶ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

⁸⁷ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

– O Artigo 90 da atual Constituição da República de Moçambique consagra o Direito ao Ambiente com o mesmo teor da Constituição de 1990⁸⁸.

– O Artigo 117 aborda a o ambiente e a qualidade de vida. O parágrafo primeiro do referido artigo determina que a iniciativa para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente, visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, cabe ao Estado.

– O parágrafo segundo apresenta as medidas para garantir o direito ao ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos com o fim de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável. As medidas são⁸⁹:

- a Prevenir e controlar a poluição e a erosão;
- b integrar os objetivos ambientais nas políticas setoriais;
- c promover a integração dos valores ambientais nas políticas e programas educacionais;
- d garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras;
- e promover o ordenamento do território com vista a uma correta localização das atividades e a um desenvolvimento sócio-económico equilibrado.

Na República de Moçambique, a Legislação sobre o ambiente ainda é escassa, não existindo um órgão de policiamento ambiental.

⁸⁸ Moçambique. **Constituição da República de Moçambique de 2004**. Disponível em: <<http://www.mozambique.mz/pdf/constituicao>>. Acesso em: 28 mar. de 2007.

⁸⁹ Moçambique. **Constituição da República de Moçambique de 2004**. Disponível em: <<http://www.mozambique.mz/pdf/constituicao>>. Acesso em: 28 mar. de 2007.

Moçambique herdou de Portugal a fraca tradição ambiental. Na primeira Constituição⁹⁰, aprovada em 1975, não havia nenhuma referência ao meio ambiente. Os danos ambientais ocorrem quase que sem nenhuma responsabilização.

No caso dos danos provocados pela barragem de Cahora Bassa, nunca houve notificação do Estado moçambicano.

⁹⁰ Sobre a primeira Constituição de Moçambique, de 1975, ver: http://groups.msn.com/xiconhoca/general.msnw?action=get_message&mview=0&ID_Message=14273&LastModified=4675657315198503179, http://www.tiosam.com/enciclopedia/?q=Samora_Machel, http://daleth2.cjf.gov.br/thesaurus/netacgi/nph-brs.exe?SECT4=e&SECT5=BIBL01&d=BIBL&f=G&l=20&p=1&r=3&s1=estrangeiras&s5=Livro&u=/nethtml/bibl/pesquisa_facil.htm#h2. Acessado em 23 de fevereiro de 2008.

CAPITULO 2

BARRAGEM DE CAHORA BASSA

2.1 NOÇÕES GERAIS

A barragem de Cahora Bassa está situada no rio Zambeze⁹¹, na Província de Tete, na República de Moçambique, no continente africano. O seu lago é o segundo maior da África, com uma extensão máxima de 2.700 Km², tendo uma profundidade média de 26 metros.

É, atualmente, o maior produtor de eletricidade em Moçambique⁹², com capacidade superior a dois mil Megawatts⁹³, que abastece Moçambique (250 Megawatts), África do Sul (1.100 Megawatts) e Zimbábue (400 Megawatts).

A expressão Cabora Bassa ou Cahora Bassa é uma deturpação da palavra nativa Kahoura-Basa, que significa “terminou trabalho”. Vale elucidar que o aportuguesamento das palavras bantas leva à substituição de letras: Kahoura degenerou em Cabora. Basa é pronunciada com o som leve de “ç” (cedilha), uma vez que os bantos não conhecem letras dobradas, nem o valor do z, substituindo-o por dois “s”⁹⁴.

⁹¹ Zambeze (escrito em inglês zambesi ou zambezi) é um rio da África Austral. Tem 2750 quilômetros de comprimento nasce na Zâmbia passa pela província angolana do Moxico, estabelece a fronteira entre a Zâmbia e o Zimbábue e atravessa Moçambique do oeste para leste para desaguar no Oceano Índico num enorme delta. Rio Zambeze. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/riozambeze>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

⁹² **Barragem de Cahora Bassa**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/barragem_de_cahora_bassa>. Acesso em: 17 abr. 2007.

⁹³ Unidade de medida de potência equivalente a um milhão de watts. **LAROUSSE cultural**: grande dicionário da Língua Portuguesa. Regras Ortográficas e Gramaticais. São Paulo: Nova Cultura, 1999. p. 605.

⁹⁴ JÚNIOR, Rodrigues. **Cabora Bassa**. Braga: Editora Pax, 1973. p. 27.

A barragem começou a ser construída em 1969⁹⁵ e a sua albufeira começou a ser cheia em 1974, antes da independência de Moçambique.

O Estado português e a FRELIMO⁹⁶ (Frente de Libertação de Moçambique - movimento armado que lutou pela independência de Moçambique) celebraram um Protocolo⁹⁷, em 23 de junho de 1975, dois dias antes da independência de Moçambique. O referido Protocolo reconheceu o Acordo celebrado em 14 de abril de 1975, que criou a Hidroelétrica de Cahora Bassa (uma Sociedade Anônima de Responsabilidade Limitada - SARL)⁹⁸.

A referida sociedade anônima tinha um capital de 10,36 milhões de ações, a um valor nominal unitário de mil escudos⁹⁹ distribuídos entre o Estado português e moçambicano. A sociedade era detida, majoritariamente, por Portugal, com 82% das ações e, Moçambique, com os restantes 18%¹⁰⁰.

Esta distribuição da participação foi justificada pelo fato de Portugal ainda arcar com os custos da construção do empreendimento.

Para a construção da Barragem de Cahora Bassa, foi lançado um concurso internacional que teve como vencedor do consórcio Zamco (Zambeze

⁹⁵ **Barragem de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/barragem_de_cahora_bassa>. Acesso em: 17 abr. 2007.

⁹⁶ Frente de Libertação de Moçambique. Movimento fundado em 25 de Junho de 1962. KRIEGER, Cesar Amorim. **Direito Internacional Humanitário:** o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. (Biblioteca de Direito Internacional, v. 10). p. 86.

⁹⁷ Portugal celebrou um tratado preliminar de independência moçambicana, uma das cláusulas era a transferência progressiva dos poderes que detinha sobre o território moçambicano. KRIEGER, Cesar Amorim. **Direito Internacional Humanitário:** o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. (Biblioteca de Direito Internacional, v. 10). p. 86.

⁹⁸ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

⁹⁹ Moeda portuguesa antes do euro, substituída em 2002. **ESCUDO Português.** Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/escudo_portu%c3%A%ss>.

¹⁰⁰ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

Consórcio Hidroelétrico)¹⁰¹, que apresentou uma proposta com o valor de 7.033.048.345 escudos.

O governo português teve que recorrer ao crédito internacional, mais especificamente, à Alemanha Federal, Noruega e África do Sul.¹⁰²

Portugal reclamava de uma dívida de 1,8 mil milhões de euros a Moçambique como compensação pela construção e manutenção da barragem de Cahora Bassa¹⁰³. Assim, ficou acertado que “o empreendimento reverteria para Moçambique, no termo do terceiro ano social subsequente àquele a que se referir o balanço demonstrativo, de que os encargos mencionados se encontrem satisfeitos”¹⁰⁴.

A sociedade tinha por objeto a exploração, em regime de concessão, do aproveitamento hidroelétrico de Cahora Bassa, incluindo a produção de energia e o seu transporte¹⁰⁵.

“O contrato de concessão”, segundo Celso Ribeiro Bastos, “é o acordo pelo qual a Administração delega ao particular a execução de serviço ou obra pública ou lhe cede o uso de um bem público”¹⁰⁶.

Neste caso, no lugar do termo “particular”, podemos usar o termo “terceiros”, uma vez que o Estado, português e moçambicano, possui participação na Hidrelétrica de Cahora Bassa.

As negociações políticas não alteraram em nada os prazos do desenvolvimento do projeto. A barragem, concluída em 1974, esteve paralisada

¹⁰¹ GARCIA, Francisco Miguel Proença. **Análise global de uma guerra**. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Portucalense, Porto. Disponível em: <http://www.triplov.com/miguel-garcia/mocambique/capitulo2/accao_politica.htm>.

¹⁰² **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹⁰³ **30 ANOS** depois Moçambique passa a controlar HCB. Disponível em: <<http://www.zambeia.co.mz/conteut/view/1590/81>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹⁰⁴ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹⁰⁵ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹⁰⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo ABDR** – Associação Brasileira de Direitos Reprográficos. Editora afiliada. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999. p. 144.

durante a guerra civil moçambicana, que durou de 1976 a 1992, e voltou a operar em 1998, depois de reabilitada a infra-estrutura¹⁰⁷.

A partir de 1999, o empreendimento encontrava-se em pleno funcionamento, fornecendo energia a três consumidores: a Sociedade Sul Africana de Produção e Distribuição de Eletricidade ESKOM, a Autoridade Fornecedora de Eletricidade do Zimbabwe ZESA e a Eletricidade de Moçambique EDM, que distribuíam aos seus países (República da África do Sul, ao Zimbábue e Moçambique), cujas potências contratuais se situam, aproximadamente, em 750 megawatts para África do Sul, 400 megawatts para Zimbábue e 200 megawatts para Moçambique¹⁰⁸.

A energia produzida por esta hidrelétrica abastece, majoritariamente, a África do Sul. A principal subestação receptora de energia está localizada na região de Pretória¹⁰⁹.

Este abastecimento resultou de um acordo celebrado em 19 de setembro de 1969 entre o governo português e o governo da República da África do Sul. Esta barragem foi construída com o objetivo principal de abastecer a República da África do Sul¹¹⁰.

O Estado português vendeu 67% do capital da hidrelétrica de Cahora Bassa ao Estado moçambicano por 950 milhões de dólares, na seqüência do memorando de entendimento assinado em Lisboa, a 2 de Novembro de 2005¹¹¹, e do protocolo firmado em Maputo a 31 de Outubro de 2006¹¹².

¹⁰⁷ 30 anos depois Moçambique passa a controlar HCB. Disponível em: <<http://www.zambezia.co.mz/conteut/view/1590/81>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹⁰⁸ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹⁰⁹ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹¹⁰ Moçambique. **Decreto** do Governo nº 38, de 18 de julho de 1984. Acordo entre governos da República Portuguesa, da República da África do Sul e da República Popular de Moçambique relativo ao projeto de Cahora Bassa. Cidade do Cabo, 2 mai. 1984.

¹¹¹ O memorando previa a redução da participação de Portugal na sociedade HCB de oitenta e dois por cento para quinze por cento em favor do Estado moçambicano, recebendo em troca 950 milhões de dólares. Portugal perdia o direito de receber a dívida acumulada pela empresa, que de acordo com o Banco de Portugal se cifrava em 1900 milhões de dólares. Disponível em

A primeira tranche de 250 milhões de dólares foi paga em 31 de Outubro de 2006, a segunda tranche foi paga em 27 de Novembro de 2007¹¹³.

Importa salientar que Portugal recebeu um valor adicional de 124 milhões de dólares, como contrapartida do seu envolvimento no processo de reestruturação financeira da Hidrelétrica de Cahora Bassa SARL¹¹⁴.

Portugal mantém ainda uma participação de 15 por cento do capital da Sociedade Hidrelétrica de Cahora Bassa¹¹⁵.

Assim o valor que o Estado português recebeu pela reversão do controlo ascendeu a 1074 milhões de dólares.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA BARRAGEM DE CAHORA BASSA

O potencial hidráulico da República de Moçambique constitui domínio público do Estado de acordo com Constituição da República de Moçambique de 2004, n.º 2 do Artigo 98¹¹⁶.

Artigo 98 da Constituição da República de Moçambique

Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.

http://macua.blogs.com/moambique_paratodos/2006/10/cahora_bassa. Acesso em 30 de Janeiro de 2008.

¹¹² VOZ DI POVO-online.com. Disponível em <http://www.vozdipovo-online.com/conteudos/cplp/cahorabassa>. Acesso em 30 de Janeiro de 2008.

¹¹³ Diário Portugal: Cahora Bassa Portugal recebeu mais 124 milhões. Disponível em <http://www.portugaldiario.iol.pt/noticia.php?id=885670>. Acesso em 30 de Janeiro de 2008.

¹¹⁴ Diário Portugal: Cahora Bassa. Portugal recebeu mais 124 milhões. Disponível em <http://WWW.portugaldiario.iol.PT/noticia.php?id=885670>. Acesso em 30 de Janeiro de 2008.

¹¹⁵ VOZ DI POVO- online.com. disponível em <http://www.vozdipovo-online.com/conteudos/cplp/cahorabassa>. Acesso em 30 de Janeiro de 2008.

¹¹⁶ Moçambique. **Constituição** da República de Moçambique de 2004. Disponível em: <<http://www.mozambique.mz/constituicao2004.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2007.

Constituem domínio público do Estado; zona Marítima; espaço aéreo; o patrimônio arqueológico, as zonas de proteção da natureza; o potencial hidráulico; o potencial energético; as estradas e linhas férreas; as jazidas minerais; os demais bens como tal classificados por lei.

A lei regula o regime jurídico, dos bens de domínio público, bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram domínio público do Estado, do domínio público das autarquias locais e domínio público comunitário com respeito pelos princípios de imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Esta barragem aproveita o potencial hidráulico e energético de Moçambique nas águas do rio Zambeze. Propriedade do Estado moçambicano.

É importante realçar que, na República de Moçambique, a terra é propriedade do Estado e ela não pode ser vendida, nem alienada. Os bens sobre a terra é que podem ser alienados¹¹⁷.

Artigo 3º da lei nº 19/97 de terras

Princípio geral

A terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida ou, por qualquer forma alienada, hipotecada ou penhorada.

Existe em Moçambique a figura de Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, forma pela qual as pessoas tem acesso à terra. Este direito pode ser transmitido quando se vende infra-estruturas, mas a propriedade da terra sempre se mantém ao Estado, apesar das infra-estruturas mudarem de proprietário¹¹⁸.

¹¹⁷ Moçambique. **Lei** nº 19, de 1º de outubro de 1997. Lei de Terras. Disponível em: <<http://www.governette.gov.mz/legisla/legissectores/agricultura/lei/lei%20de%20terras.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹¹⁸ Moçambique. **Lei** nº 19, de 1º de outubro de 1997. Lei de Terras. Disponível em: <<http://www.governette.gov.mz/legisla/legissectores/agricultura/lei/lei%20de%20terras.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

Artigo 16 da lei de terras:

Transmissão

O direito de uso e aproveitamento da terra pode ser transmitido por herança se distinção de sexo;

Os titulares de uso aproveitamento de terra podem transmitir entre vivos, as infra-estruturas, construções e benfeitorias neles existentes, mediante escritura pública precedida da autorização da entidade Estatal;

Nos casos referidos no número anterior, a transmissão é averbada no respectivo título;

Nos casos de prédios urbanos, com a transmissão do imóvel transmite-se o direito de uso e aproveitamento do respectivo terreno.

O titular do direito de uso e aproveitamento da terra pode constituir hipoteca sobre os bens moveis e as benfeitorias que devidamente autorizado edificou no terreno sobre os quais legalmente tenha adquirido o direito de propriedade.

Portanto, neste caso, no qual objeto de transação é a infra-estrutura, a barragem de Cahora Bassa pode ser transmitida, sendo que o Estado fixa as formas de aproveitamento da terra¹¹⁹.

A barragem de Cahora Bassa aproveita o potencial hidráulico e energético do Estado moçambicano. Ela é administrada por uma sociedade denominada Hidroelétrica de Cahora Bassa, Sociedade Anônima de Responsabilidade Limitada.

¹¹⁹ Moçambique. **Lei** nº 19, de 1º de outubro de 1997. Lei de Terras. Disponível em: <<http://www.governette.gov.mz/legisla/legissectores/agricultura/lei/lei%20de%20terras.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

A Sociedade é composta por 10,36 milhões de ações a um valor nominal de 1.000 escudos, distribuídos pelo Estado português e moçambicano.

O objeto da sociedade é a exploração, em regime de concessão, do aproveitamento hidrelétrico de Cahora Bassa, incluindo a produção de energia e transporte.

Esta sociedade tem uma sede em Songo (Moçambique) e outra em Portugal¹²⁰.

Os encargos eram a satisfação das dívidas por si contraídas, bem como o pagamento do investimento efetuado no empreendimento¹²¹.

Atualmente, a Sociedade tem um capital de dois Estados, com 85% para Moçambique e 15% para Portugal, sendo que ambos os países têm representantes na Hidrelétrica de Cahora Bassa – Sociedade Anônima de Responsabilidade Limitada SARL¹²².

2.3 ORIGEM

Fato importante ocorreu em 7 de novembro de 1905, quando Gago Coutinho¹²³ realizou uma viagem de estudo sobre as regiões hidrográficas do Zaire e do Zambeze e, principalmente, do conhecimento da parte navegável¹²⁴.

¹²⁰ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹²¹ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹²² **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹²³ Carlos Viegas Gago Coutinho. (1869-1959) Oficial da Armada, navegador e historiador. Notabilizou-se pelos levantamentos geográficos e delimitações de fronteira de territórios ultramarinos. No decurso destes trabalhos fez a travessia da África. Associando-se a Sacadura Cabral realizou em 1921 a travessia aérea Lisboa Funchal em 1922 a primeira travessia aérea do Atlântico Sul, durante a qual se fez navegação aérea com grande rigor. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/gago_Coutinho>. Acesso em 30 de Janeiro de 2008.

¹²⁴ JÚNIOR, Rodrigues. **Cahora Bassa**. Braga: Editora Pax, 1973. p. 29.

Os estudos mais aprofundados sobre as potencialidades da região de Cahora Bassa tiveram o seu início em 1957. Nesse ano, técnicos de diversas especialidades, entre geólogos, físicos, hidráulicos, reconheceram possibilidades de produção de energia superiores a 50 000 milhões de Kwh. Estudou-se o domínio das cheias, a navegabilidade fluvial e o aproveitamento de vastas regiões preciosas para a irrigação¹²⁵.

No dia 19 de setembro de 1969, são assinados, entre o Governo Português e o Governo da República da África do Sul, o Contrato para a execução do empreendimento entre o Estado Português e o Consórcio ZAMCO, o Contrato de fornecimento de energia elétrica entre o Estado Português e a Sociedade Sul Africana de Produção e Distribuição de Energia ESKOM, da África do Sul, bem como diversos contratos de financiamento entre o Estado português e bancos portugueses e estrangeiros que permitiram em definitivo a viabilização e a construção de Cahora Bassa.¹²⁶

No início da construção, em 1969, existiam opiniões divergentes sobre a construção da Barragem de Cahora Bassa, entre elas¹²⁷:

a) contra a construção do empreendimento, que tinha em conta o fato de, no terreno, existirem condições difíceis pela crescente instabilidade da guerra pela independência, iniciada em 25 de setembro de 1964;

b) o enorme endividamento do Estado português que, não tendo possibilidade de financiar a totalidade da obra, era obrigado a assumir.

A posição dos que defendiam a construção de barragem viam, na concretização do empreendimento, a possibilidade do reforço da presença portuguesa em Moçambique, o desenvolvimento do território e o apoio de parte da comunidade internacional, envolvendo-a diretamente no empreendimento, como se

¹²⁵ JÚNIOR, Rodrigues. **Cahora Bassa**. Braga: Editora Pax, 1973. p. 43.

¹²⁶ **História de Cahora Bassa**. Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹²⁷ **História de Cahora Bassa**. Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

veio a verificar com a participação de empresas francesas e alemãs no consórcio vencedor (ZAMCO).

Garcia¹²⁸ afirma que o projeto de Cahora Bassa tem que ser enquadrado como um aspecto fundamental da disputa pela soberania do território. Os portugueses, para além das operações militares destinadas a evitar o alastramento do conflito no sul do Zambeze, conceberam uma estratégia passível de ser interpretado numa dupla vertente: político - econômica e político-militar.

Recorde-se que, em 1969, a luta pela libertação de Moçambique estava numa fase bem avançada, com elevadas baixas para o exército português. As forças de libertação tentavam expandir, para todo o país, as ações armadas. Portugal viu na construção da barragem uma forma de conter o avanço da guerrilha, apressando a edificação do empreendimento, já que contaria com a ajuda da tropas sul africanas pois este país era o principal beneficiado com a energia.

Daí a afirmação de Garcia¹²⁹ de que, para o poder português, a barragem representava a vontade de permanência e de afirmação perante a comunidade internacional, da certeza de que era possível a vitória mobilizando capitais e tecnologia. A obra era realizada em proveito do desenvolvimento da África Austral, aproveitando os recursos hídricos de um grande rio, e sua construção integrava-se num projeto mais vasto que tinha início na barragem do Caribe, na Rodésia hoje Zimbabwe, e se prolongava por todo o vale do rio Zambeze até a foz, no Índico.

O concurso para a adjudicação da obra hidroelétrica de Cahora Bassa foi aberto em 1966¹³⁰.

¹²⁸ GARCIA, Francisco Miguel Proença. **Análise global de uma guerra**. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Portucalense, Porto. Disponível em: <http://www.triplov.com/miguel-garcia/mocambique/capitulo2/accao_politica.htm>. p. 6.

¹²⁹ GARCIA, Francisco Miguel Proença. **Análise global de uma guerra**. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Portucalense, Porto. Disponível em: <http://www.triplov.com/miguel-garcia/mocambique/capitulo2/accao_politica.htm>.p. 6.

¹³⁰ GARCIA, Francisco Miguel Proença. **Análise global de uma guerra**. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Portucalense, Porto. Disponível em: <http://www.triplov.com/miguel-garcia/mocambique/capitulo2/accao_politica.htm>. p. 6.

Em 1968, ainda sob o governo de Salazar, teve lugar à adjudicação provisória ao consórcio ZAMCO (Zambeze Consórcio Hidroelétrico), grupo constituído por firmas suecas, alemãs, francesas, italianas, sul-africanas e portuguesas. Os italianos e os suecos acabaram por retirar o financiamento prometido pelo consórcio¹³¹.

A assinatura do contrato de construção, em 1969, ocorreu já no governo de Marcello Caetano¹³².

É neste quadro político, legal e financeiro que, antes de findar o ano de 1969, se inicia a construção da primeira fase do empreendimento hidroelétrico de Cahora Bassa que inclui, além da barragem, a central escavada na margem direita do rio, a linha de transporte de energia elétrica em correntes contínuas entre o Songo e Apollo, na República da África do Sul, a subestação conversora do Songo, a malha urbana de apoio, bem com diversos trabalhos complementares de apoio à obra principal¹³³, ou seja, a construção e beneficiação de vias de acesso, com vista ao transporte de todo o material necessário à construção do empreendimento.

Apesar da desestabilização política provocada pela Revolução dos Cravos, ocorrida em 25 de abril de 1974, em Portugal, a obra continuou a se desenvolver em ritmo aceitável¹³⁴.

A FRELIMO, que antes era contra a construção da barragem de Cahora Bassa, se mostrava empenhada em viabilizar o empreendimento que crescia¹³⁵.

¹³¹ GARCIA, Francisco Miguel Proença. **Análise global de uma guerra**. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Portucalense, Porto. Disponível em: <http://www.triplov.com/miguel-garcia/mocambique/capitulo2/accao_politica.htm>. p. 6.

¹³² GARCIA, Francisco Miguel Proença. **Análise global de uma guerra**. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Portucalense, Porto. Disponível em: <http://www.triplov.com/miguel-garcia/mocambique/capitulo2/accao_politica.htm>. p. 6.

¹³³ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹³⁴ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹³⁵ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

Prova disso, temos os esforços do Governo de Transição (formado, conjuntamente, pelo governo português e pela FRELIMO) quanto ao desencadeamento de algumas medidas, nomeadamente, no que diz respeito à deslocação das últimas populações que viviam nas áreas submersas, bem como uma operação denominada de “arca de Noé”, que pretendia salvar os animais que se encontrassem isolados nas “ilhas” que se iam formando no decorrer do enchimento da albufeira que, após o fechamento das comportas do desvio provisório da margem direita e da obturação prévia com rolhões de betão da galeria de desvio da margem esquerda, iniciou no dia 5 de dezembro de 1974.¹³⁶

2.4 BENEFÍCIOS

De acordo com Rodrigues Júnior¹³⁷

Para além do forte impulso que resultará de maneira geral para toda a economia de Moçambique, da determinação política do Governo e esta prova de confiança no futuro, a barragem de Cahora Bassa, ao fornecer energia a baixo preço, contribuirá para o desenvolvimento regional da bacia do Zambeze nos domínios sociais e económicos mais diversos.

A Hidrelétrica de Cahora Bassa gera receitas superiores a cem milhões de dólares/ano, mostrando tendência de gradual aumento das receitas nos próximos anos. Esta barragem foi construída em uma época em que a República da África do Sul enfrentava uma crise energética e o fornecimento de energia aos países limítrofes proporciona uma entrada de divisas muito grande para Moçambique¹³⁸.

A barragem corrige o caminho das águas, evitando, desta maneira, a ocorrência de cheias, devido a capacidade de armazenamento de água,

¹³⁶ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹³⁷ JÚNIOR, Rodrigues. **Cabora Bassa.** Braga: Editora Pax, 1973. p. 53.

¹³⁸ **História de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

que é de 65 milhões de metros cúbicos¹³⁹. Além disso, regula os caudais do rio Zambeze e irriga cerca de 1,5 milhão de hectares, aproveitados para agricultura.

Para as populações locais, este empreendimento melhorou as condições de navegabilidade do rio Zambeze, já que existe uma grande albufeira, e trouxe o desenvolvimento do turismo, permitindo a construção de infra-estruturas turísticas ao longo do lago artificial¹⁴⁰.

Além do mais, contribui para o abastecimento de água para as populações do centro de Moçambique e, nos reservatórios hidroelétricos, desenvolve-se a piscicultura.

Mas um dos melhores benefícios do empreendimento é a energia a baixo custo que abastece a África do Sul, Moçambique, Zimbabwe e Malawi.

2.5 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

O conceito de impacto ambiental não é simples, pois, segundo Antunes¹⁴¹,

a multiplicidade de circunstâncias e eventos que podem advir da intervenção humana no mundo natural é tão ampla que, dificilmente, poderá ser avaliada pela ciência. Para ele, a humanidade necessita intervir na natureza para sobreviver. Por mais ambientalista que uma pessoa seja, ela não pode viver sem consumir recursos ambientais. Qualquer ação humana produz repercussões na natureza para sobreviver. O homem está condenado a viver dos recursos naturais ou sucumbir sem a utilização deles. Mesmo nas comunidades mais primitivas, utilizam-se recursos ambientais e, diga-se de passagem, muitas delas de maneira bastante predatória. As diferenças se colocam no nível da compreensão do papel das relações entre o homem e a natureza e, evidentemente, a escala das populações que,

¹³⁹ JÚNIOR, Rodrigues. **Cabora Bassa**. Braga: Editora Pax, 1973. p. 61.

¹⁴⁰ JÚNIOR, Rodrigues. **Cabora Bassa**. Braga: Editora Pax, 1973. p. 62.

¹⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999. p. 165.

em pequenas comunidades, necessitam de menos recursos naturais. A questão fundamental, portanto, é a de saber se o homem terá a capacidade de utilizar os recursos naturais e assegurar um grau mínimo de sustentabilidade da utilização destes mesmos recursos.

A intervenção humana no meio ambiente pode ser positiva ou negativa. O homem pode interagir com o meio ambiente, visando adequá-lo e se adaptar às suas necessidades, sem que o meio ambiente e a natureza venham a ser prejudicados e, em muitos casos, pode haver uma melhoria das condições do próprio meio ambiente. Todo este conjunto de questões está vinculado às posturas morais, axiológicas e políticas da humanidade¹⁴².

O resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente pode ser positivo ou negativo, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida. A ciência e a tecnologia podem ser utilizadas adequadamente e contribuir enormemente para o impacto da atividade humana sobre a natureza¹⁴³.

Os impactos ambientais positivos têm merecido uma atenção menor por parte dos estudiosos do tema. É uma atitude justificável, pois as questões ambientais têm se apresentado ao debate em razão dos “problemas” e não pelos sucessos alcançados na relação com o meio ambiente. A postura preconceituosa contra a ciência e a tecnologia somente contribui para que as más condições ambientais fossem perpetuadas e se agravassem¹⁴⁴.

O estudo jurídico dos impactos ambientais está vinculado a conhecimentos de natureza técnicos científicos que são determinantes. Para Antunes, “o Direito serve também para impedir que, na incerteza científica, sejam praticados atos contrários à boa qualidade ambiental”¹⁴⁵.

¹⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999. p. 166.

¹⁴³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999. p. 166.

¹⁴⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999. p. 166.

¹⁴⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999. p. 166.

O Estudo de Impacto ambiental tem caráter prévio, elaborado para a implementação da atividade lesiva ao meio ambiente.

Costa Neto¹⁴⁶ reconhece que o caráter prévio é atribuído essencial e indeclinável dessa atividade, expressando, desta feita, a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução:

Não faria nenhum sentido, com efeito, cogitar uma avaliação a posteriori, após a realização da atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente e, quem sabe, após a consumação do dano. Nada impede, porém, - antes, tudo recomenda-, que no curso de uma atividade surja oportunidade para (re) avaliar impactos ambientais, realizando o estudo correspondente.

A consciência ambiental ganhou ímpeto na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. Produziu muitos reflexos no direito interno de diversos países. Esta foi uma consequência importante, pois a Declaração de Estocolmo, proferida em 1972, como se sabe, não possui força obrigatória para os signatários, sendo uma simples afirmação de princípios, não um tratado. Não obstante à sua não obrigatoriedade, os efeitos produzidos pela Declaração são incontáveis¹⁴⁷.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável faz referência expressa à necessidade de uma avaliação de impacto ambiental, de acordo com o Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável¹⁴⁸.

Princípio 17

¹⁴⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 349.

¹⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999. p. 184.

¹⁴⁸ **Declaração** do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. 1992. Disponível em: <http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/declaracao_rio92.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2007.

A avaliação do impacto, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

No caso de Moçambique, a figura jurídica no estudo de impacto ambiental só surgiu com a Lei 20/97, de 1º de outubro, Lei do Ambiente definindo o estudo de impacto ambiental como “componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de atividades de desenvolvimento sobre o ambiente”.

Esta mesma Lei define a avaliação do impacto ambiental como um instrumento de gestão ambiental preventiva e consiste na identificação e análise prévia qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma atividade proposta.

O artigo 16 da Lei 20/97, de 1º de outubro, no seu Parágrafo Primeiro, preconiza que a “avaliação do impacto ambiental tem como base um estudo de impacto ambiental a ser realizado por entidades credenciadas pelo governo”¹⁴⁹.

Os requisitos mínimos do estudo de impacto ambiental estão no Artigo 17 da referida Lei e são os seguintes¹⁵⁰:

- Resumo não técnico do projeto;
- Descrição da atividade a desenvolver;
- Situação ambiental do local de implantação da atividade;
- Modificações que a atividade provoca nos diferentes componentes ambientais existentes no local;

¹⁴⁹ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

¹⁵⁰ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

- Medida prevista para suprimir ou reduzir os efeitos negativos da atividade sobre a qualidade do ambiente;
- Sistemas previstos para o controle e monitorização da atividade.

Lembremos que a barragem de Cahora Bassa começou a ser construída em 1969, época em que não havia obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental, quer em Portugal ou em Moçambique, nem em nível internacional. Mesmo assim, houve uma preocupação com a vegetação, pois, segundo Rodrigues Júnior, “foram feitos estudos de fitogeografia e de cartografia da vegetação da área da futura albufeira e regiões limítrofes, de modo a ser possível preservar a flora endêmica com base no seu meticoloso recolhimento”¹⁵¹.

Foram realizados trabalhos no setor da história, da botânica, da zoologia, da hidrografia, da geologia e da antropologia cultural.

Com apoio da Fundação Calouste Gulbenkian¹⁵², foi realizada uma pesquisa ecológica aplicada, de modo a ser possível prever e prevenir as consequências da evolução dos ecossistemas existentes, por mudança de meio físico, com o fim de serem incentivadas as ações benéficas, resultantes da formação do grande lago artificial de Cahora Bassa¹⁵³.

Os esforços desenvolvidos na época da construção desta barragem, para prevenir as lesões ao meio ambiente, não se comparam ao o que hoje é exigido quando se faz o estudo de impacto ambiental para a implantação de uma barragem.

Existe também a figura de auditoria ambiental definida na lei do ambiente de Moçambique como sendo um instrumento de gestão e sistemática

¹⁵¹ JÚNIOR, Rodrigues. **Cabora Bassa**. Braga: Editora Pax, 1973. p. 55.

¹⁵² Fundação Calouste Gulbenkian é uma instituição portuguesa de direito privado e utilidade pública, cujos estatutários são a arte, a beneficência, a ciência e a educação. Criada por disposição testamentária de Calouste Sarkis Gulbenkian, os seus estatutos forma aprovados em 18 de julho de 1956. Disponível em <http://www.gulbenkian.pt/fundacao.asp>. Acesso em 30 de Janeiro de 2008.

¹⁵³ JÚNIOR, Rodrigues. **Cabora Bassa**. Braga: Editora Pax, 1973. p. 55.

documentada e objetiva do funcionamento e organização de sistema de gestão de processos de controlo e proteção do ambiente¹⁵⁴.

O artigo 18 da lei preconiza o seguinte:

1. Todas as atividades que a data da entrada em vigor desta lei se encontrem em funcionamento sem aplicação de tecnologias ou processos apropriados e, por consequência disso resultem ou possam resultar em danos para o ambiente, são objeto de auditorias ambientais.

2. Os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais eventualmente constatados pela auditoria são da responsabilidade dos empreendedores.

No caso desta barragem, pode ser realizada uma auditoria ambiental com vista a detectar os reais danos ao ambiente.

O estudo de impacto ambiental é anterior à implementação de determinado empreendimento enquanto a auditoria ambiental é feita durante o funcionamento de um empreendimento.

2.6 A BARRAGEM DE CAHORA BASSA E OS DANOS AMBIENTAIS

A simples instalação de uma hidrelétrica origina danos ao ambiente. Ferreira¹⁵⁵ cita um parecer de Milaré que, junto às defesas das empresas exploradas das hidrelétricas, insiste na necessidade da demonstração, de nexo causal (que dispensaria as presunções geradas pelos princípios da prevenção e da precaução), embora admitindo a responsabilidade objetiva ppor força do risco integral das hidrelétricas instaladas.

¹⁵⁴ Moçambique. **Lei** nº 20, de 1º de outubro de 1997. Lei do Ambiente. Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40, I série.

¹⁵⁵ FERREIRA, Adyr S. **Danos Ambientais causados por Hidrelétricas**. [São Paulo]: OAB Editora, 2006. p. 219 e 220.

Ferreira¹⁵⁶ afirma que, nas experiências recolhidas, demonstram que, no caso das hidrelétricas, os princípios da precaução e da prevenção encontram largo campo de aplicação, pois é mais do que sabido que a implantação de barragens, visando tal fim, resultará inevitavelmente em riscos e lesões ao ambiente. E a tendência do direito moderno, ao acolher irrestritamente esses princípios, aporta no que sempre se tem dito em nome das gerações futuras: é mais importante que o dano aconteça, do que providenciar medidas “enérgicas” para a sua reparação.

Para Ferreira¹⁵⁷, no caso específico das hidrelétricas, a expectativa de danos é uma certeza, não uma probabilidade.

Vários são os impactos causados pela construção de barragens hidrelétricas. Entre os impactos ecológicos, identificam-se os seguintes: perda de terras e de fauna, alagadas pelo reservatório de barragem; assoreamento dos rios e perda de fertilidade dos solos a jusante, bem como a transmissão de doenças infecciosas¹⁵⁸.

Um estudo técnico realizado em Portugal a propósito da barragem de Alqueva demonstrou que¹⁵⁹ qualquer barragem tem como consequência a destruição da vegetação ribeirinha, formação denominada galeria ripícola. A vegetação ribeirinha se encontra adaptada para a sobrevivência em solos encharcados e para suportar períodos sazonais de cheias. Como exemplos desta vegetação, temos o choupo, o ameiro, o salgueiro, o ulmeiro. Os sistemas radiculares da vegetação aí existentes constituem uma autêntica rede que retém pequenos detritos de matéria orgânica em suspensão, consistindo uma reserva alimentar para insetos e peixes de água doce, sendo, também, um abrigo para muitas espécies; esta rede serve igualmente de base para a instalação de bactérias e algas microscópicas, que contribuem grandemente para a depuração biológica natural das águas. A sua existência condiciona, assim, a qualidade da água.

¹⁵⁶ FERREIRA, Adyr S. Danos Ambientais causados por Hidrelétricas. p. 220.

¹⁵⁷ FERREIRA, Adyr S. Danos Ambientais causados por Hidrelétricas. [p. 220.

¹⁵⁸ FERREIRA, Adyr S. Danos Ambientais causados por Hidrelétricas. p. 221.

¹⁵⁹ **Barragem de Alqueva:** Entre o mito e a dura realidade. Disponível em: <<http://www.emist.utl.pt/edicao/26/alqueva.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

Também a sombra oferecida por esta vegetação tem um efeito importantíssimo, sendo um fator de regulação térmica das águas.

As árvores da mata ribeirinha são normalmente de grande porte, oferecendo condições adequadas para a nidificação de vários animais. Elas são, assim, o suporte para inúmeras espécies, desempenhando um importante papel para todo o ecossistema. Após a construção de uma barragem, toda a zona ribeirinha, a montante e a jusante, sofre mudanças bruscas e irreversíveis¹⁶⁰.

As albufeiras das barragens não suportam qualquer vegetação ribeirinha. Independentemente da sua área, a variação brusca da altura do nível das águas, que não segue nenhum ciclo natural ou sazonal, não possibilita uma adaptação das espécies vegetais, acabando estas por desaparecer. Este cenário é observável em qualquer barragem¹⁶¹.

Sendo a maior parte dos peixes de água doce, migradores, e vivendo alguns inclusivamente no mar, todos têm a particularidade de, na época da desova, subirem os rios para se reproduzirem. As barragens constituem um obstáculo intransponível para estas espécies, acarretando, assim, a sua extinção em qualquer lugar onde seja estabelecida uma barragem de grandes proporções¹⁶².

Como já foi dito, a barragem de Cahora Bassa esta situada no rio Zambeze, que deságua no oceano Índico sob a forma de delta, numa área rica em pescado.

Os peixes, cujo ciclo de vida se desenrola apenas em cursos de água doce, efetuam, também, pequenas migrações para zonas de reprodução específica. No entanto, as condições prediletas são oferecidas por zonas de cascalho, com pequena profundidade e corrente forte (cascalheira). A corrente e a pequena profundidade provocam certa turbulência, condições que proporcionam

¹⁶⁰ **Barragem de Alqueva:** Entre o mito e a dura realidade. Disponível em: <<http://www.emist.utl.pt/edicao/26/alqueva.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

¹⁶¹ **Barragem de Alqueva:** Entre o mito e a dura realidade. Disponível em: <<http://www.emist.utl.pt/edicao/26/alqueva.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

¹⁶² **Barragem de Alqueva:** Entre o mito e a dura realidade. Disponível em: <<http://www.emist.utl.pt/edicao/26/alqueva.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

ótimos índices de oxigênio dissolvido e proteção contra predadores, assegurando no seu conjunto uma boa taxa de sobrevivência dos ovos¹⁶³.

A transformação dos rios de água corrente em lagos artificiais¹⁶⁴ tem como consequência a eliminação deste tipo de zonas com consequências óbvias. Por vezes, tenta-se minimizar este efeito pela introdução de espécies mais adaptadas a sistemas lacunares, como a carpa, a perca etc. As espécies nativas acabam invariavelmente por serem suplantadas, perdendo a corrida pela sobrevivência e extinguindo-se. No caso da barragem de Cahora Bassa, foi o que aconteceu: surgiu um lago artificial com capacidade de 65 milhões de metros cúbicos.

Quanto à alteração dos regimes naturais de caudal e do transporte dos sedimentos¹⁶⁵, toda a zona a jusante da barragem sofre com a variação irregular do caudal do rio, sendo este desviado para a utilização agrícola. Grande parte da água é perdida por infiltração ou por evaporação. Deixa de existir uma sazonalidade natural na variação do caudal, pelo que muitos organismos, a esta adaptada, ao longo da sua evolução de milhares de anos, acabam por não sobreviver.

Na parte final do rio, a diminuição caudal implica uma diminuição do teor de água doce no solo. Isto leva ao aumento da salinidade da água, dos solos e a conseqüente desertificação¹⁶⁶. No nível das zonas costeiras, a diminuição de acumulação de sedimentos leva à erosão marinha das costas. Isto implica a necessidade de construção de paredões, que acabarão por necessitar de reforços. Invariavelmente, assiste-se ao avanço do mar sobre a terra.

Os rios não transportam somente sedimentos - transportam também nutrientes sob variadas formas. A grande variedade biológica que se

¹⁶³ **Barragem de Alqueva:** Entre o mito e a dura realidade. Disponível em: <<http://www.emist.utl.pt/edicao/26/alqueva.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

¹⁶⁴ **Barragem de Alqueva:** Entre o mito e a dura realidade. Disponível em: <<http://www.emist.utl.pt/edicao/26/alqueva.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

¹⁶⁵ **Barragem de Alqueva:** Entre o mito e a dura realidade. Disponível em: <<http://www.emist.utl.pt/edicao/26/alqueva.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

¹⁶⁶ **Barragem de Alqueva:** Entre o mito e a dura realidade. Disponível em: <<http://www.emist.utl.pt/edicao/26/alqueva.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

observa nas zonas costeiras deve a sua proliferação a estas condições. Com a construção de barragens, todos os sedimentos e nutrientes ficam retidos no fundo das albufeiras, desaproveitados e determinando o tempo de vida útil da barragem, quando esta já não tem capacidade para agüentar a gigantesca muralha de sedimentos acumulada (por vezes atinge os 20m). Os nutrientes acabam por ser decompostos anaerobicamente, formando, entre outros, gás metano (com comportamento de efeito de estufa)¹⁶⁷.

De acordo com Ferreira¹⁶⁸

[...] são indisfarçáveis as evidências de que a implantação de uma hidrelétrica, já em si um fato preocupante quanto à causação de impactos e danos ambientais, pelo que o rigor no manejo dos princípios de precaução e prevenção deve ser total.

Um relatório denominado Barragem de Cahora Bassa debate sobre os impactos da Gestão das Águas da Barragem de Cahora Bassa e os mecanismos jurídicos de intervenção teve os seguintes objetivos¹⁶⁹:

- 1 Avaliar os impactos ambientais provocados pela atividade da Barragem;
- 2 avaliar as medidas a serem tomadas para restaurar o ambiente e proteger a saúde Humana;
- 3 prever medidas de prevenção e de limitação de danos ambientais.

Foi recomendada a realização de uma auditoria, pois se constatou a existência de diferentes tipos de danos ambientais desde o início da construção da barragem.

¹⁶⁷ **Barragem de Alqueva:** Entre o mito e a dura realidade. Disponível em: <<http://www.emist.utl.pt/edicao/26/alqueva.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

¹⁶⁸ FERREIRA, Adyr S. **Danos Ambientais causados por Hidrelétricas**. [São Paulo]: OAB Editora, 2006. p. 224.

¹⁶⁹ **Barragem de Cahora Bassa:** Debate sobre os impactos sociais, econômicos e ambientais da gestão das águas da barragem de Cahora Bassa e os mecanismos jurídicos de intervenção. Disponível em: <http://www.museu.org.mz/pdf_files/debates/impac2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

2.6.1 Danos no Ambiente ou Danos ao Ambiente (Dano Ecológico Puro)

Tais danos seriam causados às pessoas e aos bens através do ambiente, isto é, o ambiente constitui o percurso causal de tais danos. É o caso dos danos à saúde física ou psíquica ou, ainda, à propriedade privada das pessoas¹⁷⁰.

2.6.2 Danos no Ambiente ou ao Ambiente

Danos causados no ambiente enquanto bem jurídico autônomo, independentemente das eventuais lesões na esfera jurídica dos particulares. Dizem respeito à coletividade, não aos cidadãos individualmente considerados.

Constatou-se que existem dificuldades que obstruem a reparação dos danos provocados pela barragem de Cahora Bassa resultante da falta de consciência dos seguintes intervenientes¹⁷¹: comunidades locais esta não sabem dos direitos que lhes assistem; sociedade civil; Ministério Público.

Não existe abertura por parte dos governos de Portugal e de Moçambique no sentido de corrigir os erros do passado e assumir uma atitude diferente para o futuro¹⁷².

O referido relatório preconizou as formas de reparação dos danos que são:

a) Restauração Ecológica¹⁷³, que se traduz na capacidade funcional do ambiente através da recuperação dos bens naturais afetados (o ar, a

¹⁷⁰ **Barragem de Cahora Bassa:** Debate sobre os impactos sociais, económicos e ambientais da gestão das águas da barragem de Cahora Bassa e os mecanismos jurídicos de intervenção. Disponível em: <http://www.museu.org.mz/pdf_files/debates/impac2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

¹⁷¹ **Barragem de Cahora Bassa:** Debate sobre os impactos sociais, económicos e ambientais da gestão das águas da barragem de Cahora Bassa e os mecanismos jurídicos de intervenção. Disponível em: <http://www.museu.org.mz/pdf_files/debates/impac2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

¹⁷² **Barragem de Cahora Bassa:** Debate sobre os impactos sociais, económicos e ambientais da gestão das águas da barragem de Cahora Bassa e os mecanismos jurídicos de intervenção. Disponível em: <http://www.museu.org.mz/pdf_files/debates/impac2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

água, a terra, a fauna e a flora). Como exemplo, o repovoamento de espécies animais ou vegetais;

b) **Compensação Ecológica**, que seria a substituição dos bens naturais afetados por outros funcionalmente equivalentes, de forma que o ambiente seja compensado em termos quantitativos e qualitativos. Por exemplo, reflorestamento de uma área similar à que foi atingida ou a constituição e posterior manutenção de uma zona de proteção ou conservação¹⁷⁴;

c) **Compensação Monetária**¹⁷⁵, só mesmo em última instância, não sendo realizáveis a restauração e a compensação que, por motivos técnicos, quer ainda por ser excessivamente onerosas para o devedor, será fixada uma compensação monetária.

No caso desta barragem, está claro que sempre existiram danos ambientais causados pela construção e pelo seu funcionamento. Estes danos verificam-se em solo moçambicano e não em solo português, que foi quem construiu a barragem.

O objetivo principal da construção do empreendimento não era de suprir as necessidades energéticas de Moçambique, mas, sim, a crise energética

¹⁷³ **Barragem de Cahora Bassa:** Debate sobre os impactos sociais, económicos e ambientais da gestão das águas da barragem de Cahora Bassa e os mecanismos jurídicos de intervenção. Disponível em: <http://www.museu.org.mz/pdf_files/debates/impac2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

¹⁷⁴ **Barragem de Cahora Bassa:** Debate sobre os impactos sociais, económicos e ambientais da gestão das águas da barragem de Cahora Bassa e os mecanismos jurídicos de intervenção. Disponível em: <http://www.museu.org.mz/pdf_files/debates/impac2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

¹⁷⁵ **Barragem de Cahora Bassa:** Debate sobre os impactos sociais, económicos e ambientais da gestão das águas da barragem de Cahora Bassa e os mecanismos jurídicos de intervenção. Disponível em: <http://www.museu.org.mz/pdf_files/debates/impac2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

enfrentada pela África do Sul e travar o avanço da luta armada de libertação nacional em Moçambique.

CAPITULO 3

DOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Neste trabalho é analisada a relação entre Portugal e Moçambique. Sendo dois Estados soberanos, necessita-se recorrer aos princípios internacionais do direito ambiental

Constitui preocupação para a comunidade internacional a preservação, recuperação e o revigoramento do meio ambiente, pois é no meio ambiente que se desenvolve e sobrevive a humanidade.

O mundo enfrenta dificuldades no que diz respeito ao meio ambiente. As preocupações ambientais, com iniciativas para identificar problemas e indicar resoluções ligadas ao meio ambiente, são assuntos que dizem respeito à sociedade local e internacional, portanto, as ações devem ser realizadas em conjunto e interligadas.

É neste contexto que surge o Direito. Esse ciclo de problemas provenientes da degradação do meio ambiente passou a ser objeto de preocupação mundial, sendo questão de grande relevância nas políticas internas e externas de vários países. Tratados vêm sendo elaborados a partir de princípios que possuem fundamental importância para a proteção ambiental nacional e internacional.

3.1 OS PRINCÍPIOS DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO HUMANO (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972)

No século XX ocorreram muitos fatos que originaram grande preocupação com o meio ambiente. No surgimento da Revolução Industrial, pensava-se somente no desenvolvimento material da sociedade, com incremento das atividades industriais, sem perceber que estas produzem elementos nocivos ao

meio ambiente e, por conseguinte, à saúde da população. Pensava-se que a natureza era capaz, por si só, de absorver esses materiais nocivos, até o momento em que os problemas relativos à poluição começaram a aparecer.

A degradação do meio ambiente, através do desmatamento, da poluição de rios, de mudanças no sistema da fauna e da flora, do surgimento de áreas de desertificações e do esgotamento da camada de ozônio são reflexos da crescente industrialização mundial que originou a preocupação dos Estados, criando-se, assim, convenções e tratados visando adotar estratégias para a proteção do meio ambiente.

Todavia, não bastaram essas iniciativas, porquanto seus conteúdos eram muito restritos para os casos em questão. Nesse contexto, como apontam Sampaio, Wold e Nardy¹⁷⁶, a comunidade internacional intentava estabelecer princípios gerais de direito ambiental para disciplinar as relações entre o ser humano e o meio ambiente.

E foi a partir da década de sessenta que começou a movimentação dos Estados no sentido de regulamentar, globalmente, as relações ambientais e, então, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 05 a 15 de junho de 1972.

Com base na idéia de que os princípios são de suma importância na estruturação do direito ambiental, Sampaio, Wold e Nardy¹⁷⁷ asseveram que o desenvolvimento da valoração dos princípios se deu a partir da Declaração de Estocolmo, de 1972, que mesmo não instituindo normas palpáveis, sendo uma simples afirmação de princípios, criou a primeira estrutura implementada do Direito Ambiental Internacional.

Na mesma linha, Nascimento e Silva¹⁷⁸ não hesitam em afirmar

¹⁷⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris, NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 7.

¹⁷⁷ SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris, NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 7.

¹⁷⁸ NASCIMENTO E SILVA. Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 25.

que a Conferência de Estocolmo “é considerada o ponto de partida no desenvolvimento ecológico”, ressaltando, porém, que as dificuldades envolvendo o meio ambiente são bem anteriores, posto que, desde 1306, o rei Eduardo I já trazia preocupações nesse sentido, proibindo o uso de fornalhas abertas, inclusive, instituindo uma multa para aqueles que desobedecessem a essa ordem, e demolindo as fornalhas em caso de reincidência.

Relata Nascimento e Silva¹⁷⁹ que o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) apresentou a iniciativa de convocar a Conferência de Estocolmo, tendo por objetivo impedir a degradação do meio ambiente, contando com a aprovação da Assembléia Geral, em dezembro de 1968. Para isto foram consultados os Estados-membros, as organizações governamentais e as organizações não-governamentais.

É Soares¹⁸⁰ quem destaca os Tratados que antecederam à Conferência de Estocolmo:

Tratado de Moscou de 1963 (proscrição de experiências com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água), a Convenção do Espaço Cósmico (negociado sob a égide da ONU, em 1967, e firmado em Londres, Moscou e Washington), o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), negociado na Comissão de Desarmamento da ONU e aberto à assinatura em Genebra, a 1^ª-07-1968, e ainda mais o Tratado de Proibição de Colação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição Maciça no Leito do Mar e do Oceano e nos Respective Subsolos, negociado sob a égide da ONU e firmado em Londres, Moscou e Washington, em 1971.

Sampaio, Wold e Nardy¹⁸¹ ressaltam que, logo após a Conferência de Estocolmo, criou-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), uma agência ambiental internacional, a qual cuidou de

¹⁷⁹ NASCIMENTO E SILVA. Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 26.

¹⁸⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional Ambiental: do Meio Ambiente, Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo. Atlas, 2001. p. 50.

¹⁸¹ SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris, NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental..** Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 7.

questões relacionadas ao meio ambiente e sua proteção jurídica. Assim, ocorreu o estabelecimento de vários tratados elaborados com base em princípios e formulações da Declaração de Estocolmo, destacando-se a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES) e a Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional.

Por sua vez, Nascimento e Silva¹⁸² acrescenta que a Declaração de Estocolmo foi censurada pelo fato de não ter criado normas rígidas, porém, não se pode esquecer que ela desempenhou grande influência na defesa no meio ambiente, isto é, “princípios nela contidos foram incorporados a convenções internacionais”.

Os princípios surgidos na Declaração de Estocolmo, como afirma Afonso da Silva¹⁸³, “constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem”. E, atento a essa realidade, ressalta que estes princípios constituem a continuação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aclamando:

[...] o homem é, há um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente. [...] Os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. [...] a proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; é um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. [...] a defesa e a melhora do meio ambiente para as gerações presentes e futuras converteu-se num objetivo imperioso para a humanidade e deverá ser perseguido, ao mesmo tempo em que o são metas fundamentais já estabelecidas da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo e em conformidade com ambas. [...] chegar a essa meta será mister que cidadãos e comunidade, empresas e instituições em todos os

¹⁸² NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional**: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial. Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 30.

¹⁸³ AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 36 e 37.

planos aceitem as responsabilidades que lhes incumbem e que todos eles participem eqüitativamente do labor comum.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano consolidou vinte e seis princípios. Dentre eles, destacam-se:

3.1.1 Princípio do meio ambiente como direito humano fundamental

Expresso no 1º Princípio da Conferência de Estocolmo prescreve que o

homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna [...].

O Homem Tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “*apartheid*”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Para Antunes¹⁸⁴, “o primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que: O Direito ao Meio Ambiente é um Direito Humano Fundamental”. E ressalta: “Deste princípio basilar decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental”.

¹⁸⁴ ANTUNES. Paulo De Bessa **Direito Ambiental**. 3 ed Revista e Ampliada. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro 1999. p.25.

3.1.2 Princípio da preservação do meio ambiente em benefício das gerações futuras

É o segundo princípio elencado na Declaração do Meio Ambiente, o qual prescreve:

Os recursos naturais da Terra inclusos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna [...] devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras [...].

Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada (Declaração de Estocolmo).

Na obra de Sampaio, Wold e Nardy¹⁸⁵, o princípio da preservação do Meio Ambiente em benefício das gerações futuras aparece como “Princípio da equidade intergeracional”. A tese principal que aqui se pretende sustentar é a de que as presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de *déficits* ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas.

Sampaio, Wold e Nardy¹⁸⁶ afirmam que não existe embasamento para se conceder preferência à geração atual em detrimento das gerações futuras, e citam as palavras de Weiss:

A sustentabilidade só é possível se nós olharmos a Terra e seus recursos não apenas como uma oportunidade de investimento, mas como [um contrato] fiduciário, passado a nós pelos antecessores, que nos permite usufruí-los [com o dever] de serem passados aos nossos descendentes para o seu uso. Essa “fidúcia planetária” (*planetary trust*) importa para nós tanto direitos quanto

¹⁸⁵ SAMPAIO, Jose Adércio, WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 53.

¹⁸⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris, NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte. Del Rey, 2003. p. 395.

responsabilidades. O mais importante é que isso implica que as futuras gerações também têm direitos [...]. Mas esses direitos só têm sentido se nós os respeitarmos e se esse respeito transcender as diferenças entre países, religiões e culturas.

Do ensinamento de Weiss¹⁸⁷ se entende que a idéia da equidade intergeracional abrange um significado de solidariedade nacional e engloba todos os habitantes da terra numa “corrente planetária de fidúcia” para manter a qualidade de recursos para gerações futuras.

3.1.3 Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais

De acordo com Machado¹⁸⁸, os recursos ambientais como água, solo e ar devem satisfazer as necessidades de todos os moradores da terra.

Em seu 5º Princípio, a Declaração de Estocolmo tratou do assunto:

Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso¹⁸⁹.

Conforme Machado¹⁹⁰, a não utilização dos recursos ambientais seria equitativa se fosse praticada para evitar a exaustão desses bens com a guarda destes para as gerações futuras. Contudo, nem sempre é possível prever as necessidades futuras.

¹⁸⁷ SAMPAIO, Jose Adércio, WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 56.

¹⁸⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 43.

¹⁸⁹ Estocolmo. **Declaração da Conferência das Nações Unidas Sobre O Meio Ambiente Humano** (Declaração de Estocolmo) Disponível em: <<http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/declaracaoestocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2007.

¹⁹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 45.

3.1.4 Princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais

Sampaio, Wold e Nardy¹⁹¹ apregoam que, para que haja o entendimento desse princípio, é necessário proceder à distinção entre soberania nacional e recurso natural. Historicamente, os países em desenvolvimento pretendiam abolir prerrogativas existentes em benefício de empresas com capital estrangeiro. Nesses países nem sempre houve a soberania nacional.

O supracitado princípio é o 21º catalogado na Conferência de Estocolmo. O princípio 21 da Declaração de Estocolmo afirma:

Consoante a Carta das Nações Unidas e os princípios de Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus recursos de acordo com sua política ambiental e têm a obrigação de se assegurar de que as atividades levadas a cabo dentro de suas jurisdições ou sob o seu controle, não prejudiquem o meio de outros Estados ou o de zonas situadas fora da jurisdição nacional.

Em que pese a insistência de alguns países em imputar às normas de direito ambiental um alcance elevado, Nascimento e Silva¹⁹² discursa que ocorreu uma reação dos países em desenvolvimento, e, por conseguinte, o princípio 21 foi “tido como uma das pedras angulares do direito ambiental internacional”.

3.1.5 Princípio da participação/informação

Segundo Freitas¹⁹³ no que diz respeito a este princípio a Conferência de Estocolmo contribuiu profundamente para o desenvolvimento da legislação ambiental internacional, uma vez que “seus princípios de nº 19 e 20 referem-se à importância da informação ambiental”.

¹⁹¹ SAMPAIO, Jose Adércio, WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 8 e 9.

¹⁹² NASCIMENTO E SILVA. Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 51.

¹⁹³ FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.). **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 1998. p. 17.

Princípio 19 da Declaração de Estocolmo:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

Princípio 20 da Declaração de Estocolmo:

Deve ser fomentada, em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, a investigação científica e medidas desenvolvimentistas, no sentido dos problemas ambientais, tanto como multinacionais. A esse respeito, o livre intercâmbio de informação e de experiências científicas atualizadas deve constituir objeto de apoio e assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais; as tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento, em condições que favoreçam sua ampla difusão, sem que constituam carga econômica excessiva para esses países.

Para Antunes¹⁹⁴, o princípio da informação e participação é a materialização do Princípio Democrático, conforme expõe: “O princípio democrático é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais”.

Dito de outro modo, “O direito à informação tem natureza coletiva e ocupa um lugar central nos Estados Democráticos”, sendo que nas situações em que os recursos naturais são agentes principais de “políticas, medidas e decisões” e, quando se trata da “situação, disponibilidade e qualidade” destes recursos, a informação se faz mais importante, porquanto é necessário que se forme

¹⁹⁴ ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3 ed. Revista e Ampliada. Editora Lúmen Júris Rio de Janeiro 1999. p. 26

uma “opinião pública ambiental informada”, motivo pelo qual afirma-se que alguns autores classificam o princípio da informação como “direito de quarta geração”¹⁹⁵.

Em síntese, Sirvinskas¹⁹⁶ explica que o princípio democrático “assegura aos cidadãos a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais”.

3.1.6 Princípio da prevenção/precaução

Verifica-se o Princípio da Prevenção/Precaução na Declaração de Estocolmo, em seu princípio 6º, que determina:

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e à liberação de calor, em quantidade ou concentrações tais que não possam ser neutralizadas pelo meio ambiente de modo a evitarem-se danos graves e irreparável aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta dos povos contra a poluição.

Pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio não tenha condições para neutralizá-las, a fim de não se causarem danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação. Como bem observam Sampaio, Wold e Nardy¹⁹⁷: “A prevenção é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de proteção dos recursos naturais”.

Para Machado¹⁹⁸, os termos “prevenção” e “precaução” são similares quanto às significações encontradas nos dicionários, todavia, existe uma

¹⁹⁵ SAMPAIO, Jose Adércio, WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 76.

¹⁹⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo. Saraiva, 2002. p. 30.

¹⁹⁷ SAMPAIO, Jose Adércio, WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 70.

¹⁹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 45.

particularidade para o princípio da precaução. Corroborando esse pensamento, conclui que “No caso da aplicação do princípio da precaução, é imprescindível que se use um procedimento de prévia avaliação, diante da incerteza do dano”¹⁹⁹.

A partir do que se vem expor, Sampaio, Wold e Nardy²⁰⁰ reconhecem que se trata a prevenção e a precaução de termos semelhantes. Segundo Milaré²⁰¹, a prevenção possui cunho genérico, englobando a precaução “pelo seu caráter possivelmente específico”. Para Freitas²⁰², a “prevenção se aplica a impactos ambientais já conhecidos, informando tanto o estudo de impacto e o licenciamento ambientais”; em contrapartida, a precaução se refere aos “reflexos ao ambiente ainda não conhecidos cientificamente”. Para Rodrigues²⁰³, “a precaução antecede a prevenção, pois a preocupação não é apenas evitar o dano ambiental, mas evitar os riscos ambientais” e acrescenta que estes riscos “sequer são reconhecidos, pois se o forem, cabe preveni-los”. Ao contrário da idéia de que o princípio da prevenção encontra-se na Declaração de Estocolmo, aponta Sirvisnkas²⁰⁴ que o princípio da prevenção (precaução ou cautela) advém da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

3.2 OS PRINCÍPIOS DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992)

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD – foi realizada no Rio de Janeiro, entre os dias 03 e 14 de junho de 1992, sendo também chamada de ECO/92.

¹⁹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 65.

²⁰⁰ SAMPAIO, Jose Adércio, WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 71.

²⁰¹ Apud MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. Doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 118.

²⁰² Apud FREITAS, Vladimir de Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 65.

²⁰³ Apud RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**, parte geral. São Paulo: Max Limonad, 2002, v. 1. p. 150 e 151.

²⁰⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. p. 31.

São objetivos da Conferência, conforme Nascimento e Silva²⁰⁵:

[...] no fundo, se resumem ao título da Conferência, ou seja, a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento, ou mais precisamente, o desenvolvimento sustentável pela qual a humanidade é capaz de atender às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas.

Soares²⁰⁶ relata que a primeira reunião do Comitê Preparatório da ECO/92 foi realizada em Nairóbi (Quênia), em 09 de agosto de 1990, e nesta sessão foi decidido que a sede da Conferência seria a cidade do Rio de Janeiro, onde seria traçado um paralelo entre a Conferência de Estocolmo e a então Conferência de 1992 pelo Secretário-Geral de Política Exterior do Brasil, Emb. Marcos Castrioto de Azambuja, o qual explanou²⁰⁷:

Lendo o relatório final da Conferência [de Estocolmo] sobre Meio Ambiente, Verificamos que os problemas abordados em 1972 em escala mundial ainda estavam presentes em 1992 nossa agenda. Alguns, entretanto, foram superados ou controlados substancialmente, sempre e quando a tecnologia necessária e os recursos financeiros estiveram disponíveis e não faltou a indispensável vontade política. No entanto, em outras partes do mundo, alguns problemas parecem ter-se agravado, em grande parte devido a processos industriais, agrícolas ou urbanos conduzidos sem acesso a essas tecnologias e recursos financeiros adicionais. Esse cenário retrospectivo pode projetar-se de forma muito mais dramática para o futuro, caso persista a idéia simplista de que o mercado, sozinho, pode regular as relações entre o homem e a natureza [...] em sociedades menos favorecidas, o mercado pode muito bem levar a sérios danos e, até mesmo, em última instância, à destruição do meio ambiente, se não houver maior cooperação, recursos financeiros adicionais e acesso privilegiado a tecnologias ecologicamente benignas.

²⁰⁵ NASCIMENTO E SILVA. Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional**: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial. Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 139.

²⁰⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional Ambiental**: do Meio Ambiente, Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo. Atlas, 2001. p. 71 e 72.

²⁰⁷ Meio ambiente: primeira reunião do comitê preparatório. **Resenha** de Política Exterior do Brasil, Brasília: MRE, n66, p. 42, 1990).

De posse desses elementos, ressalta-se com Sampaio, Wold e Nardy²⁰⁸ que, após a Carta do Rio, ocorreu um estouro do Direito Internacional Ambiental, ocasionando uma grande mudança na cultura política de vários grupos ambientalistas.

Por sua vez, Nascimento e Silva²⁰⁹ sintetiza as regras de direito internacional da ECO/92:

[...] o direito soberano dos Estados de explorar e utilizar os seus recursos naturais de conformidade com as suas políticas ambientalistas; a responsabilidade internacional por dano ocorrido além das fronteiras nacionais; o dever de evitar dano ambiental grave em outros Estados; a obrigação de desenvolver o direito internacional no campo da responsabilidade (*liability*); o dever de consulta antes de iniciar obras suscetíveis de provocar dano ambiental em outros Estados; o dever de notificar imediatamente aos demais Estados e organizações internacionais, no caso de acidente capaz de provocar dano ambiental grave; o dever de adotar legislação ambiental efetiva; o dever de cooperar de boa fé com os demais Estados na defesa do meio ambiente; e o dever de solucionar pacificamente as controvérsias internacionais ambientais.

Com seus vinte e sete princípios, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento reafirmou os princípios da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estes princípios, insurgidos na Declaração de Estocolmo, a partir de 1992, deixaram de ser vagos, passando a se concretizar.

Conforme explanado anteriormente, a ECO/92 reafirma os princípios advindos da Declaração de Estocolmo. O seu 2º Princípio, do Direito Soberano do Estado de exploração de seus recursos naturais, foi adotado pela Conferência de 1972 em seu 21º Princípio.

²⁰⁸ SAMPAIO, Jose Adércio, WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 08.

²⁰⁹ NASCIMENTO E SILVA. Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 141 e 142.

Princípio 2º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável '92:

Os Estados, de acordo com a carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que as atividades sob jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável '92:

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas eqüitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

O Princípio 3º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável '92 estabeleceu que “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas eqüitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações futuras”. Também o Preâmbulo da Declaração de Estocolmo constituiu que “defender e ampliar o ambiente humano para a presente e futura geração tornou-se um imperativo para a sociedade”²¹⁰.

A Conferência de Estocolmo, em seus princípios 4º, 5º e 6º, proclama o dever de não causar dano ambiental, bem como o princípio nº 14, a Carta do Rio preleciona que:

Princípio 4º da Declaração de Estocolmo:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna

²¹⁰ SAMPAIO, Jose Adércio, WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 57.

silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos.

Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres

Princípio 6º da Declaração de Estocolmo:

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e a liberação de calor, em quantidade, em quantidade ou concentrações tais que não possam ser neutralizadas pelo meio ambiente de modo a evitarem-se danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta dos povos contra a poluição.

Os Estados devem cooperar de modo efetivo para desestimular ou prevenir a realocação ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Note-se, porém, como lembra Afonso da Silva²¹¹, que a Carta do Rio adicionou outros princípios, tais como o desenvolvimento sustentável e meio ambiente, e complementa:

Parte do reconhecimento da natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar, e do princípio de que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Seguem-se alguns dos princípios assinalados na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável '92.

²¹¹ AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 41.

3.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

De pronto, vale assinalar a observação de Nascimento e Silva²¹² no que concerne à conclusão do trabalho da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento:

[...] muitas das atuais tendências do desenvolvimento resultam em número cada vez maior de pessoas pobres e vulneráveis, além de causarem dano ao meio ambiente. No entender da Comissão, era necessário um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares por alguns anos, mas em todo o Planeta até um futuro longínquo. A fórmula sugerida pela Comissão foi a tese do desenvolvimento sustentável.

Tem-se, portanto, o desenvolvimento sustentável em todos os documentos firmados durante a ECO/92, principalmente, a Agenda 21. Nascimento e Silva²¹³, para explicar esta teoria, retrocede à década de 70, quando era desconhecida a habilidade de o homem “responder aos desafios de toda a espécie”. Adveio o reconhecimento de que a conjuntura dos países em desenvolvimento deveria melhorar, mas não houve resultados concretos. Essa situação teve influência na preparação da Declaração de Estocolmo. Em maior parte dos países em desenvolvimento foi aceita a proteção do meio ambiente, desde que não afetasse o desenvolvimento econômico. Como o progresso na década de 70 e 80 foi ínfimo, a ECO/92 veio para apresentar novas medidas com o objetivo de batalhar contra a degradação ambiental.

Segundo Nascimento e Silva²¹⁴, a ECO/92, ao ser convocada, admitiu o princípio do direito ao desenvolvimento, porquanto a melhoria das condições de vida do ser humano deve ser considerada. Contudo, ressalta que os países do Primeiro Mundo relutaram em admitir que direitos econômicos-sociais

²¹² NASCIMENTO E SILVA. Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 46.

²¹³ NASCIMENTO E SILVA. Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 46 e 47.

²¹⁴ NASCIMENTO E SILVA. Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 125 e 126.

possam coincidir com os direitos políticos e civis entre os direitos humanos. Note-se, porém, que “O importante é identificar aqueles direitos humanos que merecem ser estudados sob o aspecto ambiental”.

De posse desses elementos Nascimento e Silva²¹⁵ traduz o conceito de desenvolvimento sustentável convencionado pela Comissão Mundial como sendo o “desenvolvimento capaz de garantir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades”.

Por outras palavras, Sampaio, Wold e Nardy²¹⁶ salientam que não tem sido fácil tratar do legítimo significado do princípio do direito ao desenvolvimento, uma vez que os Estados, muitas vezes, o estabelecem somente no sentido econômico. Isso ocorre porque, nas décadas de 60 e 70, o papel econômico era bastante acentuado. Contudo, na atual conjuntura, talvez não seja essa a melhor abordagem. Assim, a doutrina da separação e independência dos objetivos econômicos dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento vem sendo substituída pela doutrina da integração dos países por um objetivo comum, formando a idéia de cooperação entre os Estados.

Para Sampaio, Wold e Nardy²¹⁷: “O princípio do direito ao desenvolvimento [...] procura consolidar, no plano internacional, o direito de os Estados usarem seus recursos de acordo com suas próprias políticas nacionais”.

De modo uníssono, assevera Derani²¹⁸ que o princípio em tela tem como principal preocupação a de garantir a conservação das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas ocupações, garantindo do mesmo modo uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu espaço.

²¹⁵ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 48.

²¹⁶ SAMPAIO, Jose Adércio; WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 11 e 12.

²¹⁷ SAMPAIO, Jose Adércio; WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 10.

²¹⁸ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. Editora Max Limonad, 1997. p. 170.

3.2.2 Princípio da responsabilidade estatal

A seu turno, afiança Soares²¹⁹ que o princípio da responsabilidade dos Estados, não elencado na Declaração de Estocolmo de 1972, trata-se do sétimo princípio da Carta do Rio de Janeiro:

Princípio 7º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e os recursos financeiros que controlam.

Assentes as idéias de que o princípio da responsabilidade estatal dispõe sobre a responsabilização dos Estados por inadimplemento das suas obrigações ambientais, Sampaio, Wold e Nardy²²⁰ apontam que o princípio da responsabilidade estatal complementa o princípio do dever de não causar danos ao meio ambiente.

A partir disso, Sampaio, Wold e Nardy²²¹ apontam três elementos para que seja caracterizada a responsabilidade de um Estado: “necessidade de manifestação do exercício de jurisdição ou controle do Estado sobre seus nacionais”, ou seja, uma obrigação específica que é transgredida; o segundo elemento é a “existência de um nexo causal entre a violação do dever

²¹⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional Ambiental: do Meio Ambiente, Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo. Atlas, 2001. p. 887.

²²⁰ SAMPAIO, Jose Adércio; WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 28.

²²¹ SAMPAIO, Jose Adércio; WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 29.

específico identificado e os danos causados a outro Estado”, e o terceiro elemento é a “identificação de danos passíveis de individualização associados aos episódios de poluição ou aos problemas ambientais causados pela violação de um dever estatal específico”. Note-se, porém, que há grande dificuldade em encontrar o exato valor da compensação ambiental, principalmente, quando não foi estabelecido um valor econômico.

3.2.3 Princípio do dever de não causar dano ambiental

Os Estados têm a responsabilidade de não permitir que atividades desenvolvidas sob sua jurisdição causem estragos ambientais além da fronteira da sua jurisdição. Porém, como evidenciam Sampaio, Wold e Nardy²²², se uma empresa estrangeira causar danos ao Estado em que está fixada, o Estado de origem não está subordinado a empregar medidas preventivas de danos. Neste caso, existe divergência, aplica-se o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais. Porém, há uma tendência na comunidade internacional de que nos casos em que o Estado de origem for desenvolvido, ele deve adotar medidas preventivas de danos.

O dever de não causar dano ambiental está contido nos princípios 4º, 5º e 6º quando dispõem que “O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar prudentemente o patrimônio representado pela flora e pela fauna [...]” (Princípio 04); “os recursos não renováveis da terra devem ser empregados de maneira a se evitar o perigo ou seu esgotamento [...]” (Princípio 05); “Deve pôr-se fim à descarga de substâncias tóxicas [...] a fim de não se causarem danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas” (Princípio 06).

Por fim, Sampaio, Wold e Nardy²²³ salientam que a Declaração de Estocolmo trata das medidas tomadas para evitar que haja danos transfronteiriços causados por atividades de jurisdição ou controle de determinado

²²² SAMPAIO, Jose Adércio; WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 26.

²²³ SAMPAIO, Jose Adércio; WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 28.

Estado. Porém, isso não libera um Estado de tomar medidas de prevenção de danos em seu próprio território.

3.2.4 Princípio da responsabilidade e princípio da reparação

Conhecida lição de que a “violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem pública”, Antunes²²⁴, com muita propriedade, afirma que a “[...] responsabilidade ambiental é um dos temas mais fundamentais para o Direito Ambiental”.

No Princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável '92, preconiza o seguinte:

[...] Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Machado faz referência²²⁵ de que a Declaração do Rio de Janeiro/92 é introvertida no que concerne à reparação, pois se restringe a indicar a “indenização às vítimas”. Deve haver um progresso no sentido de “reparação” ao meio ambiente lesado.

3.2.5 Princípio do poluidor-pagador

A Conferência das Nações Unidas do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Rio 92 abraçou o Princípio do Poluidor-Pagador em

²²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. Ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1999 p. 31.

²²⁵ MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo. Malheiros 1999. p.68.

seu 16º Princípio:

Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável '92:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e os usos de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Machado²²⁶ associa o princípio poluidor-pagador e usuário-pagador, afirmando que o “princípio do usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador”, visto que sujeita o poluidor a recompensar a poluição que pode ser ocasionada ou que já foi ocasionada. E, atento a essa realidade, conclui que²²⁷:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar poluentes invade a propriedade pessoal de todos que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

Antunes²²⁸, em passagem notável, assevera que o princípio do poluidor pagador “parte da contestação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam-lhe redução e degradação”.

226 MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo. Malheiros 1999.p.47.

227 MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo. Malheiro 1999. P 47.

228 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma abordagem Conceitual**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Júris, 2000. p. 219-221.

E conclui, no que concerne à origem econômica, que esse princípio se tornou um dos mais importantes no amparo ao meio ambiente.

Para Sampaio, Wold e Nardy²²⁹, o princípio do poluidor pagador pode ser entendido como “um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica”, ou seja, as despesas ambientais concernentes à produção e comércio são internalizadas, funcionando o princípio do poluidor pagador como uma forma de o Estado conduzir o poluidor a arcar com todas as despesas decorrentes dos danos causados ao meio ambiente.

No que concerne ao parâmetro para definição das despesas advindas da poluição ambiental, Sampaio, Wold e Nardy²³⁰ ressaltam que, atualmente, a utilização do princípio do poluidor pagador é “influenciada pelo processo de formulação da política econômica internacional”:

[...] não obstante muitos países defenderem a necessidade de se impor tarifas especiais e outras sanções econômicas a produtos que são produzidos de forma ambientalmente inadequada, as regras da OMC proíbem os países de discriminar produtos em função da maneira pela qual são produzidos, pois, em seu entendimento, constitui pressuposto de um regime de comércio internacional justo a possibilidade de os países virem a decidir, em conformidade com sua legislação doméstica, qual o nível de proteção do meio ambiente que deve ser empregado como parâmetro de definição dos custos ambientais embutidos nos produtos por eles produzidos.

Antunes²³¹, em passagem notável, explica que o princípio do poluidor/pagador procura evitar que a sociedade acabe pagando as despesas para reabilitação do meio ambiente, despesas estas causadas por poluidor identificado. Lembra, ainda, que é preciso utilizar esse princípio “em termos”, uma vez que pode proporcionar a quem tem alto poder econômico o direito de poluir. Assim sendo, a simples operação econômica como forma de reparação do dano é inoportuna.

²²⁹ SAMPAIO, Jose Adércio; WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 23.

²³⁰ SAMPAIO, Jose Adércio; WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 24.

²³¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1999. p. 31 e 32.

3.2.6 Princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada.

Trata-se do princípio 07, expresso na Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Princípio 7º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável:

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e os recursos financeiros que controlam.

Os países em desenvolvimento, conforme afirmam Sampaio, Wold e Nardy²³², têm a intenção de dividir as responsabilidades ambientais com os países desenvolvidos, visto que estes têm melhores condições econômicas e, por conseguinte, tecnológicas. Parte-se do princípio de que os países desenvolvidos provocam impacto ambiental maior devido, por exemplo, à emissão de gases.

De posse desses elementos, ainda Sampaio, Wold e Nardy²³³ complementam que o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, consiste em:

[...] uma ferramenta de negociação destinada a facilitar a obtenção de comprometimento e promover a cooperação entre os Estados na busca de soluções para os problemas ambientais globais, pois permite que tratados internacionais tenham por pressuposto o reconhecimento de que determinados países possuem uma maior responsabilidade na implementação de medidas concretas para equacionamento desses problemas [...].

²³² SAMPAIO, Jose Adércio; WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 14 e 15.

²³³ SAMPAIO, Jose Adércio; WOLD, Chris Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 16.

É preciso salientar, entretanto, que muitos são os princípios elencados desde a Conferência de Estocolmo até a Conferência do Rio, sendo os acima expostos os de maior destaque.

3.3 OS PRINCÍPIOS DA CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (2002)

Em 2002, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável comemoraram dez anos. Realizou-se uma nova reunião, em Joanesburgo, África do Sul, no mês de setembro, conhecida por Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, também conhecida por Rio + 10.

Kofi Annan, Secretário Geral da ONU, na época, afirmou que “A Cúpula de Joanesburgo pode e deve conduzir a um reconhecimento global mais forte da importância de se conquistar um equilíbrio sustentável entre a natureza e a economia humana”.

Todavia, Kofi Annan observa que:

Para que a Cúpula Mundial em Joanesburgo nos leve a estratégias eficazes de desenvolvimento sustentável, também terá que revigorar a luta contra a pobreza abjeta e desumanizadora. Teremos que avaliar os riscos associados à globalização e os imperativos dos mercados globais. Precisaremos dar vida aos compromissos dos tratados e de outros acordos alcançados pela comunidade internacional, a fim de salvar a biodiversidade, proteger as florestas, resguardar contra a mudança climática e parar a marcha de desertificação²³⁴.

A Rio + 10 objetiva cobrar os compromissos assumidos pelos 170 países reunidos na ECO/92, focalizando a pobreza, recursos naturais, padrões de consumo e governo global. Na verdade, as sociedades organizadas de países industrializados e em desenvolvimento objetivam formar um novo grupo denominado

²³⁴ KOFI, *apud* FLAVIN, Christopher et al. **Estado do Mundo**. Salvador: Uma, 2002. p. 13.

pelo Instituto Worldwatch de E-9, (*Environmental 9* ou Ecológico 9). Essa aliança é formada pelo Brasil, Estados Unidos, Japão, China, União Européia, África do Sul, Índia, Rússia e Indonésia. Esse grupo constitui “60% da população mundial, 57% das florestas e 72% da produção econômica total”. Desenvolverão a corrente global das atuações locais, com visão unificada, serão condutores do século XXI, declara Eduardo Athayde²³⁵, Diretor da UMA – Universidade Livre da Mata Atlântica e do Instituto Worldwatch no Brasil.

Flavin *et al*²³⁶ apregoa que a Cúpula de Joanesburgo apresenta uma oportunidade para que os chefes dos Estados tragam as questões mais importantes enfrentadas pelas populações, tais como: “Será que a economia global encontrará um novo equilíbrio com os sistemas naturais da terra?” E será que existirá a chance de os Estados poderem arcar com as necessidades de mais de um bilhão de pessoas pobres e mais as bilhões de pessoas que existirão nos próximos anos? Decorreram dez anos desde a Rio/92, anos estes repletos de decepções e êxitos no empenho da criação de um mundo sustentável, todavia, houveram importantes ensinamentos advindos dessa década.

E inspirado em tais ensinamentos, Flavin, *et al*²³⁷ defende a construção de um “mundo mais sustentável e seguro” através dos princípios dos valores universais humanos e ao apoio mútuo, lembrando ainda que se trata de medida urgente, assim como se faz necessário um novo conceito de globalização, que vá além da idéia econômica e afirma:

Só será possível forjar uma comunidade global harmônica se for baseada em princípios universais de respeito aos direitos humanos, atendimento às necessidades humanas básicas e preservação do meio ambiente natural para as gerações futuras. Neste esforço, nações, organizações internacionais, empresas privadas e cidadãos, todos têm papéis importantes a desempenhar.

²³⁵ FLAVIN, Christopher *et al*. **Estado do Mundo**. Salvador: Uma, 2002. p. 13.

²³⁶ FLAVIN, Christopher *et al*. **Estado do Mundo**. Salvador: Uma, 2002. p. 15.

²³⁷ FLAVIN, Christopher *et al*. **Estado do Mundo**. Salvador: Uma, 2002. p. 22.

Em síntese, Flavin *et al*²³⁸ faz alusão às metas para o Desenvolvimento sustentável até o ano de 2015, quais sejam:

Metas Ambientais: cumprir e ampliar as metas do Protocolo de Kyoto para a redução das emissões de gases de estufa. Acabar com a redução progressiva das áreas globais de floresta natural. Desenvolver e cumprir normas nacionais de qualidade do ar, com base em diretrizes da OMS. Reduzir pela metade o ritmo da erosão do solo. Acabar com a extração excessiva dos aquíferos²³⁹.

A Rio + 10, apesar de ter sido realizada no ano de 2002, ainda não apresentou resultados palpáveis. Tome-se, por exemplo, o Protocolo de Kyoto, pendente ainda nos dias atuais, mesmo tratando de um assunto de extrema importância para a humanidade.

Conforme se infere da obra de Milaré²⁴⁰, a Rio + 10 foi perpetrada pela Organização das Nações Unidas para deliberar acerca dos desafios ambientais do mundo, mesmo numa atmosfera desanimadora. Em que pese contar com aproximadamente vinte e dois mil participantes de mais de 190 países, o esperado clima de acordo resultou em omissão dos países desenvolvidos em assumir suas parcelas de responsabilidade. O exemplo mais intenso foi o caso do governo norte-americano, o qual debateu acerca de acordos aceitos na ocasião da Eco 92, mais precisamente, aos que se referem ao princípio da responsabilidade comum, mais diferenciada.

O mesmo autor²⁴¹, inspirado em tais parâmetros, atenta para um grave problema ambiental do Planeta, que é a escassez da água, divulgando um relatório da Rio + 10 que prevê, até o ano de 2025, quatro milhões de pessoas sofrendo com a insuficiência de água, o que já ocorre com dois milhões de pessoas,

²³⁸ FLAVIN, Christopher, et al. **Estado do Mundo**. Salvador: Uma, 2002. p. 24.

²³⁹ **Declaração do Milênio** do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/Human Development Report 2001. Nova York: Oxford University Press, 2001. p. 21-24.

²⁴⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina- Prática-Jurisprudência-Glossário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 942 e 943.

²⁴¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina- Prática-Jurisprudência- Glossario. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 63.

ou seja, um terço da humanidade²⁴².

Ainda com Milaré²⁴³, não obstante os obstáculos, a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável criou dois documentos oficiais, a Declaração Política e o Plano de Implementação, aceitos por cento e noventa e um países, e dispõe²⁴⁴:

A Declaração Política foi intitulada “O Compromisso de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável”. Esse documento simplesmente estabelece posições política e, desta forma, reafirma os princípios e acordos adotados na Conferência de Estocolmo e na Rio-92. No texto, é solicitada a criação de um mecanismo de acompanhamento das decisões tomadas na Cúpula de Joanesburgo.

[...] o Plano de Implementação – mostra o intento de alcançar três objetivos: a erradicação da pobreza, a mudança nos padrões insustentáveis de produção e consumo e a proteção dos recursos naturais.

3.4 PROTEÇÃO AO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Na ordem jurídica constitucional portuguesa, o valor ambiente teve o seu acolhimento pela Constituição de 1976.

Com efeito, na Constituição de 1822, o Artigo 223/v apontava para a necessidade de as Câmaras Municipais procederem ao plantio de árvores nos terrenos sob sua jurisdição, onde, dificilmente, se pode entrever em tal dispositivo mais do que um incentivo ao desenvolvimento rural. Do mesmo modo, deve-se descartar qualquer intenção ecológica no Artigo 52 da Constituição de 1933,

²⁴² Dados colhidos no jornal **Folha de São Paulo**, p. A-2, 17 ago. 2002.

²⁴³ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina- Prática-Jurisprudência-Glossário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 943

²⁴⁴ **Declaração Política e o Plano de Implementação**. Disponível em: <http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/index.php.9.html>. Acesso em 11 de dezembro de 2007.

no qual se apelava à proteção dos “monumentos naturais”: a disposição visava a preservação do patrimônio cultural e, quando muito, tinha subjacente uma perspectiva estética da natureza²⁴⁵.

Segundo Pedro Antunes, no ano de 1971, tendo em vista a Conferência de Estocolmo, surge, em Portugal, a primeira estrutura estatal para o Ambiente, a Comissão Nacional do Ambiente (CNA), no âmbito da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Ainda de acordo com o autor supracitado, em 1974 é criada a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA)²⁴⁶ que, numa primeira fase, tinha poderes quase nulos, em constantes mudanças de enquadramento ministerial, mas ganhando capacidade de intervenção. De 1979 a 1985, a SEA integrou o Ministério da Qualidade de vida.

Constitucionalmente, só o Artigo 66 da Constituição de 1976 foi, com efeito, o primeiro artigo ambiental no panorama ambiental português²⁴⁷, reconhecendo o direito de todos a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, e o dever de defendê-lo. Entre outras, incumbia ao Estado português o dever de assegurar o direito ao ambiente; tinha a obrigação de prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; ordenava e promovia o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem; criou e desenvolveu reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a prevenção de valores culturais de interesse histórico ou artístico; promovia o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; promovia, em colaboração

²⁴⁵ GOMES, Carla Amado. **Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo**. Disponível em: <http://www.cica.es/aliens/ginadus/14-15/03_articulodecarla.htm>. Acesso em: 15 mai. 2007.

²⁴⁶ ANTUNES, Pedro Baila. **Evolução do Direito e da Política do Ambiente Internacional, Comunitário e Nacional**. Disponível em: http://www.ipv.pt/millennium/ect7_pba.htm. Acesso em: 15 mai. 2007.

²⁴⁷ ANTUNES, Pedro Baila. **Evolução do Direito e da Política do Ambiente Internacional, Comunitário e Nacional**. Disponível em: http://www.ipv.pt/millennium/ect7_pba.htm. Acesso em: 15 mai. 2007.

com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da proteção das zonas históricas; promovia a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito setorial; promovia a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; assegurava que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida.

Artigo 66 da Constituição da República Portuguesa²⁴⁸:

1. Todos tem direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus defeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem;
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;

²⁴⁸ **Constituição** da República Portuguesa. <http://dre.pt/comum/html/crp.html>. Acessado em 23 de fevereiro de 2008.

e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da proteção das zonas históricas;

f) Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito setorial;

g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;

h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida.

A entrada de Portugal na CEE se constitui como um fator de dinamização e reestruturação vital no muito débil corpo institucional da política do ambiente no país²⁴⁹, muitas vezes, mais dominada pela obrigação do que por uma vontade intrínseca, traduzido em dois pontos essenciais:

- Instituição jurídica²⁵⁰ – político, com a criação de um ministério; promulgação da lei de bases e posteriores regulamentações de algumas das disposições gerais desta lei fundamental, muitas vezes por integração no direito nacional da maioria das diretivas comunitárias; obrigação de produção regular de relatórios sobre os diversos indicadores do estado do ambiente;

- Financiamentos comunitários²⁵¹ - realizando investimentos indispensáveis para algumas das infra-estruturas básicas de que Portugal continua a carecer, nomeadamente nas áreas de abastecimento e saneamento de águas, tratamentos de resíduos sólidos urbanos e industriais gestão da natureza. Outro

²⁴⁹ ANTUNES, Pedro Baila. **Evolução do Direito e da Política do Ambiente Internacional, Comunitário e Nacional**. Disponível em: <http://www.ipv.pt/millennium/ect7_pba.htm>. Acesso em: 15 mai.2007.

²⁵⁰ ANTUNES, Pedro Baila. **Evolução do Direito e da Política do Ambiente Internacional, Comunitário e Nacional**. Disponível em: <http://www.ipv.pt/millennium/ect7_pba.htm>. Acesso em: 15 mai. 2007.

²⁵¹ ANTUNES, Pedro de Baila. **Evolução do Direito e da Política do Ambiente Internacional, Comunitário e Nacional**. Disponível em:<http://www.ipv.pt/millennium/ect7_pba.htm>. Acesso em 15 mai.2007.

passo importante no Direito do Ambiente em Portugal se refere à aprovação da Lei 11/87, de 07 de abril – Lei de Bases do Ambiente.

A lei propunha a necessidade de estudo de impacto ambiental, regime de responsabilidade objetiva para os danos ao ambiente e eventual obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil contra o dano ambiental.

Artigo 30

Estudos de impacte ambiental

1- Os planos, projetos e ações que possam afetar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas, devem respeitar as preocupações e normas desta lei e terão de ser acompanhadas de um impacte ambiental.

2. Serão regulamentadas por lei as condições em que será efetuado o impacte ambiental, o seu conteúdo, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões e pela autorização e licenciamento de obra ou trabalhos previstos.

3. A aprovação do impacte ambiental é condição essencial para o licenciamento final das obras e trabalhos pelos serviços competentes, nos termos da lei.

O Artigo 30 da Lei de Bases tratava de estudos de impacto ambiental²⁵² preconizando que os planos, projetos, trabalhos e ações que possam afetar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer seja da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas, devem respeitar as preocupações e normas desta lei e terão de ser acompanhadas por um estudo de impacto ambiental.

²⁵² Portugal. **Lei** nº 11, de 7 de abril de 1987. Lei de Bases do Ambiente. Disponível em: <http://www.diramp.gov.pt/data/base/txt_in_21_1_000.html>. Acesso em: 15 mai. 2007.

Ainda a aprovação do impacto ambiental é condição essencial para o licenciamento final das obras e trabalhos pelos serviços competentes, nos termos da lei.

Artigo 41

Responsabilidade objetiva

1. Existe obrigação de indenizar, independente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma ação especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.
2. O quantitativo de indenização a fixar por danos causados no ambiente será estabelecido em legislação complementar.

O Artigo 41 da referida Lei adota o sistema de Responsabilidade objetiva²⁵³. No Parágrafo Primeiro do referido Artigo, determina que haja obrigação de indenizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma ação especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.

Existe ainda a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil para aqueles que exerçam atividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente; esta obrigação está patente no Artigo 43²⁵⁴.

Artigo 43

Seguro de responsabilidade civil

²⁵³ Portugal. **Lei** nº 11, de 7 de abril de 1987. Lei de Bases do Ambiente. Disponível em: <http://www.diramp.gov.pt/data/base/txt_in_21_1_000.html>. Acesso em: 15 mai. 2007.

²⁵⁴ Portugal. **Lei** nº 11, de 7 de abril de 1987. Lei de Bases do Ambiente. Disponível em: <http://www.diramp.gov.pt/data/base/txt_in_21_1_000.html>. Acesso em: 15 mai. 2007.

Aqueles que exerçam atividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e com tal venham a ser classificados serão obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

Segundo Pedro Antunes, a Lei de bases de ambiente, sob o ponto de vista da técnica jurídica²⁵⁵, possui um texto bastante insatisfatório, demonstrador da falta de tradição do Direito do Ambiente. Como exemplo, temos a Convenção de Ramsar²⁵⁶ sobre zonas úmidas definia-as como áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa. Esta convenção começou como um tratado intergovernamental adotado em 1971 e entrou em vigor em 1975. Portugal só o ratificou em 1980²⁵⁷.

A produção legislativa no Direito Ambiental deve ser em grande medida a pressão comunitária, e os governos não conseguem tornar eficazes os quadros legais que vão criando²⁵⁸.

Em nível mais institucional, a maior consubstanciação da política governamental do ambiente é datada de 1990, com a criação do Ministério do Ambiente e dos recursos naturais.

²⁵⁵ ANTUNES, Pedro. **Baila. Evolução do Direito e da Política do Ambiente Internacional Comunitário e Nacional.** Disponível em <http://www.ipv.pt/millennium/ect7_pba.htm>. Acesso em: 15 mai. 2007.

²⁵⁶ **Convenção de Ramsar - Sobre Zonas Úmidas de importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas.** Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/entendendo_ma/volume%203pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

²⁵⁷ Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade. **Convenção de Ramsar.** Disponível em: <<http://portal.incb.pt/icnpportal/vpt2007/o+icnb/envolvimento+internacional/conve>>. Acesso em: 15 mai. 2007.

²⁵⁸ ANTUNES, Pedro. **Baila Evolução do Direito e da Política do Ambiente Internacional, Comunitário e Nacional.** Disponível em: http://www.ipv.pt/millennium/ect7_pba.html. Acesso em: 15 mai. 2007.

3.5 CONFLITOS ENTRE PORTUGAL E MOÇAMBIQUE NO APROVEITAMENTO DAS POTENCIALIDADES DA BARRAGEM DE CAHORA BASSA

Na época em que a barragem de Cahora Bassa foi construída, Moçambique era considerado província ultramarina de Portugal e, depois em 1974, foi considerada um Estado de Portugal. Por isso, Portugal seria beneficiado na íntegra pelas potencialidades da barragem²⁵⁹.

Com a aproximação da Independência de Moçambique, a grande preocupação de Portugal era a enorme dívida contraída para a construção da barragem, porque foi construída pela Hidrelétrica de Cahora Bassa Sociedade Anônima de Responsabilidade Limitada - SARL. Sociedade que iria administrar a barragem de Cahora Bassa.

Na referida sociedade, Moçambique dispunha de 18% do capital e, Portugal, 82% do capital social. Ficou previsto que Moçambique ficaria com 100% a custo zero, assim que a dívida fosse amortizada.

Esta empresa tinha como objetivo a gestão da barragem, de forma que forneça energia a ESKOM - Sociedade Sul-Africana de Produção e Distribuição de Eletricidade - e também fornecer energia à República de Moçambique.

Moçambique conquista a sua independência em 25 de junho de 1975, desmembra-se de Portugal, deixa de ser Estado de Moçambique e passa a ser República Popular de Moçambique, país soberano.

As potencialidades essas que iam desde as receitas obtidas através da venda de energia aos países vizinhos, com a República da África do Sul como principal beneficiário, o Zimbábue e o Malawi também são beneficiários da energia produzida por esta hidrelétrica.

²⁵⁹ **História** de Cahora Bassa. Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

A barragem de Cahora Bassa se situa em território moçambicano e todos os benefícios e prejuízos físicos se verificam no território moçambicano.

Os benefícios físicos são:

- A barragem traz água imprescindível ao abastecimento público e à irrigação de grande parte de 5,5 milhões de hectares de terreno agrícola;
- Potencialidades turísticas criadas pelo enorme lago artificial da barragem que tem 2.660km² e uma capacidade de 52 milhões de m³ de água, constituindo um verdadeiro convite aos desportos náuticos e à pesca desportiva²⁶⁰;
- A albufeira é fértil em peixe, com especial destaque para a Kapenta, cuja captura alimenta mais de uma centena de pequenas e médias empresas de pesca²⁶¹;
- Durante a construção da barragem, foram criados muitos postos de trabalho, porém, fatores de ordem conjuntural e de segurança inviabilizaram a rentabilidade da empresa.
- A Guerra Civil, com duração de 16 anos, assolou Moçambique e destruiu por completo as torres de transporte de energia para a África do Sul²⁶².

O valor da dívida de Portugal, devido à barragem, ascende a 1,9 milhões de dólares, resultante da estagnação e reabilitação da barragem durante

²⁶⁰ **TETE:** Uma província por Conhecer. Disponível em: <http://www.ccpm.pt/26_pag_55.htm>. Acesso em: 8 mai. 2007.

²⁶¹ **TETE:** Uma província por Conhecer. Disponível em: <http://www.ccpm.pt/26_pag_55.htm>. Acesso em: 8 mai. 2007.

²⁶² **TETE:** Uma província por Conhecer. Disponível em: <http://www.ccpm.pt/26_pag_55.htm>. Acesso em: 8 mai. 2007.

a guerra civil e do desajuste tarifário que vigorou durante vários anos e à ausência de procura por parte do principal comprador de energia: a África do Sul²⁶³.

Foi transferida para Moçambique a maioria do capital mediante o pagamento de 950 milhões de dólares. Atualmente, Moçambique tem 82% do capital social e, Portugal, 18%²⁶⁴. O acordo que formalizou a venda de sessenta e sete por cento por parte de Portugal detinha na Sociedade Hidrelétrica de Cahora Bassa foi assinado no dia 31 de outubro de 2006 entre os governos de Moçambique e de Portugal, não existindo conflito entre Portugal e Moçambique no aproveitamento das potencialidades desta barragem²⁶⁵.

Existem em Portugal vozes discordantes com a reversão da maioria do capital social para o Estado moçambicano, pois julgam irrisório o valor que será pago na transação, tendo em conta o esforço despendido por Portugal na construção do empreendimento. Outros, por razões de ordem sentimental, defendem que Portugal deveria manter a sua hegemonia para sempre em Cahora Bassa. Entretanto, Portugal, ao construir a barragem, não admitia a hipótese de deixar Moçambique.

3.6 RESPONSABILIDADES DA REPÚBLICA PORTUGUESA PELOS DANOS CAUSADOS PELA BARRAGEM DE CAHORA BASSA

Ferreira, citando Leonardo Pereira Rezende, reconhece que os impactos causados pela construção de barragens hidrelétricas são variados. Identifica os seguintes impactos ecológicos: Perda de terras e de fauna alagadas

²⁶³ Portugal entrega gestão de Cahora Bassa a Moçambique. **Revista da Imprensa Nacional. Macroeconomia.** Disponível em: <http://www.portugalnews.pt/icep/artigo.asp?cod_artigo=137720>. Acesso em: 10 mai. 2007.

²⁶⁴ **O acordo sobre a barragem de Cahorra Bassa em Moçambique.** Disponível em: <http://macroscopio.blogspot.com/2006/10/o-acordo-sobre-barragem-de-cahora.html>. Acesso em 23/02/2008.

²⁶⁵ Portugal entrega gestão de Cahora Bassa a Moçambique. **Revista da Imprensa Nacional. Macroeconomia.** Disponível em: <http://www.portugalnews.pt/icep/artigo.asp?cod_artigo=137720>. Acesso em: 10 mai. 2007.

pelo reservatório da barragem; assoreamento dos rios e perda de fertilidade dos solos a jusante, bem como a transmissão de doenças infecciosas²⁶⁶.

A barragem de Cahora Bassa começou a ser construída em 1969, época em que Moçambique era administrado por Portugal. A comunidade internacional, em particular, as nações unidas, já tinha começado a criticar o governo português pelo colonialismo. Em 14 de dezembro de 1960, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 1542, que anunciava o direito imediato dos povos colonizados à independência. Portugal²⁶⁷ é condenado por não permitir que as populações se pronunciem de forma livre sobre o seu destino. Mesmo assim, este país insistiu em manter as suas colônias, em particular, Moçambique, e levar a cabo a construção de um grande empreendimento.

Um grande dano ambiental provocado por esta barragem se refere ao setor pesqueiro: este empreendimento está no rio Zambeze, que deságua no oceano Índico, mais especificamente, no Banco de Sofala, local onde se situa a maior reserva de pescado de Moçambique. O nível de captura de camarão tem diminuído devido a ação direta das descargas provocadas pela barragem²⁶⁸.

Como já foi dito anteriormente, a maior parte dos peixes de água doce tem a particularidade de, na época da desova, subirem os rios para se reproduzirem. As barragens constituem um obstáculo intransponível para estas espécies, acarretando, assim, a sua extinção em qualquer lugar onde seja estabelecida uma barragem de grandes proporções.

Para Ferreira, no Direito Ambiental, as obrigações são, de modo geral, permanentes. Não se pode dizer que o cumprimento de determinado

²⁶⁶ FERREIRA, Adyr S. **Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas**. [São Paulo]: OAB Editora, 2006. p. 221.

²⁶⁷ GARCIA, Francisco Miguel Proença. **Os movimentos Independentistas, o Islão e o Poder Português** (Guiné 1963-1974). Disponível em: http://triplov.com/Miguel_Garcia/gunine/cap1_perido_anticolonial. Acesso em 17 de mai. 2007.

²⁶⁸ **Condenando o Zambeze**: Os riscos pesam mais que os benefícios na barragem Mphanda Nkua. Disponível em: http://www.irn.org/pdf/mphandafactsheet2006_po.pdf. Acesso em: 18 mai. 2007.

dever, nessa área, eximirá o sujeito de prosseguir freqüentemente na sua observância²⁶⁹.

Relativamente aos bens da natureza, o referido autor partilha da posição de que existe uma obrigação passivamente universal de respeito. Os deveres, portanto, são constantes, por parte de qualquer um, diante da natureza.²⁷⁰

Adianta que o Universo do Direito Ambiental faz cristalizar para todos, indistintamente, um comportamento constante dentro de obrigações permanentes e encarnadas pelo simples fato de o homem se relacionar com a natureza (melhor: estar integrado nela)²⁷¹.

Na responsabilidade de Portugal pelos danos ambientais causados pela barragem, podemos aplicar a Teoria do risco, pois a construção e funcionamento de barragens envolvem um alto risco.

Ferreira distingue a Teoria do risco integral da do risco administrativo. Para ele, o fato da culpa da vítima exclui a responsabilidade do causador do dano. É esse “abrandamento que diferencia a teoria do risco administrativo da do risco integral”²⁷².

As discussões se travam, sobretudo, na área da Responsabilidade do Estado, mas interessam diretamente ao tema da Responsabilidade por Danos ao Ambiente. Aqui o Direito é mais dinâmico²⁷³.

Ferreira realça que o sinal diferenciador da Teoria do Risco Integral da do Risco Administrativo é a relevância, ou não, da culpa da vítima²⁷⁴.

Afirma o referido autor que, em sede de Direito Ambiental, o problema é que não se pode deixar de concluir que a Teoria do Risco Criado não

²⁶⁹ FERREIRA, Adyr S. **Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas**. [São Paulo]: OAB Editora, 2006. p. 81.

²⁷⁰ FERREIRA, Adyr S. **Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas**. p. 81.

²⁷¹ FERREIRA, Adyr S. **Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas**. p. 83.

²⁷² FERREIRA, Adyr S. **Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas**. p. 81.

²⁷³ FERREIRA, Adyr S. **Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas**. p. 84.

²⁷⁴ FERREIRA, Adyr S. **Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas**. p. 84.

deforma os princípios da Teoria do Risco Integral, pois nem mesmo a culpa da vítima anistia o criador do risco das responsabilidades por quaisquer danos supervenientes²⁷⁵.

A falta de diligência da vítima (culpa por negligência) não isenta de responsabilidade o criador da situação de risco²⁷⁶.

Realça que hoje, em matéria de dano ambiental, a responsabilidade se orienta pela teoria do risco, restando a ser esclarecida apenas e tão somente a questão do nexo causal, portanto, tem sido uma trincheira ardorosamente resguardada pelos devastadores do ambiente, sobretudo, no que diz respeito às hidrelétricas, trazendo-lhes imensas lesões²⁷⁷.

Chegou-se a buscar refúgio até numa possível miragem de que a Teoria do Risco Criado pudesse mitigar os rigores trazidos pela aplicação da Teoria do Risco. Ferreira²⁷⁸ afirma que:

O risco proveito reside na idéia de que o responsável é aquele que tem lucro com a atividade perigosa, o risco profissional foi criado para responsabilizar o empregador pelos atos praticados pelo empregado em decorrência do seu serviço ou atividade que labora, risco excepcional reside-nos que exploram, por exemplo, energia nuclear que pode fugir do controle e causar dano a coletividade, o risco criado é quando o agente cria uma situação de risco em virtude de sua atividade profissional.

Para Ferreira²⁷⁹, no setor do Direito Ambiental, seduz a idéia de que a implantação de uma atividade que pode gerar danos é o elemento suficiente para responsabilizar o implantador, caso ocorra qualquer evento danoso, ainda que imediatamente precipitado por um acontecimento imprevisto.

²⁷⁵ FERREIRA, Adyr S. Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas. p. 86.

²⁷⁶ FERREIRA, Adyr S. Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas. p. 86.

²⁷⁷ FERREIRA, Adyr S. Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas. p. 88.

²⁷⁸ FERREIRA, Adyr S. apud LACERDA, 2006. **Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas**. [São Paulo]: OAB Editora, 2006. p. 89.

²⁷⁹ FERREIRA, Adyr S. Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas. p. 89.

Portugal detinha o controle da barragem e cabia a este país tomar medidas para reduzir os danos ambientais e pouco fez para diminuir os danos. É responsável pelos danos ambientais causados pela barragem de Cahora Bassa, pois teve a iniciativa de construir tal barragem.

Moçambique tem direito à reparação pelos referidos danos, uma vez que os danos ambientais se verificam em território moçambicano. Na época da construção da barragem de Cahora Bassa, este país não tinha como impedir que Portugal a construísse.

Porém, como foi referido, o dano ambiental apresenta características peculiares como difícil valorização, difícil reparação.

Estas características podem dificultar o cálculo do valor que Moçambique poderia exigir para ser ressarcido pelos danos.

3.7 RESPONSABILIDADES DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PELOS DANOS CAUSADOS PELA BARRAGEM DE CAHORA BASSA

Como já foi referido anteriormente, Moçambique se tornou independente em 25 de junho de 1975.

A proclamação da Independência marcou o surgimento do país Moçambique como Estado livre e soberano, sendo que a barragem de Cahora Bassa começou a ser construída em 1969, numa época em que o país era administrado por Portugal.

A Frente de Libertação de Moçambique, ao tomar conhecimento da construção do empreendimento, tentou destruí-lo, pois via nele o entrave para a luta armada que desencadeava a oposição. Posteriormente, se inteirou das potencialidades econômicas da barragem de Cahora Bassa²⁸⁰.

²⁸⁰ GARCIA, Francisco Miguel Proença. **Análise Global de uma Guerra**. 2001. Tese (Doutorado em HISTÓRIA) - Universidade Portucalense, Porto. Disponível em: <http://www.triplov.com/miguel-garcia/mocambique/capitulo2/accao_politica.htm>. Acesso em: 17 abr. 2007.

É assim que, logo após a Revolução dos Cravos, em Portugal, e da assinatura do Acordo de Lusaka, a Frente de Libertação de Moçambique começou a apoiar a construção da barragem. Assim, guerrilheiros das Forças Populares de Libertação de Moçambique (FPLM) e o Governo português participaram de uma operação conjunta denominada de “Arca de Noé”, que pretendia salvar os animais que se encontrassem isolados nas “ilhas” que se formaram no decorrer do enchimento da albufeira.

O governo moçambicano também viu no empreendimento só os benefícios, pois não havia consciência dos danos ambientais.

Como já foi referido, Portugal atribui ao Estado moçambicano 18% da Sociedade Hidrelétrica de Cahora Bassa e o restante, 82%, ficam com o Estado português.

Moçambique sempre elogiou o funcionamento da barragem e viu nela uma fonte importante de entrada de divisas, como depura as célebres palavras proferidas pelo Presidente Samora Machel²⁸¹:

Esta maravilhosa obra humana constitui um verdadeiro hino à inteligência, um promotor do progresso, um orgulho para os empreiteiros, construtores e trabalhadores desta fantástica realização. Cahora Bassa é a matriz do desenvolvimento do Moçambique independente.

Os trabalhadores moçambicanos e portugueses, fraternalmente, juntando o suor do seu trabalho e dedicação, garantem que este empreendimento sirva aos interesses mais altos do desenvolvimento e propriedade da RPM. Moçambicanos e Portugueses consolidam aqui a unidade, a amizade e solidariedade cimentadas pelo aço e betão armado que produziu Cahora Bassa. Que Cahora Bassa seja o símbolo do progresso, do entendimento entre os povos e da paz no mundo.

²⁸¹ **Barragem de Cahora Bassa.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/barragem_de_cahora_bassa>. Acesso em: 17 abr. 2007.

Os danos ambientais causados por esta barragem podem ser divididos em dois grupos:

a) Danos causados na construção das hidrelétricas - estes são de responsabilidade integral de Portugal.

b) Danos causados com o funcionamento das hidrelétricas.

Tendo em conta que este empreendimento foi construído por iniciativa do Estado Português, que era quem administrava Moçambique, a República de Moçambique não tem nenhuma responsabilidade por este tipo de dano.

Já pelos danos causados pelo funcionamento da barragem, a República de Moçambique tem sua quota de responsabilidade por estes danos ambientais, eis que se torna imperioso que este país leve a cabo medidas tendentes a minimizar os efeitos dos danos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos custos e dos benefícios ambientais, no caso da barragem de Cahora Bassa - Relação Portugal/Moçambique, mostrou os danos ambientais causados pela referida barragem.

Abordou o dano ambiental em seus conceitos básicos, em considerações sobre a teoria do dano ambiental, em caracterização do dano ambiental e na proteção ao ambiente na constituição de Moçambique.

Seguiu-se o estudo da própria barragem de Cahora Bassa, analisando a noção geral, natureza jurídica, origem, benefícios, estudo de impacto ambiental e os danos ambientais.

Por fim, estudou-se a responsabilidade pelos danos ambientais causados por esta barragem, a proteção ao ambiente na república portuguesa, o conflito entre Portugal e Moçambique no aproveitamento das potencialidades da barragem, a responsabilidade de Portugal pelos danos e a responsabilidade de Moçambique pelos danos causados.

Quanto às hipóteses levantadas, a pesquisa efetuada permite afirmar que a primeira foi confirmada, pois ficou demonstrado que a ação de qualquer barragem tem influência sobre os peixes, já que grande parte deles sobe os rios para se reproduzirem. A barragem se constitui um obstáculo intransponível para os peixes, que assim diminuem sua população. Sendo que os peixes possuem zonas de reprodução específica, influenciadas pelas correntes e profundidades do rio, as descargas da barragem tem influência sobre as condições da água.

Quanto à segunda hipótese, não houve um estudo de impacto ambiental prévio, pois não havia em Portugal um dispositivo que regulasse as questões ambientais, muito menos a obrigatoriedade de realizar-se um estudo de impacto ambiental. Moçambique tem, sim, direito a uma reparação pelos danos causados por esta barragem.

A terceira hipótese se mostra complicada, pois, neste momento, a República de Moçambique vê vantagens econômicas no empreendimento.

Com o presente trabalho, ficou demonstrado que a barragem de Cahora Bassa está causando danos ao meio ambiente e que tais danos se verificam em Moçambique, local onde está situada a barragem, e que existe a responsabilidade de Portugal pelos danos ambientais causados na sua construção.

Ficou claro que a construção da barragem de Cahora Bassa não foi precedida de um estudo de impacto ambiental para avaliar as conseqüências para o ambiente resultantes da implantação de um empreendimento desta envergadura.

Verificou-se que os governantes portugueses sabiam dos danos que podiam advir da instalação de uma barragem e que foram tomadas medidas com fins de minimizar os danos ao ambiente, como a transferência de animais, plantas; entretanto, tais medidas foram insignificantes.

As populações locais foram transferidas sem compensação nenhuma. Visavam-se os benefícios econômicos imediatos que podiam advir da instalação da barragem: receitas vindas da venda de energia à República da África do Sul, irrigação dos campos agrícolas, postos de trabalho.

A barragem foi construída durante o período colonial. Portugal exercia a soberania em Moçambique e decidiu construir a barragem sem ter os devidos meios financeiros para tal, pelo qual teve que contrair elevados empréstimos. O Governo da República de Moçambique, originário da Proclamação da Independência celebrada em 25 de junho de 1975, compreendeu a situação de Portugal e, por isso, não nacionalizou a barragem de Cahora Bassa, o que permitiu que Portugal honrasse os compromissos contraídos com a bancada internacional.

O governo português devia envidar esforços para a redução dos danos causados por esta barragem, corrigindo os erros do passado. Até 31 de outubro de 2006, Portugal era quem controlava a barragem de Cahora Bassa, considerado um pedaço de Portugal em Moçambique.

O Estado moçambicano tem o direito de exigir uma reparação face aos danos ambientais causados pela barragem de Cahora Bassa.

Porém, um litígio entre o Estado moçambicano e português, em torno dos danos ambientais resultantes da construção da referida barragem, não seria uma estratégia fácil, tendo em conta a natureza da relação entre os dois países (ex-colônia e ex-metrópole), já que estes Estados criaram um mecanismo denominado “dossiê colonial”, onde lançaram os litígios resultantes da colonização e do processo de descolonização. Cada um destes Estados usa o mecanismo para fugir das suas responsabilidades sempre que surge um problema referente às obrigações resultantes da colonização.

A resolução de litígios entre os dois Estados é menos dispendiosa quando surge de partes que têm uma proximidade geográfica, quando as ações em um país provocam danos ambientais noutro país.

Registre-se, por fim, que não se pretendeu esgotar a matéria, mas somente tecer algumas considerações que sirvam de estímulo a debates e, conseqüentemente, a novos estudos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMBIENTAL, Portal. Glossário. Disponível em: <<http://www.ambiental.com.br/composer.php.3.2base=/educação/indexphp3°conteudo=/glossario/de.html>>. Acesso em: 3 mai. 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma abordagem Conceitual. Rio de Janeiro. Editora Lumen Júris, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1999.

ANTUNES, Pedro Baila. Evolução do Direito e da Política do Ambiente Internacional, Comunitário e Nacional. Disponível em: <http://www.ipv.pt/millennium/ect7_pba.htm>. Acesso em: 15 mai. 2007.

ARAGÃO, Alexandre et al. **Estado Ambiental**: Tendências, Aspectos Constitucionais e diagnósticos. In: FERREIRA, Helino Sivino; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BARRAGEM DE CAHORA Bassa (a): Debate sobre os impactos sociais, econômicos e ambientais da gestão das águas da barragem de Cahora Bassa e os mecanismos jurídicos de intervenção. Disponível em: <http://www.museu.org.mz/pdf_files/debates/impac2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

BARRAGEM DE CAHORA Bassa (b). Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/barragem_de_cahora_bassa>. Acesso em: 17 abr. 2007.

BARRAGEM DO ALQUEVA: Entre o mito e a dura realidade. Disponível em: <<http://www.emist.utl.pt/edição/26/alqueva.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional transformadora. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo** da ABDR - Associação Brasileira de Direitos Reprográficos. Editora afiliada. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

CONDENANDO o Zambeze: Os riscos pesam mais que os benefícios na barragem Mphanda Nkua. Disponível em: <http://www.irn.org/pdf/mphandafactsheet2006_po.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2007.

CONVENÇÃO de Ramsar - **Sobre Zonas Úmidas de importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas**. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/entendendo_ma/volume%203pdf>. Acesso em: 15 mai. 2007.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais** - Comentários à lei nº 9605/98. 2. ed. ver. atual. Brasília: Jurídica, 2001.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Floresta). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. 1992. Disponível em: <http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/declaração_rio92.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. Editora Max Limonad, 1997.

ESCUDO Português. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/escudo_potugu%c3%A%ss>. Acesso em: 17 abr. 2007.

ESTOCOLMO. Declaração da Conferência das Nações Unidas Sobre O Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) Disponível em: <<http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/declaracaoestocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2007.

FERREIRA, Adyr S. **Danos Ambientais Causados por Hidrelétricas**. [São Paulo]: OAB Editora, 2006.

FLAVIN, Christopher et al. **Estado do Mundo**. Salvador: Uma, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.). **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

GARCIA, Francisco Miguel Proença. Análise Global de uma Guerra. 2001. Tese (Doutorado em Historia) - Universidade Portucalense, Porto. Disponível em: <http://www.triplov.com/miguel-garcia/mocambique/capitulo2/accao_politica.htm>. Acesso em: 17 abr. 2007.

GARCIA, Francisco Miguel Proença. **Os movimentos Independentistas**, o Islã e o Poder português (Guiné 1963-1974). Disponível em: <http://triplov.com/miguel_garcia/guine/cap1_perodo_anticolonialhtm>. Acesso em: 17 abr. 2007.

GOMES, Carla Amado. **Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo**. Disponível em: <http://www.cica.es/aliens/ginadus/14-15/03_articulodecarla.htm>. Acesso em: 15 mai. 2007.

HISTORIA de Cahora Bassa. Disponível em: <http://choachibata.blogspot.com/2005_04_01archive.html>. Acesso em: 17 abr. 2007.

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE. Convenção de Ramsar. Disponível em: <<http://portal.incb.pt/icnpportal/vpt2007/o+icnb/envolvimento+internacional/conve>>. Acesso em: 15 mai. 2007.

JÚNIOR, Rodrigues. **Cahora Bassa**. Braga: Editora Pax Braga, Lda 1973.

KRIEGER, Cesar Amorin. **Direito Internacional Humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. (Biblioteca de Direito Internacional, v. 10).

LAROUSSE cultural: **Grande Dicionário da Língua Portuguesa**. Regras Ortográficas e Gramaticais. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**, 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LUIS JÚNIOR, José. **Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais**. São Paulo: Direitonet. 25 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/34/1934>>. Acesso em: 21 jun. 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina- Prática-Jurisprudência-Glossário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina-Prática-Jurisprudência-Glossário**. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique de 1990**. Disponível em: <<http://www.mozambique.mz/pdfconstituicao1990>>. Acesso em: 28 mar. 2007.

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique de 2004**. Disponível em: <<http://www.mozambique.mz/constituicao2004.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2007.

MOÇAMBIQUE. Decreto do Governo nº 38, de 18 de julho de 1984. **Acordo entre governos da República Portuguesa, da República da África do Sul e da República Popular de Moçambique relativo ao projeto de Cahora Bassa.** Cidade do Cabo, 2 mai. 1984.

MOÇAMBIQUE (a). Lei nº 20, de 1º de outubro de 1997. **Lei do Ambiente.** Boletim da República, 7 de out. de 1997. Nº 40 I série.

MOÇAMBIQUE (b). Lei nº 19, de 1º de outubro de 1997. **Lei de Terras.** Disponível em: <<http://www.governette.gov.mz/legisla/legissectores/agricultura/lei/lei%20de%20terras.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2007. NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Milênio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/Human Development Report 2001. Nova Cork: Oxford University Press, 2001.

NASCIMENTO E SILVA. Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial.** Rio de Janeiro: Thex. Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1995.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 9. ed. rev., atual. e amp. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

PORTUGAL **entrega gestão de Cahora Bassa a Moçambique.** Revista da Imprensa Nacional. Macroeconomia. Disponível em: <http://www.portugalnews.pt/icep/artigo.asp?cod_artigo=137720>. Acesso em: 10 mai. 2007.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976.** Disponível em: <<http://dre.pt/comum/html/crp.html>>. Acesso em: 17 mai. 2007.

PORTUGAL. Lei nº 11, de 7 de abril de 1987. Lei de Bases do Ambiente. Disponível em: <http://www.diramp.gov.pt/data/base/txt_in_21_1_000.html>. Acesso em: 15 mai. 2007.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 24, de 25 de Fevereiro de 1992. Lei dos contratos celebrados por pessoas coletivas públicas. Ministério das Finanças. Disponível em: <http://www.igfmin_financas.pt/inflegal/bd_igt/bd_legis_geral_/leg_geral_docs/DL024_92.htm>. Acesso em: 5 mai. 2007.

PRIBERAM Dicionário. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx>. Acesso em: 3 mai. 2007.

REIS, Maria José; SENS, Neusa Maria. **Hidrelétricas e Populações Locais.** Florianópolis: Editora Cidade Futura, 2001.

RIO Zambeze. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/riozambeze>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Parte geral. São Paulo: Max Limonad, 2002, v.1.

SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris, NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

SILVA, Adulcino. Saldamos ao Estrangeiro ao preço da “Uva Mijona” O Maior empreendimento Português em África. Disponível em: <http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2006/12/saldamos_ao_est.htm>. Acesso em: 17 abr. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo. Saraiva, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Série Entender o Mundo. São Paulo: Editora Manole Barueri, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional Ambiental**: do Meio Ambiente, Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo. Atlas, 2001.

TETE: Uma província por Conhecer. Disponível em: <http://www.ccpm.pt/26_pag_55.htm>. Acesso em: 8 mai. 2007.

30 ANOS depois Moçambique passa a controlar HCB. Disponível em: <<http://www.zambezia.co.mz/conteut/view/1590/81>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

ANEXOS

ANEXO A. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo); P.121

ANEXO B. Lei nº20/97 de 1 de Outubro de 1997, Lei do Ambiente da República de Moçambique. P.128

ANEXO C. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. P. 133

ANEXO D. Lei de Bases do Ambiente (Portugal) P.139

ANEXO A - Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) [T2]

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) [T2]

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO

(Estocolmo, junho/72)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tendo-se reunido em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, e

Considerando a necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação para guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente,

PROCLAMA QUE:

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

3 - O homem carece constantemente de tomar experiências para prosseguir descobrindo, inventando, criando, progredindo. Em nossos dias sua capacidade de transformar o mundo que o cerca, se usada de modo adequado, pode dar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e o ensejo de aprimorar a qualidade da vida. Aplicada errada ou inconsideradamente, tal faculdade pode causar danos incalculáveis aos seres humanos e ao seu meio ambiente. À esta, à nossa volta, os males crescentes produzidos pelo homem em

diferentes regiões da Terra: perigosos índices de poluição na água, no ar, na terra e nos seres vivos; distúrbios grandes e indesejáveis no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e exaustão de recursos insubstituíveis; e enormes deficiências, prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, especialmente no seu ambiente de vida e de trabalho.

4 - Nos países em desenvolvimento, os problemas ambientais são causados, na maioria, pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas continuam vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários a uma existência humana decente, sem alimentação e vestuário adequados, abrigo e educação, saúde e saneamento. Por conseguinte, tais países devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, conscientes de suas prioridades e tendo em mente a premência de proteger e melhorar o meio ambiente. Com idêntico objetivo, os países industrializados, onde os problemas ambientais estão geralmente ligados à industrialização e ao desenvolvimento tecnológico, devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento.

5 - O crescimento natural da população suscita a toda hora problemas na preservação do meio ambiente, mas políticas e medidas adequadas podem resolver tais problemas. De tudo o que há no mundo, a associação humana é o que existe de mais precioso. É ela que impulsiona o progresso social e cria a riqueza, desenvolve a Ciência e a Tecnologia e, através de seu trabalho árduo, continuamente transforma o meio ambiente. Com o progresso social e os avanços da produção, da Ciência e da Tecnologia, a capacidade do homem para melhorar o meio ambiente aumenta dia a dia.

6 - Atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas consequências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. Tornou-se imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as

gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.

7 - A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido à sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência convida Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras.

PRINCÍPIOS

Expressa a comum convicção que:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o "apartheid", a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Princípio 3 - Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais.

Princípio 4 - O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu "habitat", que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento económico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.

Princípio 6 - Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e à liberação de calor, em quantidade ou concentrações tais que não possam ser neutralizadas pelo meio ambiente de modo a evitarem-se danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta de todos os povos contra a poluição.

Princípio 7 - Os países deverão adotar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, prejudicar os recursos vivos e a vida marinha, causar danos às possibilidades recreativas ou interferir com outros usos legítimos do mar.

Princípio 8 - O desenvolvimento económico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida.

Princípio 9 - As deficiências do meio ambiente decorrentes das condições de subdesenvolvimento e de desastres naturais ocasionam graves problemas; a melhor maneira de atenuar suas consequências é promover o desenvolvimento acelerado, mediante a transferência maciça de recursos consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna, quando necessária.

Princípio 10 - Para os países em desenvolvimento, a estabilidade de preços e pagamento adequado para comodidades

primárias e matérias-primas são essenciais à administração do meio ambiente, de vez que se deve levar em conta tanto os fatores econômicos como os processos ecológicos.

Princípio 11 - As políticas ambientais de todos os países deveriam melhorar e não afetar adversamente o potencial desenvolvimentista atual e futuro dos países em desenvolvimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos; os Estados e as organizações internacionais deveriam adotar providências apropriadas, visando chegar a um acordo, para fazer frente às possíveis consequências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas ambientais.

Princípio 12 - Deveriam ser destinados recursos à preservação e melhoramento do meio ambiente, tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e quaisquer custos que possam emanar, para esses países, a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente, em seus planos de desenvolvimento, assim como a necessidade de lhes ser prestada, quando solicitada, maior assistência técnica e financeira internacional para esse fim.

Princípio 13 - A fim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população.

Princípio 14 - A planificação nacional constitui um instrumento indispensável, para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

Princípio 15 - Deve-se aplicar a planificação aos agrupamentos humanos e à urbanização, tendo em mira evitar repercussões prejudiciais ao meio ambiente e a obtenção do máximo de benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A esse respeito, devem ser abandonados os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

Princípio 16 - As regiões em que exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população, prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou

em que a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e obstar o desenvolvimento, deveriam ser aplicadas políticas demográficas que representassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados.

Princípio 17 - Deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

Princípio 18 - Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social, devem ser utilizadas a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

Princípio 19 - É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

Princípio 20 - Deve ser fomentada, em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, a investigação científica e medidas desenvolvimentistas, no sentido dos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. A esse respeito, o livre intercâmbio de informação e de experiências científicas atualizadas deve constituir objeto de apoio e assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais; as tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento, em condições que favoreçam sua ampla difusão, sem que constituam carga econômica excessiva para esses países.

Princípio 21 - De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional.

Princípio 22 - Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional, no que se refere à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais, que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, causem às zonas situadas fora de sua jurisdição.

Princípio 23 - Sem prejuízo dos princípios gerais que possam ser estabelecidos pela comunidade internacional e dos critérios e níveis mínimos que deverão ser definidos em nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores predominantes em cada país, e o limite de aplicabilidade de padrões que são válidos para os países mais avançados, mas que possam ser inadequados e de alto custo social para os países em desenvolvimento.

Princípio 24 - Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

Princípio 25 - Os Estados deverão estar assegurados de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e melhoria do meio ambiente.

Princípio 26 - Deve-se livrar o homem e o meio humano dos efeitos de armas nucleares e dos demais meios de destruição maciça. Os Estados devem procurar chegar rapidamente a um acordo, nos organismos internacionais competentes, sobre a eliminação e completa destruição das mesmas armas.

[illegible]

7. **Compreensão abrangente** abarca diversos elementos que integram o universo e cuja interação permeia o seu quotidiano, incluindo o ar, a água, o solo, o habitat, a flora, a fauna e todos os fenómenos socio-culturais e de saúde que afetam as comunidades, são também abrangidos sistematicamente por diversas matérias.
8. **Diagnóstico de Ambiente** é a análise crítica das características do ambiente e inclui, entre outros, a poluição, a desertificação, o ruído e o desenvolvimento.
9. **Diferenciação** é a intervenção ou ação diferenciada de forma a fornecer uma a melhoria da vida.
10. **Desenvolvimento Sustentável** é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que visa a sustentabilidade da geração presente sem comprometer a qualidade do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.
11. **Desenvolvimento** é um processo de mudança do solo, natural ou provocado pela intervenção de intervenções regionais e/ou locais, produtivas que, desde a mudança climática, atua por transformá-lo num futuro.
12. **Desenvolvimento** é um processo baseado na sustentabilidade regional, visando a melhoria da qualidade de vida.
13. **Desenvolvimento** é um processo baseado na sustentabilidade regional, visando a melhoria da qualidade de vida.
14. **Estudo de Impacto Ambiental** é o estudo de impacto ambiental que analisa os efeitos da intervenção humana no meio ambiente, visando a melhoria da qualidade de vida.
15. **Estado Ambiental** é o estado e a situação natural e sustentável das comunidades ambientais, incluindo o meio físico, biológico, geológico e atmosférico.
16. **Impacto Ambiental** é qualquer mudança do ambiente, provocada ou não por intervenção humana, que afeta o meio ambiente, incluindo o meio físico, biológico, geológico e atmosférico.
17. **Legislação Ambiental** abrange todos os diplomas legais que regem a gestão do ambiente.
18. **Legislação Ambiental** são os diplomas legais que regem a gestão do ambiente.
19. **Políticas de Qualidade Ambiental** são as ações adotadas de conservação do ambiente, visando a melhoria da qualidade de vida.
20. **Políticas Ambientais** é a intervenção realizada por um grupo organizacional para a melhoria da qualidade de vida.
21. **Poluição** é a degradação do ambiente, de substâncias no ambiente, independentemente de sua forma, bem como o ruído do ar, com o ruído físico de energia, de ruído e de qualidade do ar que é afetado negativamente.

22. **Qualidade do Ambiente** é o conjunto e a situação do ambiente, incluindo a situação das suas componentes de sustentabilidade do futuro e de futuro sustentável.
23. **Legislação Ambiental** abrange todos os diplomas legais que regem a gestão do ambiente, incluindo o meio físico, biológico, geológico e atmosférico.
24. **Legislação Ambiental** abrange todos os diplomas legais que regem a gestão do ambiente, incluindo o meio físico, biológico, geológico e atmosférico.

ARTIGO 2

(Objeto)

A presente Lei tem como objeto a definição das bases legais para a gestão ambiental e para a melhoria da qualidade de vida.

ARTIGO 3

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as atividades públicas ou privadas que tenham impacto ambiental, incluindo as atividades ambientais.

ARTIGO 4

(Princípios fundamentais)

A gestão ambiental baseia-se em princípios fundamentais, incluindo os princípios de sustentabilidade e de melhoria da qualidade de vida.

- a) de sustentabilidade e gestão integrada das comunidades ambientais, com vista à melhoria da qualidade de vida das comunidades e à sustentabilidade do desenvolvimento.

b) de sustentabilidade e melhoria da qualidade de vida das comunidades locais que contribua para a melhoria e preservação das nossas vidas e do planeta.

- c) de prevenção, com base na gestão do ambiente para promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais que contribua para a melhoria e preservação das nossas vidas e do planeta.

d) da visão global e integrada do ambiente, como um conjunto de ecossistemas interdependentes, naturais e construídos, que devem ser geridos de maneira a manter o seu equilíbrio funcional sem exceder os seus limites ecológicos;

e) da ampla participação dos cidadãos, como aspecto crucial do sucesso do Programa Nacional de Gestão Ambiental;

f) da qualidade, que garante oportunidades iguais de acesso e uso de recursos naturais e humanos e culturais;

g) da responsabilidade, com base na qual quem polui ou de qualquer outra forma degrada o ambiente, tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes;

h) da cooperação internacional, para a obtenção de soluções harmonizadas dos problemas ambientais, reconhecidas que são as suas dimensões transfronteiriças e globais.

CAPÍTULO II

ORÇÃOS DE GESTÃO AMBIENTAL

ARTIGO 1

(Programa Nacional de Gestão Ambiental)

Cabe ao Governo elaborar e executar o Programa Nacional de Gestão Ambiental.

ARTIGO 2

(Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável)

1. Com vista a garantir ao país uma efectiva e coerente coordenação e integração das actividades das actividades de gestão ambiental no processo de desenvolvimento do país, é criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

2. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável é um órgão consultivo do Conselho de Ministros e serve também como fórum de coordenação de opinião pública sobre questões ambientais.

3. Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

a) promover os valores as políticas sectoriais relacionadas com a gestão de recursos naturais;

b) analisar e emitir pareceres e propostas de legislação complementar à presente Lei, incluindo as propostas relativas ao do sistema de legislação sectorial relacionada com a gestão de recursos naturais do país;

c) promover os valores as propostas de ratificação de convenções internacionais relativas ao ambiente;

d) elaborar propostas de criação de instituições nacionais ou de outra natureza para monitorizar os aspectos ambientais para a adopção de procedimentos administrativos para a utilização quotidiana dos recursos do país;

e) apoiar actividades de sensibilização e educação do pessoal de funcionamento de actividades relacionadas com o uso de recursos naturais;

f) formular recomendações aos ministros dos diversos domínios de gestão de recursos naturais sobre aspectos relacionados das respectivas áreas.

g) servir como fórum de resolução de diferenças institucionais relacionadas com a utilização e gestão de recursos naturais.

h) emitir os pareceres e opiniões que lhe forem solicitadas pelo presente Lei e pela demais legislação ambiental.

4. A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável são regulados por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 3

(Órgão local)

A nível local do estado será implementada pela implementação da presente Lei, os quais garantem a coordenação do nível ambiental a nível da descentralização no seu território. De modo a permitir um aproveitamento adequado das iniciativas e conhecimentos locais.

ARTIGO 4

(Participação pública na gestão do ambiente)

É obrigação do Governo criar mecanismos adequados para envolver os diversos sectores da sociedade civil, comunidades locais, em particular as organizações de defesa do ambiente, na elaboração de políticas e legislação relativa à gestão dos recursos naturais do país, assim como no desenvolvimento das actividades de implementação do Programa Nacional de Gestão Ambiental.

CAPÍTULO III

POLUIÇÃO DO AMBIENTE

ARTIGO 5

(Proibição de poluir)

1. Não é permitido, no território nacional, a produção, o depósito no solo e no subsolo, a libertação para a água ou para a atmosfera, de quaisquer substâncias tóxicas e poluentes, assim como a prática de actividades que tenham a intenção, o desdobramento, o desenvolvimento ou qualquer outra forma de degradação do ambiente, nos seus limites legalmente estabelecidos.

2. É expressamente proibida a importação para o território nacional de resíduos ou lixo perigosos, salvo o que for estabelecido na legislação específica.

ARTIGO 6

(Políticas de qualidade ambiental)

1. O Governo deve estabelecer políticas de qualidade ambiental, de modo a assegurar uma utilização sustentável dos recursos do país.

2. Na elaboração das políticas de qualidade ambiental, são, igualmente, estabelecidos os valores e normas para a utilização dos processos agrícolas e industriais, de mineração e em todos os sectores e actividades disponíveis no processo adequado para não se causar danos ambientais potenciais.

CAPÍTULO IV

MEASURAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO DO AMBIENTE

ARTIGO 7

(Protecção do património ambiental)

O Governo deve assegurar que o património ambiental, especialmente o histórico e cultural, seja objecto de medidas

permanente de defesa e restauração, com o envolvimento adequado das comunidades, em particular as associações de defesa do ambiente.

ARTIGO 12

(Proteção da biodiversidade)

1. São proibidas todas as actividades que tenham como a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente as associações de ecossistemas.

2. O Governo deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas com vista à:

- a) conservação e regeneração de espécies animais, regeneração de habitats desflorestados e criação de novos habitats, considerando-se especialmente as actividades de uso de substâncias nocivas para a população de espécies florestais e os seus habitats;
- b) protecção especial das espécies regidas por legislação de ecossistemas ou dos ecossistemas biológicos, incluindo os sub-grupos que, pelo seu potencial genético, pelo estado de conservação, valor científico e cultural, o regime.

ARTIGO 13

(Áreas de protecção ambiental)

1. A fim de assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria do ambiente das comunidades, valor ecológico e socio-económico, o governo estabelecerá áreas de protecção ambiental de natureza variada.

2. As áreas protegidas podem ser locais naturais, regionais, locais ou locais internacionais, conforme se entender que possam assegurar a proteção dos recursos locais, regionais, nacionais ou internacionais e outros recursos naturais diversos.

3. A fim de assegurar a protecção ambiental das actividades e medidas de classificação, conservação e localização, as quais devem ser sempre em conformidade com a necessidade de preservação da biodiversidade, assim como dos valores de ordem social, económica, cultural, científica e paisagística.

4. As medidas referidas no número anterior devem incluir a restrição das actividades permitidas ou proibidas no interior das áreas protegidas e nos seus sistemas, assim como a realização de parte das comunidades locais no gestão dessas áreas.

ARTIGO 14

(Implementação de infra-estruturas)

1. É proibida a implementação de infra-estruturas internacionais ou para outros fins que, pelo seu tamanho, natureza ou localização, possam ter impactos negativos significativos sobre o ambiente, e mesmo se aplicando a legislação de licenciamento ambiental.

2. A protecção ambiental do sistema anterior aplica-se especialmente à zona central, às zonas adjacentes de estudo ou de classificação, às zonas técnicas, às áreas de protecção ambiental e a zonas zonas ecologicamente sensíveis.

3. São estabelecidas por regulamentação as normas para a implementação de infra-estruturas em áreas referidas no número anterior. É igualmente regulamentada a implementação de infra-

estruturas em áreas que apresentem os seguintes, as florestas, as lagoas, as zonas de protecção, entre outros, de modo a que se não prejudique o seu funcionamento, a sua produtividade de espécies, assim como a harmonia do paisagem.

CAPÍTULO V

PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

ARTIGO 15

(Licenciamento ambiental)

1. O licenciamento e o regime das actividades que, pelo seu tamanho, localização ou natureza, sejam susceptíveis de provocar impactos significativos sobre o ambiente, são feitos de acordo com o regime a estabelecer pelo governo, por regulamento específico.

2. A análise de impacto ambiental é baseada numa avaliação de impacto ambiental da proposta de actividade e prende o estudo de quaisquer outros factores legalmente exigidos para cada caso.

ARTIGO 16

(Avaliação de impacto ambiental)

1. A avaliação de impacto ambiental tem como base um estudo de impacto ambiental a ser realizado por entidades autorizadas pelo Governo.

2. Os estudos de avaliação de impacto ambiental para cada caso, assim como os demais formalidades, são realizados em legislação específica.

ARTIGO 17

(Conteúdo mínimo do estudo de impacto ambiental)

O estudo de impacto ambiental compreende, no mínimo, a seguinte informação:

- a) descrição do âmbito do projecto;
- b) descrição da actividade a desenvolver;
- c) efeitos ambientais locais da implementação da actividade;
- d) medidas que a actividade prevista tem diferentes componentes ambientais existentes no local;
- e) medidas previstas para reduzir os efeitos ou efeitos negativos da actividade sobre a qualidade do ambiente;
- f) sistemas previstos para o monitoramento e manutenção da actividade.

ARTIGO 18

(Auditoria ambiental)

1. Todas as actividades que se devam executar em vigor desta Lei se encontram em funcionamento sob a supervisão de monitorização ou processo apropriado e, por conseguinte, devem, incluindo os dados resultantes de dados para o ambiente, são objecto de auditoria ambiental.

2. Os dados documentais da implementação das áreas ambientais eventualmente considerados pela autoridade de monitorização dos empreendimentos.

CAPÍTULO VI

DEBITOS E DEVERES POR CIDADÃO

ARTIGO 19

(Direito à informação)

Todos os pessoas têm o direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente do país, sem prejuízo das limitações de acesso legalmente previstas.

ARTIGO 20

(Direito à educação)

Com vista a assegurar uma correcta gestão do ambiente e a necessária participação das comunidades, o Governo deve criar, em colaboração com as agências de comunicação ambiental, mecanismos e programas para a educação ambiental formal e informal.

ARTIGO 21

(Direito de acesso à justiça)

1. Qualquer cidadão que considere ter sido violado os direitos que lhe são conferidos por esta Lei, ou que considere que existe ameaça de violação dos mesmos, pode recorrer às instituições judiciais para obter a reparação dos seus direitos ou a prevenção da sua violação.

2. Qualquer pessoa que, em consequência da violação das disposições da legislação ambiental, sofre danos pessoais ou danos patrimoniais, incluindo o perda de valores ou de bens, pode processar judicialmente o autor dos danos ou do ofensa e exigir a respectiva reparação ou indemnização.

3. As regras legais relativas aos nº 1 e 2 deste artigo seguem os termos processuais adequados.

4. Compete ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais protegidos por esta Lei, sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor os meios legais referidos.

ARTIGO 22

(Embargo)

Agente que se julgar ofendido por uma decisão a um sistema ou grupo de sistemas ou actividades pode requerer a suspensão imediata da actividade, cessação de obras segundo as, para tal efeito, o processo de embargo administrativo ou outros meios processuais adequados.

ARTIGO 23

(Obrigação de participação de infrações)

Qualquer pessoa que notifique infrações de disposições desta Lei ou de qualquer outra legislação ambiental, ou que represente uma denúncia que tem infrações sempre se encontra no âmbito de acesso, tem a obrigação de informar as autoridades policiais ou outras agências administrativas mais próximas sobre o facto.

ARTIGO 24

(Obrigação de utilização responsável dos recursos)

Todos os pessoas têm a obrigação de utilizar os recursos naturais de forma responsável e sustentável, onde quer que se

encontrem e independentemente do fim, assim como o dever de evitar as suas gestão e produção de mesmo modo.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 25

(Regime de responsabilidade civil)

Todos os pessoas que exerçam actividades que envolvam elevado risco de degradação do ambiente e sejam classificadas pela legislação sobre a avaliação de impacto ambiental, devem reger-se por responsabilidade civil.

ARTIGO 26

(Responsabilidade objectiva)

1. Constituem-se na obrigação de pagar uma indemnização aos lesados todos aqueles que, independentemente de culpa e de observância das prescrições legais, causam danos significativos e anormais de prevenção e penalização impostas no âmbito de actividades económicas, como resultado da prática de actividades especialmente perigosas.

2. Compete ao Governo supervisionar a avaliação da gravidade dos danos e a fixação do seu valor, que são efectuados por via de uma peritagem ambiental.

3. Sempre que as circunstâncias o exigem, o Estado toma as medidas necessárias para prevenir, evitar ou limitar qualquer dano grave ao ambiente, grande, contínuo, de difícil de reparar pelos meios disponíveis.

ARTIGO 27

(Crimes e contravenções ambientais)

As infrações de carácter criminal, bem como as contravenções ou faltas ao ambiente, são objecto de punição em legislação específica.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 28

(Agentes de fiscalização ambiental)

Compete ao Governo criar, em termos de regulamentar, um corpo de agentes de fiscalização ambiental compreendido pela incorporação da legislação ambiental e pela atribuição das competências necessárias para prevenir a violação das suas disposições.

ARTIGO 29

(Dever de colaboração)

Todos os pessoas envolvidas de uma actividade ou grupo devem a fiscalização devida colaboração com os agentes de fiscalização na realização das suas actividades.

ARTIGO 30

(Participação das comunidades)

Com vista a garantir a necessária participação das comunidades locais na utilização sustentável os seus recursos naturais e humanos, o Governo, em colaboração com as autoridades locais, promove a criação de agentes de fiscalização comunitários.

ANEXO C – Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável [T2]

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vista à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4



Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente desta.

Princípio 3

Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, não cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 4

Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e os recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de

conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento, deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas de degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 13

Os Estados não desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados não também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e a transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Princípio 17

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Princípio 18

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir

a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e à boa-fé.

Princípio 20

As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Princípio 21

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vista a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, sua cultura e seus interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no alcance do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos.

Princípio 24



A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados não, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e não cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26

Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos irão cooperar à boa-fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta declaração e para o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Nome: _____ Cognome: _____ Matr. n.° _____ Classe: _____		
Documento Fascicolo 1 - Originale Cod. Documento 11		
Lei n.° 11/87 del 05-04-1987		
Ficha Documental	Análise Jurídica	Yurados

Artigo 1.º Artigo 2.º Artigo 3.º Artigo 4.º Artigo 5.º Artigo 6.º Artigo 7.º Artigo 8.º Artigo 9.º Artigo 10.º Artigo 11.º Artigo 12.º Artigo 13.º Artigo 14.º Artigo 15.º Artigo 16.º Artigo 17.º Artigo 18.º Artigo 19.º Artigo 20.º Artigo 21.º Artigo 22.º Artigo 23.º Artigo 24.º Artigo 25.º Artigo 26.º Artigo 27.º Artigo 28.º Artigo 29.º Artigo 30.º Artigo 31.º Artigo 32.º Artigo 33.º Artigo 34.º Artigo 35.º Artigo 36.º Artigo 37.º Artigo 38.º Artigo 39.º Artigo 40.º Artigo 41.º Artigo 42.º Artigo 43.º Artigo 44.º Artigo 45.º Artigo 46.º Artigo 47.º Artigo 48.º Artigo 49.º Artigo 50.º Artigo 51.º Artigo 52.º

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/87

ANEXO D – Lei de Bases do Ambiente.

Lei de Bases do Ambiente

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 166.º, alínea d), n.º 1, alínea g), e 168.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios e objectivos

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei define as bases da política de ambiente, em cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 66.º da Constituição da República.

Artigo 2.º

Princípio geral

1- Todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, quer individual, quer colectiva.

2- A política de ambiente tem por fim optimizar e garantir a continuidade da utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, sendo pressuposto básico de um desenvolvimento auto-sustentado.

Princípios específicos

O princípio geral constante do artigo anterior implica a observância dos seguintes princípios específicos:

a) *Da prevenção:* as situações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipativa, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correção dos efeitos dessas ações ou actividades susceptíveis de alterar a qualidade do ambiente, sendo o poluidor obrigado a corrigir ou restaurar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente;

b) *Do equilíbrio:* devem criar-se os meios adequados para assegurar a integração das políticas de crescimento económico e social e de conservação da natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmonioso e sustentável;

c) *Da participação:* os diferentes grupos sociais devem intervir na formulação e execução da política de ambiente e ordenamento do território, através dos órgãos competentes de administração central, regional e local e de outras pessoas colectivas de direito público ou de pessoas e entidades privadas;

d) *Da unidade de gestão e acção:* deve existir um órgão nacional responsável pela política de ambiente e ordenamento do território, que normaliza e informa a actividade dos agentes públicos ou privados intervenientes, como forma de garantir a integração da problemática do ambiente, do ordenamento do território e do planeamento económico, quer ao nível global, quer sectorial, e intervenções com vista a atingir esses objectivos na falta ou substituição de entidades já existentes;

e) *Da cooperação internacional:* determina a procura de soluções concertadas com outros países ou organizações internacionais para os problemas de ambiente e de gestão dos recursos naturais;

f) *Da procura do nível mais adequado de acção:* implica que a execução das medidas de política de ambiente tenha em consideração o nível mais adequado de acção, seja ele de âmbito internacional, nacional, regional, local ou sectorial;

g) *Da recuperação:* devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos degradativos nas áreas onde actualmente ocorrem e promover a recuperação dessas áreas tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com as áreas limítrofes;

h) *Da responsabilização:* aponta para a assunção pelos agentes das consequências, para terceiros, de sua acção, directa ou indirecta, sobre os recursos naturais.

Objectivos e medidas

A existência de um ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como à melhoria da qualidade de vida, pressupõe a adopção de medidas que visem designadamente:

- a) O desenvolvimento económico e social auto-sustentado e a expansão correcta das áreas urbanas, através do ordenamento do território;
- b) O equilíbrio biológico e a estabilidade geológica com a criação de novas paisagens e a transformação ou a manutenção das existentes;
- c) Garantir o mínimo impacto ambiental, através de uma correcta instalação em termos territoriais das actividades produtivas;
- d) A manutenção dos ecossistemas que suportam a vida, a utilização racional dos recursos vivos e a preservação do património genético e da sua diversidade;
- e) A conservação da Natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes habitats nomeadamente através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de parques e reservas naturais e outras áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes e urbanos e suburbanos, de modo a estabelecer um continuum natural;
- f) A promoção de acções de acções de investigação quanto aos factores naturais e ao estudo do impacto das acções humanas sobre o ambiente, visando impedir no futuro ou minimizar e corrigir no presente as distorções existentes e orientar as acções a empreender segundo normas e valores que garantam a efectiva criação de um novo quadro de vida, compatível com a perenidade dos sistemas naturais;
- g) A adequada delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;
- h) A definição de uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentável de todos os recursos naturais renováveis, na diversificação e descentralização das fontes de produção e na racionalização do consumo;
- i) A promoção da participação das populações na formulação e execução da política do ambiente e qualidade de vida, bem como o estabelecimento de fluxos contínuos de informação entre os órgãos da Administração por ela responsáveis e os cidadãos a quem se dirige.

- j) O reforço das acções e medidas de defesa do consumidor;
- k) O reforço das acções e medidas de defesa e recuperação do património cultural, quer natural, quer construído;
- l) A inclusão da componente ambiental e dos valores herdados na educação básica e na formação profissional, bem assim como os incentivos à sua divulgação através dos meios de comunicação social, devendo o Governo produzir meios didácticos de apoio aos docentes (filmes, brochuras, etc.);
- m) A promoção de uma estratégia nacional de conservação;
- n) A plenitude da vida humana e a permanência da vida selvagem, assim como dos habitats indispensáveis ao seu suporte;
- o) A recuperação das áreas degradadas do território nacional.

■ Artigo 5.º

Conceitos e definições

1- A qualidade de vida é resultado da interação de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação do bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores inter-relacionados, que compreendem, designadamente:

- a) A capacidade de carga do território e dos recursos;
- b) A alimentação, a habitação, a saúde, a educação, os transportes e a ocupação dos tempos livres;
- c) Um sistema social que assegure a posteridade de toda a população e os consequentes benefícios da Segurança Social;
- d) A integração da expansão urbano-industrial na paisagem, funcionando como valorização da mesma, e não como agente de degradação.

2- Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que as expressões «ambientes», «ordenamento do território», «paisagem», «continuações naturais», «qualidade do ambiente» e «conservação da Natureza» deverão ser entendidas nas condições a seguir indicadas:

- a) *Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;*
- b) *Ordenamento do território é o processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e a transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida;*
- c) *Paisagem é a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da acção do homem e da reacção da Natureza, sendo primitiva quando a acção daquela é mínima e natural quando a acção humana é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;*
- d) *continuum natural é o sistema contínuo de ocorrências naturais que constituem o suporte da vida silvestre e da manutenção do potencial genético e que contribui para o equilíbrio e estabilidade do território;*
- e) *Qualidade do ambiente é a adequabilidade de todos os seus componentes às necessidades do homem;*
- f) *Conservação da Natureza é a gestão da utilidade humana da Natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos vivos.*

CAPÍTULO II

Componentes ambientais naturais

✦ Artigo 6.º

Componentes ambientais naturais

Nos termos da presente lei, são componentes do ambiente:

- a) O ar;
- b) A luz;
- c) A água;

d) O solo vivo e o subsolo;

e) A flora;

f) A fauna.

Artigo 7.º

Defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais

Em ordem a assegurar a defesa da qualidade apropriada dos componentes ambientais naturais referidos no número anterior, poderá o Estado, através do ministério da tutela competente, proibir ou condicionar o exercício de actividades e desenvolver ações necessárias à prossecução dos mesmos fins, nomeadamente a adoção de medidas de controlo e fiscalização que leve em conta, para além do mais os custos económicos, sociais e culturais da degradação do ambiente em termos de obrigatoriedade de análise prévia de custos-benefícios.

Artigo 8.º

Air

1- O lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, susceptíveis de afectarem de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco, dano ou incómodo grave para as pessoas e bens será objecto de regulamentação especial.

2- Todas as instalações, máquinas e meios de transporte cuja actividade possa afectar a qualidade da atmosfera deverão ser dotados de dispositivos ou processos adequados para evitar ou neutralizar as substâncias poluidoras.

3- É proibido pôr em funcionamento novos empreendimentos ou desenvolver aqueles já existentes e que, pela sua actividade, possam constituir fontes de poluição do ar sem serem dotados de instalações e dispositivos em estado de funcionamento adequados para evitar e neutralizar as substâncias poluentes ou sem terem tomado medidas para respeitar as condições de protecção da qualidade do ar estabelecidas por organismos responsáveis.

Luz e níveis de luminosidade

1- Todos têm o direito a um nível de luminosidade conveniente à sua saúde, bem-estar e conforto na habitação, no local de trabalho e nos espaços livres públicos de recreio, lazer e circulação.

2- O nível de luminosidade para qualquer lugar deve ser o mais consentâneo com vista ao equilíbrio dos ecossistemas transformados de que depende a qualidade de vida das populações.

3- Os anúncios luminosos, fixos ou intermitentes, não devem perturbar o sossego, a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

4- Nos termos do número anterior, ficam condicionados:

a) O volume dos edifícios a construíre que prejudiquem a qualidade de vida dos cidadãos e a vegetação, pelo ensombramento, dos espaços livres públicos e privados;

b) O regulamento e as normas específicas respeitantes à construção de fogos para habitação, escritórios, fábricas e outros lugares de trabalho, escolas e restante equipamento social;

c) O volume das construções a erigir na periferia dos espaços verdes existentes ou a construir;

d) Os anúncios luminosos só são permitidos nas áreas urbanas e são condicionados ao tipo, cor, forma, localização e intermitência por normas a fixar especificamente.

5- Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, é proibida:

a) A eliminação dos montados de sobre e azinho e outras árvores dispersas nas faldas de cultura, com excepção dos solos das classes A e B, nas paisagens de características mediterrânicas e continentais;

b) A eliminação da vegetação nas margens dos cursos de água;

c) A eliminação da compartimentação, sebes vivas, viveiras e matos, para além da dimensão da folha de cultura considerada mínima regionalmente.

• Artigo 18.º

Água

1- As categorias de água abrangidas pelo presente diploma são as seguintes:

- a) Águas interiores de superfície;
- b) Águas interiores subterâneas;
- c) Águas marítimas interiores;
- d) Águas marítimas territoriais;
- e) Águas marítimas da zona económica exclusiva.

2- Entende-se igualmente o presente diploma nos limites e margens dos cursos de águas de superfície, nos fundos e margens de lagoas, as zonas de infiltrações, a toda a zona costeira e aos fundos marinhos interiores, plataforma continental e da zona económica exclusiva.

3- De entre as medidas específicas do presente diploma, a regulamentar através de legislação apropriada, serão tidas em conta as que se relacionam com:

- a) A utilização racional da água, com a qualidade referida para cada fim, avaliando-se todos os gastos despendidos e aumentando-se o grau de utilização;
- b) O desenvolvimento coordenado das ações necessárias para conservação, incremento e optimização do aproveitamento das águas de superfície e subterâneas, tendo por base projectos de conjunto;
- c) O estabelecimento de uma faixa de protecção ao longo da zona costeira;
- d) O desenvolvimento e aplicação das técnicas de prevenção e combate à poluição hídrica, de origem industrial, agrícola e doméstica ou proveniente de domínios de transportes e outros veículos motorizados, bem como dos respectivos meios de coordenação das ações;
- e) As fábricas e estabelecimentos que evacuem águas degradadas directamente para o sistema de efluentes são obrigados a assegurar a sua depuração, de forma a evitar a degradação das canalizações e a perturbação e funcionamento da estação final de depuração.

4- É proibido dar em exploração novos empreendimentos ou desenvolver aqueles que já existem e que pela sua actividade, possam constituir fontes de poluição das águas, sem que estes ou outros estejam dotados de instalações de depuração em estado de funcionamento adequado ou sem outros trabalhos ou medidas que permitam respeitar as condições legais e de protecção da qualidade da água.

5- Os organismos estatais que, de acordo com a lei, autorizam o funcionamento de empresas construídas sobre as águas e suas zonas de protecção só autorizarão a entrada em exploração e funcionamento destas empresas desde que se constate o respeito pelas normas legais concernentes à protecção das águas.

6- Os organismos responsáveis devem impor às fábricas e estabelecimentos que utilizam águas a sua descarga a jusante da captação depois de convenientemente tratadas.

▲ Artigo 11.º

Medidas especiais

1- Todas as utilizações da água carecem de autorização prévia de entidade competente, devendo esta autorização ser acompanhada da definição dos respectivos condicionamentos.

2- O lançamento nas águas de efluentes poluidores, resíduos sólidos, quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações será objecto de regulamentação especial.

▲ Artigo 12.º

Unidade básica de gestão

A bacia hidrográfica é a unidade de gestão dos recursos hídricos, a qual deverá ter em conta as suas implicações socio-económicas, culturais e internacionais.

▲ Artigo 13.º

Solo

1- A defesa e valorização do solo como recurso natural determina a adopção de medidas conducentes à sua racional utilização, a evitar a sua degradação e a promover a melhoria da sua fertilidade e regeneração, incluindo o estabelecimento de uma política de gestão de recursos naturais que salvaguarde a estabilidade ecológica e os ecossistemas de produção.

2- Será condicionada a utilização do solo agrícola de elevada fertilidade para fins não agrícolas, bem como plantações, obras e operações agrícolas que provoquem erosão e degradação do solo, o desprendimento de terra, enchimentos, inundações, e outros de salinidade e outros efeitos perniciosos.

3- Aos proprietários de terrenos ou seus utilizadores podem ser impostas medidas de defesa e valorização dos mesmos, nos termos do n.º 1 deste artigo, nomeadamente a obrigatoriedade de execução de trabalhos técnicos, agrícolas ou silvícolas, em conformidade com as disposições em vigor.

4- O uso de biocidas, pesticidas, herbicidas, adubos, correctivos ou quaisquer outros substâncias similares, bem como a sua produção e comercialização, serão objecto de regulamentação especial.

5- A utilização e a ocupação do solo para fins urbanos e industriais ou implantação de equipamentos e infra-estruturas serão condicionadas pela sua natureza, topografia e fertilidade.

Artigo 14.º

Subsolo

1- A exploração dos recursos do subsolo deverá ter em conta:

- a) Os interesses de conservação da Natureza e dos recursos naturais;
- b) A necessidade de obedecer a um plano global de desenvolvimento e, portanto, a uma articulação a nível nacional;
- c) Os interesses e questões que local e mais directamente interessam às regiões e autarquias onde se inserem.

2- Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, a exploração do subsolo deverá ser orientada por forma a respeitar os seguintes princípios:

a) Garantia das condições que permitam a regeneração dos factores naturais renováveis e uma adequada relação entre o volume das reservas abertas e o das preparadas para serem exploradas;

b) Valorização máxima de todas as matérias-primas extraídas;

-
- c) Exploração racional das nascentes de águas minerais e termais e determinação dos seus parâmetros de protecção;
 - d) Adopção de medidas preventivas da degradação do ambiente resultante dos trabalhos de extração de matéria-prima que ponham pôr em perigo a estabilidade dos sistemas naturais e sociais;
 - e) Recuperação obrigatória da paisagem quando da exploração do subsolo resulta alteração quer da topografia preexistente, quer de sistemas naturais sensíveis ou importantes, com vista à integração harmoniosa da área sujeita à exploração na paisagem envolvente.

♦ Artigo 15.º

Flora

- 1- Serão adoptadas medidas que visem a salvaguarda e valorização das formações vegetais espontâneas ou subespontâneas, do património florestal e dos espaços verdes e periurbanos.
- 2- São proibidos os processos que impeçam o desenvolvimento normal ou a recuperação da flora e da vegetação espontânea que apresentem interesses científicos, económicos ou paisagísticos, designadamente da flora silvestre, que é essencial para a manutenção da fertilidade do espaço rural e do equilíbrio biológico das paisagens e à diversidade dos recursos genéticos.
- 3- Para as áreas degradadas ou nas atingidas por incêndios florestais ou afectadas por uma exploração desordenada será concebida e executada uma política de gestão que garanta uma racional recuperação dos recursos, aimed de beneficiação agrícola e florestal de uso múltiplo, fomento e posição dos recursos cinegéticos.
- 4- O património silvestre do País será objecto de medidas de ordenamento visando a sua defesa e valorização, tendo em conta a necessidade de corrigir e normalizar as operações de cultura e de exploração das matas, garantir uma eficaz protecção contra os fogos, promover o ordenamento do território e valorizar, incrementar e diversificar as actividades de produção de bens e prestação de serviços.
- 5- As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou os exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outro razão, o exijam serão objecto de protecção, a regulamentar em legislação especial.
- 6- O controle de colheita, o abate, a utilização e a comercialização de certas espécies vegetais e seus derivados, bem como a importação ou introdução de exemplares exóticos, serão objecto da legislação adequada.

1- Toda a fauna será protegida através de legislação especial que promova e salvaguarde a conservação e a exploração das espécies sobre as quais recaiam interesses científico, económico ou social garantido o seu potencial genético e os habitats indispensáveis à sua sobrevivência.

2- A fauna migratória será protegida através de legislação especial que promova e salvaguarde a conservação das espécies através do levantamento, da classificação e da protecção, em particular dos mamíferos e das zonas húmidas, ribeirinhas e costeiras.

3- A protecção da fauna autóctone de uma forma mais ampla e a necessidade de proteger a saúde pública implicam a adopção de medidas de controlo efectivo, severamente restritivas, quando não mesmo de proibição, a desenvolver pelos organismos competentes e autoridades sanitárias, nomeadamente no âmbito de:

a) Manutenção ou activação dos processos biológicos de auto-regeneração;

b) Recuperação dos habitats degradados essenciais para a fauna e criação de habitats de substituição, se necessário;

c) Comercialização da fauna silvestre, aquática ou terrestre;

d) Introdução de qualquer espécie animal selvagem, aquática ou terrestre, no País, com relevo para as áreas naturais;

e) Destruição de animais tidos por prejudiciais, sem qualquer excepção, através do recurso a métodos não autorizados e sempre sob controlo das autoridades competentes;

f) Regulamentação e controlo da importação de espécies exóticas;

g) Regulamentação e controlo da utilização de substâncias que prejudiquem a fauna selvagem;

h) Organização de lista ou listas de espécies animais e das biocenoses em que se integram, quando raras ou ameaçadas de extinção.

4- Os recursos animais, cinegéticos e piscícolas das águas interiores e da orla costeira marinha serão objecto da legislação especial que regularmente a sua valorização, fomento e

educação, sendo prestada especial atenção ao material gráfico que tenha a ser utilizado no desenvolvimento da subcultura e da agricultura.

CAPÍTULO III

Componentes ambientais humanos

Artigo 17.º

Componentes ambientais humanos

- 1- Os componentes ambientais humanos definem, no seu conjunto, o quadro específico da vida, onde se insere e de que depende a actividade do homem, que, de acordo com o presente diploma, é objecto de medidas disciplinadoras com vista à obtenção de uma melhoria da qualidade de vida.
- 2- O ordenamento do território e a gestão urbanística terão em conta o disposto na presente lei, o sistema e a hierarquia do planeamento económico e social e ainda as atribuições e competências da administração central, regional e local.
- 3- Nos termos da presente lei, são componentes ambientais humanos:
 - a) A paisagem;
 - b) O património natural e construído;
 - c) A poluição.

Artigo 18.º

Paisagem

- 1- Em ordem a atingir os objectivos consignados na presente lei, no que se refere à defesa da paisagem como unidade estética e visual, serão condicionados pela administração central, regional e local, em termos a regulamentar, a implantação de construções, infra-estruturas viárias, torres aglomeradas urbanas ou outras construções que, pela sua

dimensão, volume, silhueta, cor ou localização, provoquem um impacto violento na paisagem preexistente, bem como a exploração de minas e pedreiras, evacuação e acumulação de resíduos e materiais usados e o corte maslo do arvoredo.

2- A ocupação marginal das infra-estruturas viárias, fluviais, portuárias e aeroportuárias, qualquer que seja o seu tipo, hierarquia ou localização, será objecto de regulamentação especial.

▲ Artigo 19.º

Gestão da paisagem

1- São instrumentos da política de gestão das paisagens:

- a) A protecção e valorização das paisagens que, caracterizadas pelas actividades seculares do homem, pela sua diversidade, concentração e harmonia e pelo sistema sócio-cultural que criaram, se revelam importantes para a manutenção da pluralidade paisagística e cultural;
- b) A determinação de critérios múltiplos e dinâmicos que permitam definir prioridades de intervenção, quer no que respeita às áreas menos afectadas pela presença humana, quer àsquelas em que a acção do homem é mais determinante;
- c) Uma estratégia de desenvolvimento que empunhe as populações na defesa desses valores, nomeadamente, e sempre que necessário, por intermédio de incentivos financeiros ou fiscais e de apoio técnico e social;
- d) O inventário e a avaliação dos tipos característicos de paisagem rural e urbana, comportando elementos abióticos e culturais;
- e) A identificação e cartografia dos valores visuais e estéticos das paisagens naturais e artificiais.

▲ Artigo 20.º

Património natural e construído

1- O património natural e construído do País, bem como o histórico e cultural, serão objecto de medidas especiais de defesa, salvaguarda e valorização, através, entre outros, de uma

adequada gestão de recursos existentes e planificação das acções a empreender numa perspectiva de animação e utilização criativa.

2- Legislação especial define as políticas de recuperação de centros históricos de áreas urbanas e rurais, de paisagens pedonais e naturais notáveis e de edifícios e conjuntos monumentais e de inventariação e classificação dos patrimónios históricos, cultural, natural e construído, em cooperação com as autarquias e com as associações locais de defesa do ambiente, e estabelece a orgânica e modo de funcionamento dos organismos, existentes ou a criar, responsáveis pela sua execução.

Artigo 21.º

Polluição

1- São factores de poluição do ambiente e degradação do território todas as acções e actividades que afectam negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a diversidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território.

2- São causas de poluição do ambiente todas as substâncias e radiações lançadas no ar, na água, no solo e no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente, a sua qualidade ou interfiram na sua normal conservação ou evolução.

Artigo 22.º

Ruído

1- A luta contra o ruído visa a salvaguarda da saúde e bem-estar das populações e faz-se através, designadamente:

- a) Da normalização dos métodos de medição do ruído;
- b) Do estabelecimento de níveis sonoros máximos, tendo em conta os avanços científicos e tecnológicos nesta matéria;
- c) Da redução do nível sonoro na origem, através da fixação de normas de emissão aplicáveis às diferentes fontes;

d) Das incentivos à utilização de equipamentos cuja produção de ruído esteja controlada dentro dos níveis máximos admitidos para cada caso;

e) Da obrigação dos fabricantes de máquinas e electro-domésticos apresentarem informações detalhadas, homologadas, sobre o nível sonoro dos mesmos nas instruções de uso e facilitarem a execução das inspeções oficiais;

f) Da intervenção nas autorizações de construção de edifícios, utilização de equipamentos ou exercício de actividades da obrigação de adoptar medidas preventivas para eliminação da propagação do ruído exterior e interior, bem como das vibrações;

g) Da sensibilização da opinião pública para os problemas de ruído;

h) Da localização adequada no território das actividades causadoras de ruído.

2- Os veículos motorizados, incluindo as embarcações, os automóveis e os transportes ferroviários, estão sujeitos a homologação e controlo no que se refere às características do ruído que produzem.

3- Os acionadores sonoros estão sujeitos a homologação e controlo no que se refere às características dos sinais acústicos que produzem.

4- Os equipamentos electro-mecânicos deverão ser especificados as características do ruído que produzem.

• Artigo 23.º

Compostos químicos

1- O combate à poluição derivada do uso de compostos químicos, no âmbito da defesa do ambiente, processa-se, designadamente, através:

a) Da aplicação de tecnologias limpas;

b) Da avaliação sistemática dos efeitos potenciais dos compostos químicos sobre o homem e o ambiente;

c) Do controlo da fabrico, comercialização, utilização e eliminação dos compostos químicos;

d) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de matérias-primas e produtos;

- e) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos;
 - f) Da homologação de laboratórios de análise destinados ao estudo da (química) artificialidade de compostos químicos;
 - g) Da educação da opinião pública.
- 2.- O governo legislativo, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, sobre:
- a) Normas para a biodegradabilidade dos detergentes;
 - b) Normas para homologação, condicionamento e etiquetagem dos pesticidas, solventes, tintas, vernizes e outros líquidos;
 - c) Normas sobre a utilização dos cloro-flúor-carbonetos e de outros compostos utilizados nos aerosóis que provoquem impacto grave no ambiente e na saúde humana;
 - d) Normas sobre criação de um sistema de informação sobre as novas substâncias químicas, obrigando os industriais a actualizar e avaliar os riscos potenciais dos seus produtos antes da comercialização;
- 3.-
- a) Estabelecimento de normas máximas de poluição pelo amianto, chumbo, mercúrio e cádmio;
 - b) Fomento de apoio à normalização da reciclagem da energia, dos metais, do vidro, do plástico, do gesso e do papel;
 - c) Fomento e aproveitamento dos dispositivos agro-pecuários para o aproveitamento da energia;
 - d) Fomento e apoio às energias alternativas.

• Artigo 24.º

Resíduos e efluentes

- 1.- Os resíduos sólidos poderão ser qualificados como fontes de matérias-primas e energia, procurando-se eliminar os riscos pela adopção das seguintes medidas:
- a) Da aplicação de «tecnologias limpas»;

b) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de produtos como matérias-primas;

c) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos e efluentes.

2- A emissão, transporte e destino final de resíduos e efluentes ficam condicionados a autorização prévia.

3- A responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz.

4- Os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.

5- A descarga de resíduos e efluentes só pode ser efectuada em locais determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida.

6- As autarquias locais, isoladamente ou em conjunto, poderão proceder à constituição de planos reguladores de descargas de resíduos e efluentes e sua recuperação polilogística.

◆ Artigo 25.º

Substâncias radioactivas

1- O controle da poluição originada por substâncias radioactivas tem por finalidade eliminar a sua influência na saúde e bem-estar das populações e no ambiente e faz-se, designadamente, através:

a) Da avaliação dos efeitos das substâncias radioactivas nos ecossistemas receptores;

b) Da fixação de normas de emissão para os efluentes físicos e químicos radioactivos resultantes de actividades que impliquem a extração, o transporte, a transformação, a utilização e o armazenamento de material radioactivo;

c) Do planeamento das medidas preventivas necessárias para a actuação imediata em caso de poluição radioactiva;

d) Da avaliação e controle dos efeitos da poluição transfronteiras e acção técnica e diplomática internacional que permita a sua prevenção;

e) Da fixação de normas para o trânsito, transferência e deposição de materiais radioactivos no território nacional e nas águas marítimas territoriais e na zona económica exclusiva.

• Artigo 26.º

Proibição de poluir

- 1- Em território nacional ou área sob jurisdição portuguesa é proibido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir nas águas, no solo, no subsolo ou na atmosfera efluentes, resíduos radioactivos e outros e produtos que contenham substâncias ou microorganismos que possam alterar as características ou formar impurezas para as suas aplicações aquando componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente.
- 2- O transporte, a manipulação, o depósito, bem como a reciclagem e deposição de quaisquer produtos susceptíveis de produzirem os tipos de poluição referidos no n.º1, estão regulamentados por legislação especial.
- 3- Diplomas regulamentares apropriados definindo os limites de tolerância admissível da presença de elementos poluentes na atmosfera, água, solo e seres vivos, bem assim como as proibições ou condicionamentos necessários à defesa e melhoria da qualidade do ambiente.

CAPÍTULO IV

Instrumentos da política de ambiente

• Artigo 27.º

Instrumentos

- 1- São instrumentos da política de ambiente e do ordenamento do território:
 - a) A estratégia nacional de conservação da Natureza integrada na estratégia europeia e mundial;
 - b) O plano nacional;
 - c) O ordenamento integrado do território a nível regional e municipal, incluindo a classificação e criação de áreas, sítios ou paisagens protegidas sujeitos a estatutos especiais de conservação;

-
- d) A reserva agrícola nacional e a reserva ecológica nacional;
 - e) Os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais e outros instrumentos de intervenção urbanística;
 - f) O estabelecimento de critérios, objectivos e normas de qualidade para os efluentes e resíduos e para os meios receptores;
 - g) A avaliação prévia do impacto provocado por obras, pela construção de infra-estrutura, introdução de novas actividades tecnológicas e de produtos susceptíveis de afectarem o ambiente e a paisagem;
 - h) O licenciamento prévio de todas as actividades potencial ou efectivamente poluidoras e capazes de afectarem a paisagem;
 - i) A redução ou suspensão de laboração de todas as actividades ou transferência de estabelecimentos que de qualquer modo sejam factores de poluição;
 - j) Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou transferência de tecnologias que proporcionem a melhoria da qualidade do ambiente;
 - k) A regulamentação selectiva e quantificada do uso do solo e dos restantes recursos naturais;
 - l) O inventário dos recursos e de outras informações sobre o ambiente a nível nacional e regional;
 - m) O sistema nacional de vigilância e controle da qualidade do ambiente;
 - n) O sistema nacional de prevenção de incêndios florestais;
 - o) A normalização e homologação de métodos e aparelhos de medida;
 - p) As sanções pelo incumprimento do disposto na legislação sobre o ambiente e ordenamento do território;
 - q) A cartografia do ambiente e do território;
 - r) A fixação de taxas a aplicar pela utilização de recursos naturais e componentes ambientais, bem como pela rejeição de efluentes.
- 3- Lei especial definirá as áreas e zonas de grande poluição onde se fará controle e se tomarão medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente.

Conservação da Natureza

- 1- Para esquadramento e utilização das políticas globais do ambiente com as sectoriais será elaborada pelo Governo, no prazo de um ano, a estratégia nacional de conservação da Natureza, que será submetida a aprovação da Assembleia da República.
- 2- A estratégia nacional de conservação da Natureza deverá informar os objectivos do Plano, em obediência ao disposto na Constituição da República.

Artigo 29.º

Áreas protegidas, lugares, sítios, conjuntos

e objectos classificados

- 1- Será implementada e regulamentada uma rede nacional contínua de áreas protegidas, abrangendo áreas terrestres, águas interiores e marítimas e outras ocorrências naturais distintas que devam ser submetidas a medidas de classificação, preservação e conservação, em virtude dos seus valores estéticos, raridade, importância científica, cultural e social ou da sua contribuição para o equilíbrio biológico e estabilidade ecológica das paisagens.
- 2- As áreas protegidas poderão ter âmbito nacional, regional ou local, consoante os interesses que procuram salvaguardar.
- 3- A iniciativa da classificação e conservação de áreas protegidas, de lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados será da competência da administração central, regional ou local ou ainda particular.
- 4- A regulamentação da gestão de áreas protegidas, lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados consoante o seu âmbito compete à administração central, regional ou local.
- 5- Na gestão das áreas protegidas ter-se-á sempre em vista a protecção e estudo dos monumentos naturais e ainda a preservação de valores de ordem científica, cultural, social e paisagística.
- 6- A definição das diversas categorias de áreas protegidas para o efeito da protecção referida nos números anteriores será feita através de legislação própria.

Artigo 30.º

Estudos de impacto ambiental

- 1- Os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas, devem respeitar as preocupações e normas desta lei e terão de ser acompanhados de um impacto ambiental.
- 2- Serão regulamentadas por lei as condições em que será efectuado o impacto ambiental, o seu conteúdo, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões e pela autorização e licenciamento de obras ou trabalhos previstos.
- 3- A aprovação do impacto ambiental é condição essencial para o licenciamento final das obras e trabalhos pelos serviços competentes, nos termos da lei.

Artigo 31.º

Conteúdo do impacto ambiental

- 1- O conteúdo do impacto ambiental compreenderá, no mínimo:
 - a) Uma análise do estado do local e do ambiente;
 - b) O estudo das modificações que o projecto provocará;
 - c) As medidas previstas para suprir e reduzir as normas aprovadas e, se possível, compensar as eventuais incidências sobre a qualidade do ambiente.

Artigo 32.º

Equilíbrio entre componentes ambientais

1- Nas intervenções sobre componentes ambientais, naturais ou humanos, haverá que ter sempre em conta as consequências que qualquer dessas intervenções, efectuadas ao nível de cada um dos componentes, possa ter sobre os restantes ou sobre as respectivas interacções.

CAPÍTULO V

Licenciamento e situações de emergência

■ Artigo 33.º

Licenciamento

1- A construção, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos e a execução de actividades efectivamente poluidoras dependem do prévio licenciamento pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

2- O pedido de licenciamento para empreendimentos a determinar em diploma específico é regulado nos termos do artigo 30.º

3- A autorização para funcionamento exige o licenciamento prévio e a verificação das obras e instalações realizadas em cumprimento do projecto aprovado e demais legislação em vigor.

4- Para garantir a aplicação do artigo 14.º, n.º 2, alínea c), será obrigatório o depósito de uma caução, no valor do custo da recuperação, no acto do licenciamento.

5- Os licenciamentos abrangidos pelo disposto no n.º 1, a sua renovação e a respectiva concessão serão publicados num periódico regional ou local.

6- As autarquias interessadas darão parecer para o licenciamento relativo a complexos petroquímicos, cloroquímicos e outros definidos por lei.

■ Artigo 34.º

Declaração de zonas críticas e situações de emergência

1- O Governo declarará como zonas críticas todas aquelas em que os parâmetros que permitem avaliar a qualidade do ambiente atinjam, ou se preveja atingir, valores que possam pôr em causa a saúde humana ou o ambiente, ficando sujeitas a medidas especiais e seguras a estabelecer pelo departamento encarregado da protecção civil em cooperação com as demais autoridades da administração central e local.

2- Quando os índices de poluição, em determinada área, ultrapassarem os valores admitidos pela legislação que vier regulamentar a presente lei ou, por qualquer forma, ponham em perigo a qualidade do ambiente, poderá ser declarada a situação de emergência, devendo ser previstas actuações específicas, administrativas ou técnicas, para lhes fazer face, por parte da administração central e local, acompanhadas do esclarecimento da população afectada.

3- Será feito o planeamento das medidas imediatas necessárias ocorrer a casos de acidentes sempre que estes provoquem aumentos bruscos e significativos dos índices de poluição permitidos ou que, pela sua natureza, façam prever a possibilidade desta ocorrência.

▲ Artigo 25.º

Redução e suspensão de laboração

1- Pelo serviço competente da Unidade responsável pelo ambiente e ordenamento do território poderá ser denominada a redução ou suspensão temporária ou definitiva das actividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas e radioactivas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro dos limites estipulados, nos termos em que for estabelecido pela legislação complementar da presente lei.

2- O Governo poderá celebrar contratos-programa com vista a reduzir gradualmente a carga poluente das actividades poluidoras.

3- Os contratos-programa só serão celebrados desde que a continuação da laboração dessas actividades não decorra riscos significativos para o homem ou o ambiente.

▲ Artigo 26.º

Transferência de estabelecimentos

1- Os estabelecimentos que atuem no comércio normal de utilidades e higiene do ambiente definidas por lei podem ser obrigados a transferir-se para local mais apropriado, sob pagamento ou dentro previamente adquiridos.

CAPÍTULO VI

Organismo responsável

A. Artigo 17.º

Competência do Governo e da administração regional e local

1- Compete ao Governo, de acordo com a presente lei, a condução de uma política global nos domínios do ambiente, da qualidade de vida e do ordenamento do território, bem como a coordenação das políticas de ordenamento regional do território e desenvolvimento económico e progresso social e ainda a adopção dos medidas adequadas à aplicação das instruções previstas na presente lei.

2- O Governo e a administração regional e local actuam sobre si a implementação das medidas necessárias à prossecução das fins previstas na presente lei, no âmbito das respectivas competências.

A. Artigo 18.º

Organismo responsável pela aplicação da presente lei

1- O serviço competente do Estado responsável pela coordenação da aplicação da presente lei terá por missão promover, coordenar, apoiar e participar na execução da política nacional de ambiente e qualidade de vida constante desta diploma e a concertação pelo Governo, em estreita colaboração com os diferentes serviços da administração central, regional e local, que devem trabalhar conjuntamente nos princípios e normas aqui estabelecidos.

2- A nível de cada região administrativa existirá organismo regional, dependente da administração regional, responsável pela coordenação e aplicação da presente lei, em comum acordo com o organismo central referido nos mesmos estatutos e em

colaboração com esta, com impulsoamento de organizações similares existentes e criação municipal.

do Artigo 39.º

Instituto Nacional do Ambiente

1- É criado o Instituto Nacional do Ambiente, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2- O Instituto Nacional do Ambiente é um organismo não executivo destinado à promoção de ações no domínio da qualidade do ambiente, com especial ênfase na formação e informação dos cidadãos e apoio às associações de defesa do ambiente, integrando a representação da opinião pública nos seus órgãos de decisão.

3- São atribuições do Instituto Nacional do Ambiente:

- a) Estudar e propor ao Governo a definição de políticas e a execução de ações de defesa do ambiente e do património natural e construído;
- b) Estudar e promover formas de apoio técnico e financeiro às associações de defesa do ambiente;
- c) Estudar e promover projetos especiais de educação ambiental, de defesa do ambiente e do património natural e construído, em colaboração com as autarquias, serviços da Administração Pública, instituições públicas, privadas e cooperativas, escolas e universidades, incluindo ações de formação e informação;
- d) Estabelecer contactos regulares com organizações similares estrangeiras e promover ações comuns, nomeadamente de formação e informação;
- e) Impulsionar, em geral, a aplicação e o aperfeiçoamento das medidas previstas na presente lei.

4- Qualquer matéria que lhe venha a ser atribuída por lei.

5- A gestão do Instituto Nacional do Ambiente é assegurada por um presidente e por um vice-presidente, com funções delegadas pelo conselho diretivo.

6- O Instituto Nacional do Ambiente dispõe de um conselho diretivo, a quem compete fixar os princípios a que deve subordinar-se a elaboração de um plano de actividades e programas, bem como acompanhar a sua gestão e funcionamento.

6- O plano de actividades do Instituto Nacional do Ambiente incluirá, obrigatoriamente, os critérios de atribuição dos apoios financeiros previstos nesta lei e demais legislação complementar.

7- O conselho diretivo do Instituto Nacional do Ambiente é composto por:

- a) O presidente do Instituto Nacional do Ambiente, que preside;
- b) Três cidadãos de reconhecido mérito, designados pela Assembleia da República;
- c) Dois representantes das associações de defesa do ambiente com representatividade genérica;
- d) Dois representantes do movimento sindical;
- e) Dois representantes das confederações patronais;
- f) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- g) Dois representantes das universidades portuguesas que ministrem cursos no domínio do ambiente, ordenamento do território e património natural e construído.

8- O Instituto Nacional do Ambiente deverá ter delegações regionais.

9- O Governo, no prazo de 180 dias, estruturará a organização, funcionamento e competência, sob a forma de decreto-lei, do Instituto Nacional do Ambiente, na parte não prevista na presente lei, aprovará os respectivos quadros de pessoal e inscreverá no Orçamento do Estado as dotações necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Deveres e direitos dos cidadãos

■ Artigo 40.º

Deveres e direitos dos cidadãos

1- É dever dos cidadãos, em geral, e dos sectores público, privado e cooperativo, em particular, colaborar na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e na melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida.

2- As iniciativas populares no domínio da melhoria do ambiente e da qualidade de vida, que sejam espontaneamente, que correspondam a um apelo da administração central, regional ou local, deve ser dispensada protecção adequada, através dos meios necessários à prossecução dos objectivos do regime previsto na presente lei.

3- O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público, em especial as autarquias, fomentando a participação das entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins previstos na presente lei, nomeadamente as associações nacionais ou locais de defesa do ambiente, do património natural e construído e da defesa do consumidor.

4- Os cidadãos directamente afectados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado podem pedir, nos termos gerais do direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é reconhecido às autarquias e aos cidadãos que sejam afectados pelo exercício de actividades susceptíveis de prejudicarem a utilização dos recursos do ambiente o direito de compensação por parte das entidades responsáveis pelos prejuízos causados.

• Artigo 41.º

Responsabilidade objectiva

1- Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.

2- O quantitativo de indemnização a fixar por danos causados no ambiente será estabelecido em legislação complementar.

• Artigo 42.º

Embargos administrativos

Aqueles que se julgam ofendidos nos seus direitos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado poderão requerer que seja mandada suspender imediatamente a actividade causadora do dano, requeirido se, para tal efeito, o processo de embargo administrativo.

▲ Artigo 43.º***Seguro de responsabilidade civil***

Aqueles que exerçam actividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e como tal venham a ser classificados serão obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

▲ Artigo 44.º***Direito a uma justiça acessível e pronta***

1- É assegurado aos cidadãos o direito à inserção de pedidos nos processos em que pretendam obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da presente lei e dos diplomas que a regulamentarem, desde que o valor da causa não exceda o da alçada do tribunal da comarca.

2- É proibida a abertura de processos contra o mesmo arguido relativos a infracções contra o disposto na presente lei, salvo se requerida pelo Ministério Público.

CAPÍTULO VIII***Penalizações*****▲ Artigo 45.º*****Tribunal competente***

1- O conhecimento das acções a que se referem os artigos 46.º, n.º 3, da Constituição e 41.º e 42.º da presente lei é da competência dos tribunais comarca.

2- Nos termos dos artigos 66.º, n.º3, da Constituição e 40.º da presente lei, os lesados têm legitimidade para demandar os infractores nos tribunais comuns para obtenção das correspondentes indemnizações.

3- Sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as acções, compete ao Ministério Público a defesa dos valores protegidos por esta lei, através, nomeadamente, dos mecanismos previstos na presente lei.

▲ Artigo 46.º

Crimes contra o ambiente

Além dos crimes previstos e punidos no código Penal, serão ainda consideradas crimes as infracções que a legislação complementar vier a qualificar como tal de acordo com o disposto na presente lei.

▲ Artigo 47.º

Contra-ordenações

1- As restantes infracções à presente lei serão consideradas passíveis com coima, em termos a definir por legislação complementar, compatibilizando os vários níveis da Administração em função da gravidade da infracção.

2- Se a mesma conduta constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o infractor punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

3- Em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
- b) Privação do direito de subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Cessação de licenças ou autorizações relacionadas com o exercício da respectiva actividade;

d) Apreensão e perda a favor do Estado dos objetos utilizados ou produzidos aquando da infracção;

e) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de outras do financiamento de estabelecimentos de crédito de que haja usufruído.

4. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 48.º

Obrigações de remoção das causas de infracção e de reconstituição da situação anterior

1- Os infractores são obrigados a remover as causas de infracção e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no n.º3).

2- Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes deverão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas dos infractores.

3- Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização especial a definir por legislação e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 49.º

Relatório e Livro Branco sobre o ambiente

1- O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, juntamente com as Grandes Opções do Plano de cada ano, um relatório em Portugal referente ao ano anterior.

2- O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, de três em três anos, um livro branco sobre o estado do ambiente em Portugal.

Artigo 50.º

Convenções e acordos internacionais

A regulamentação, as normas e, de um modo geral, toda a matéria incluída na legislação especial que regulamentará a aplicação da presente lei terão em conta as convenções e acordos internacionais aceites e ratificados por Portugal e que tenham a ver com a matéria em causa, assim como as normas e critérios aprovados multi ou bilateralmente entre Portugal e outros países.

Artigo 51.º

Legislação complementar

Todos os diplomas legais necessários à regulamentação do disposto no presente diploma serão obrigatoriamente publicados no prazo de um ano a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

- 1- Na parte que não necessita de regulamentação esta lei entra imediatamente em vigor.
- 2- As disposições que estão sujeitas a regulamentação entram em vigor com os respectivos diplomas regulamentares.

Aprovada em 9 de Janeiro de 1987.



O Presidente da Assembleia da República, Fernando Manuel Amaral.

Proclamada em 21 de Março de 1987.

Publique-se.

O presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 29 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



[Ir para o Topo](#)
